



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

ATA DA TRIGÉSIMA QUARTA SESSÃO ORDINÁRIA DA QUARTA TURMA DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

Aos vinte e um dias do mês de novembro do ano de dois mil e vinte e três às quinze horas realizou-se a **Trigésima Quarta Sessão Ordinária da Quarta Turma do Tribunal Superior do Trabalho** sob a presidência Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho com a participação dos Ex.mos Ministros Maria Cristina Irigoyen Peduzzi e Alexandre Luiz Ramos e do Ex.mo Subprocurador-Geral do Trabalho FRANCISCO GERSON MARQUES DE LIMA. Foram apreciados os seguintes processos: **Processo: RRAg - 790-87.2021.5.19.0003 da 19ª Região**, Agravante(s) e Recorrido(s): BANCO DO BRASIL S.A., Advogado: Dr. André Gomes Duarte, Advogada: Dra. Mônica Cerqueira Lopes, Advogada: Dra. Priscila Horta do Nascimento, Agravado(s) e Recorrente(s): SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECEMENTOS DE CRÉDITO NO ESTADO DE ALAGOAS (Substituto Processual de Maria Zenilda Bezerra da Silva), Advogado: Dr. Lindalvo Silva Costa, Advogado: Dr. Gilvan Melo de Abreu, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamante quanto ao tema "HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS", por ofensa ao art. 133 da CF, para condenar o Réu a pagar honorários advocatícios na razão de 10% sobre o proveito econômico. Custas processuais inalteradas. Observação: a Dra. PRISCILLA HORTA DO NASCIMENTO, patrona da parte BANCO DO BRASIL S.A., esteve presente à sessão. **Processo: RR - 1154100-85.1997.5.09.0013 da 9ª Região**, Recorrente(s): E.M., Advogado: Dr. Luiz Roberto Blum, Recorrido(s): F.R.N., Advogado: Dr. Raul Aniz Assad, J.C.K.B., M.C.B.S., M.I.C.C.L., Advogado: Dr. João Francisco Eduardo Peixoto de Oliveira, O.L.B., Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, reconhecer a transcendência política da causa quanto ao tema "PRETENSÃO DA EXEQUENTE DE PENHORA INCIDENTE SOBRE PERCENTUAL DE SALÁRIOS E PROVENTOS DE APOSENTADORIA RECEBIDOS PELOS DEVEDORES. POSSIBILIDADE. PENHORABILIDADE NA VIGÊNCIA DO CPC/2015", conhecer do recurso de revista, por violação dos arts. 7º, X, e 100, § 1º, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para deferir o pedido do Exequente de penhora sobre salário ou provento de aposentadoria recebido pelo Executado, determinando-se a penhora do percentual de 15% do seu valor líquido para quitação do crédito



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

exequendo. **Processo: RR - 1000646-03.2022.5.02.0402 da 2ª Região**, Recorrente(s): SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO DE SANTOS, Advogado: Dr. José Stalin Wojtowicz, Recorrido(s): SUPERMERCADO CUCA DO MELVI LTDA, Advogado: Dr. Cláudio Luiz Ursini, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "AÇÃO DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. ART. 381, II E III, DO CPC. INTERESSE PROCESSUAL", por violação do art. 381, II e III, do CPC/2015, e, no mérito, dar-lhe provimento, para deferir a produção antecipada das provas pleiteadas na inicial, determinando o retorno dos autos ao juiz de origem, a fim de que se proceda à colheita probatória. Custas processuais inalteradas. **Processo: RR - 1000358-35.2021.5.02.0032 da 2ª Região**, Recorrente(s): ROSANGELA DA SILVA, Advogado: Dr. Karina Carla Gentina, Advogado: Dr. Ricardo Miguel Sobral, Recorrido(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS, Advogada: Dra. Thaís Rodrigues Marcondes Pinho, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, reconhecer a transcendência política da causa, a fim de conhecer do recurso de revista, por violação do art. 7º, XXIX, da CF/88, e, no mérito, dar-lhe provimento, para afastar a prescrição bienal e declarar que o prazo prescricional da pretensão de ajuizamento da execução individual de decisão proferida em ação coletiva é de cinco anos a contar do trânsito em julgado da sentença coletiva, e determinar o retorno dos autos à Vara de origem, a fim de que prossiga no exame da reclamação trabalhista, como entender de direito. Custas processuais inalteradas. **Processo: RR - 58900-53.2009.5.12.0049 da 12ª Região**, Recorrente(s): EZEQUIEL BARBOZA DE FRANÇA, Advogado: Dr. Miguel Telles de Camargo, Recorrido(s): RENAR MAÇÃS S.A., Advogado: Dr. William Sidney Suleibe, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, exercer o juízo de retratação, para adequar a decisão anteriormente proferida por este Colegiado à jurisprudência do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria e, diante da sintonia do acórdão regional com a tese fixada no Tema 1046 de Repercussão Geral do STF, não conhecer do recurso de revista do Autor, no particular. **Processo: RR - 50600-86.2005.5.04.0010 da 4ª Região**, Recorrente(s): JOÃO DA SILVA NUNES, Advogado: Dr. Rafael Narita de Barros Nunes, Advogado: Dr. Roberto de Figueiredo Caldas, Advogada: Dra. Isadora Costa Caldas, Recorrido(s): COMPANHIA ESTADUAL DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE-D, Advogado: Dr. Rafael Narita de Barros Nunes, FUNDAÇÃO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL - ELETROCEEE, Advogada: Dra. Adriana Maria Fonseca Salerno, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, exercer o juízo de retratação a fim de conhecer e prover o recurso de revista para determinar que, quanto à atualização dos créditos decorrentes da condenação judicial e à correção dos depósitos recursais, seja observada a tese fixada pelo STF, ou seja, aplicados os mesmos índices de correção monetária e de juros vigentes para as condenações cíveis em geral, quais sejam a incidência da correção monetária pelo IPCA-e e dos juros previstos no "caput" do art. 39



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

da Lei 8.177/91, equivalente à TRD acumulada no período correspondente, na fase pré-judicial e, a partir do ajuizamento da ação, a incidência da taxa SELIC (art. 406 do Código Civil),. **Processo: RR - 2712-26.2013.5.15.0143 da 15ª Região**, Recorrente(s): AGROTERENAS S.A. - CITRUS, Advogado: Dr. Alessandro Adalberto Reigota, Recorrido(s): LUÍS CARLOS BRASIL, Advogado: Dr. Luiz Gustavo Ferruci Pires, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "HORAS IN ITINERE. PREXIFAÇÃO POR NORMA COLETIVA. VALIDADE. OBSERVÂNCIA DO TEMA 1046 DA TABELA DE REPERCUSSÃO GERAL DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL", por ofensa ao art. 7º, XXVI, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, para (a) declarar a validade da cláusula convencional em que se prefixou as horas in itinere em 20 minutos diários e afastar a condenação da reclamada ao pagamento de horas in itinere de 40 (quarenta) minutos para cada dia de efetivo labor a partir de 01/07/2010, período de vigência da norma coletiva, conforme consignado no acórdão regional. Custas processuais inalteradas. **Processo: RR - 76-70.2017.5.05.0161 da 5ª Região**, Recorrente(s): ANTONIO LIMA FILHO, Advogado: Dr. Carlos Simoes Lacerda Junior, Advogado: Dr. Adriano Leite Palmeira, Recorrido(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. José Ramiro Pimentel Cordeiro de Almeida, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, reconhecer a transcendência política da causa e conhecer do recurso de revista quanto ao tema "PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS SALARIAIS. AVANÇOS DE NÍVEL POR MÉRITO", por contrariedade à Súmula nº 452 desta Corte Superior, e, no mérito, dar-lhe provimento, para afastar a declaração de prescrição total e reconhecer a incidência da prescrição parcial da pretensão do Reclamante de diferenças salariais decorrentes da não concessão dos aumentos de nível por mérito, e determinar o retorno dos autos à Vara de origem, a fim de que prossiga no exame da reclamação trabalhista, como entender de direito, restando prejudicados os demais temas do recurso de revista. Custas processuais inalteradas. **Processo: RR - 38-19.2015.5.05.0035 da 5ª Região**, Recorrente(s): JOCELI SANTOS BARBOSA, Advogado: Dr. Cleriston Piton Bulhões, Advogado: Dr. Marthius Sávio Cavalcante Lobato, Advogado: Dr. Leon Ângelo Mattei, Advogado: Dr. Francisco Lacerda Brito, Recorrido(s): FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS, Advogado: Dr. Marcus José Andrade de Oliveira, Advogada: Dra. Rafaela Souza Tanuri Meirelles, Advogado: Dr. Carlos Fernando de Siqueira Castro, PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Joaquim Pinto Lapa Neto, Advogada: Dra. Vera Mônica de Almeida Talavera, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, reconhecer a transcendência política da causa quanto ao tema "PRESCRIÇÃO PARCIAL APLICÁVEL. DIFERENÇAS SALARIAIS. PROMOÇÃO POR MERECEAMENTO. DESCUMPRIMENTO DA NORMA INTERNA 302-25-12. SÚMULA 452 DO TST", a fim de conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 452 desta Corte Superior, e, no mérito, dar-lhe provimento, para afastar a



declaração de prescrição total e reconhecer a incidência da prescrição parcial da pretensão do Reclamante de diferenças salariais decorrentes da não concessão dos aumentos de nível por mérito e, com isso, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem para que prossiga com o julgamento do recurso ordinário interposto pelo Reclamante, como entender de direito. Custas processuais inalteradas. **Processo: ED-RR - 1000007-20.2017.5.02.0447 da 2ª Região**, Embargante: COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP, Advogada: Dra. Luciana Shizue Fujiki Yamamoto, Embargado(a): JOSE MANOEL DA COSTA MENDES, Advogado: Dr. Eraldo Aurélio Rodrigues Franzese, Advogado: Dr. Paulo Eduardo Lyra Martins Pereira, Advogado: Dr. Debora Franzese Ponzetto, Advogado: Dr. Cleiton Leal Dias Junior, Advogado: Dr. Claudia Higa, Advogado: Dr. Felipe Henrique Pinto Isaias, Advogado: Dr. Paolo Eduardo Roverato Dias, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, conhecer dos embargos de declaração; no mérito, negar-lhes provimento e, considerando-os manifestamente protelatórios, condenar a Reclamada (COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP, atualmente denominada AUTORIDADE PORTUÁRIA DE SANTOS S.A. - SANTOS PORT AUTHORITY - SPA) a pagar a multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa corrigido, revertida em benefício do Reclamante (JOSÉ MANOEL DA COSTA MENDES), nos termos do art. 1.026, §2º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: ED-Ag-AIRR - 10889-07.2021.5.03.0054 da 3ª Região**, Embargante: RAMON DINIZ SILVA E OUTRO, Advogado: Dr. Flávio Couto Bernardes, Embargado(a): CERVAM - CERVEJARIA DO AMAZONAS S.A., Advogado: Dr. Flávio Couto Bernardes, NEREU CHAVES, Advogada: Dra. Maria Auxiliadora Guerra, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração, por incabíveis. **Processo: ED-RR - 1013-61.2016.5.05.0017 da 5ª Região**, Embargante: HOSPITAL ANTONIO PRUDENTE DA BAHIA LTDA, Advogado: Dr. Emanuel Faro Barretto, Advogado: Dr. Marcus Vinícius Brito Passos Silva, Embargado(a): GILMAR BULHOSA DE SOUZA SANTOS, Advogada: Dra. Débora de Santana Cerqueira, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, dar-lhes provimento, para, sanando a omissão verificada em relação às normas coletivas que tratam do adicional noturno, alegadas desde as contrarrazões ao recurso de revista, declarar ser devido apenas o adicional legal, e não o convencional em relação às horas noturnas laboradas em prorrogação de jornada, com os respectivos reflexos, tudo a ser apurado em liquidação de sentença. **Processo: ED-Ag-RRAg - 715-91.2019.5.05.0008 da 5ª Região**, Embargante: ASSOCIAÇÃO SALGADO DE OLIVEIRA DE EDUCAÇÃO E CULTURA, Advogada: Dra. Thaise Alane da Silva Santos, Embargado(a): ANTONIO AREAS SOBRINHO, Advogado: Dr. Jorge Teixeira de Almeida, Advogada: Dra. Magda Esmeralda de Barros Teixeira de Almeida, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração, por



incabíveis. **Processo: ED-Ag-AIRR - 580-08.2020.5.14.0004 da 14ª Região**, Embargante: CONSTRUTORA MARQUISE S.A., Advogado: Dr. Eduardo Pragmácio de Lavor Telles Filho, Advogado: Dr. Mauricio de Figueiredo Correa da Veiga, Embargado(a): SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS EMPRESAS DE TERCEIRIZAÇÃO EM GERAL E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DO ESTADO DE RONDÔNIA, Advogado: Dr. Regina Celia Santos Terra Cruz, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração, por incabíveis. Observação: a Dra. CAMILA RACHEL GUIMARAES DO AMARAL, patrona da parte CONSTRUTORA MARQUISE S.A., esteve presente à sessão. **Processo: ED-Ag-RRAg - 244-16.2013.5.04.0234 da 4ª Região**, Embargante: DOUGLAS GABRIEL DA SILVA OLIVEIRA, Advogado: Dr. Bruno Júlio Kahle Filho, Embargado(a): PIRELLI PNEUS LTDA., Advogada: Dra. Rossana Maria Lopes Brack, Advogado: Dr. Sérgio Roberto da Fontoura Juchem, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento. Custas processuais inalteradas. **Processo: ED-Ag-AIRR - 222-29.2020.5.06.0016 da 6ª Região**, Embargante: R. L. SERVICOS ESTRUTURAIS LTDA., Advogado: Dr. Mariana de Albuquerque Pontes, Embargado(a): ALBERICO CEZAR FONSECA DOS SANTOS, Advogado: Dr. José Vitor Pereira Neto, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração, por incabíveis. **Processo: Ag-AIRR - 1001398-72.2018.5.02.0221 da 2ª Região**, Agravante(s): DHL LOGISTICS (BRAZIL) LTDA., Advogado: Dr. Márcia Martins Miguel, Agravado(s): CARGAS E DESCARGAS ALPHAVILLE LTDA., Advogado: Dr. Waldemar de Oliveira Ramos Júnior, SINDICATO DA CATEGORIA PROFISSIONAL DIFERENCIADA DOS TRABALHADORES AVULSOS E EMPREGADOS DE MOVIMENTAÇÃO DE MERCADORIAS EM GERAL DE PAULÍNIA E REGIÃO, Advogado: Dr. Andre Luiz Monsef Borges, Advogado: Dr. Lucas Rodriel Santos Amancio, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; e, no mérito, dar-lhe provimento parcial apenas para reconhecer a transcendência econômica da causa. Observação: o Dr. LUCAS RODRIEL SANTOS AMANCIO, patrono da parte SINDICATO DA CATEGORIA PROFISSIONAL DIFERENCIADA DOS TRABALHADORES AVULSOS E EMPREGADOS DE MOVIMENTAÇÃO DE MERCADORIAS EM GERAL DE PAULÍNIA E REGIÃO, esteve presente à sessão, por meio de videoconferência. **Processo: Ag-AIRR - 1000650-02.2022.5.02.0059 da 2ª Região**, Agravante(s): FUNDAÇÃO CENTRO DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO AO ADOLESCENTE - FUNDAÇÃO CASA - SP, Advogada: Dra. Marisa Antônio de Oliveira, Advogado: Dr. Nazário Cleodon de Medeiros, Agravado(s): ELIZARIO DE ARAUJO CARDOSO, Advogado: Dr. Otavio Orsi Tuena, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; no mérito, negar-lhe provimento e condenar a Agravante a pagar multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada ex adversa, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo:**



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Ag-AIRR - 1000388-98.2021.5.02.0443 da 2ª Região, Agravante(s): EMPRESA DE TRANSPORTES COVRE LTDA, Advogado: Dr. Eduardo Lycurgo Leite, Advogado: Dr. Rafael Lycurgo Leite, Advogado: Dr. Winston Sebe, Agravado(s): CLEIDO NARCISO MELO, Advogada: Dra. Teresinha Rodrigues de Vasconcellos, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: por solicitação do Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Relator, retirar o processo de pauta. **Processo: Ag-AIRR - 1000133-16.2021.5.02.0064 da 2ª Região**, Agravante(s): GABRIEL WAGNER NASCIMENTO DA SILVA, Advogado: Dr. Sandro Simões Meloni, Agravado(s): DÍNAMO ENGENHARIA LTDA., Advogado: Dr. Daniel Battipaglia Sgai, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; e, no mérito, negar-lhe provimento e condenar a parte Agravante a pagar multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada ex adversa, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-RR - 182400-56.2007.5.01.0301 da 1ª Região**, Agravante(s): ANA CRISTINA DA COSTA WAYAND, Advogado: Dr. Lidiomar Rodrigues de Freitas, Advogado: Dr. Celso Ferrareze, Advogada: Dra. Luciana Sanches Cossão, Advogado: Dr. Gilberto Rodrigues de Freitas, Advogado: Dr. Alexandre Marazita da Silva, Agravado(s): BANCO DO BRASIL S.A., Advogado: Dr. Gustavo Antônio Monteiro de Vasconcellos, Advogada: Dra. Margareth de Lourdes Vaz de Mello, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: Ag-AIRR - 100229-13.2016.5.01.0047 da 1ª Região**, Agravante(s): MARIA EUGENIA DE SOUZA, Advogado: Dr. Gilberto Rodrigues de Freitas, Advogada: Dra. Luciana Sanches Cossão, Agravado(s): BANCO DO BRASIL S.A., Advogado: Dr. Gustavo Antônio Monteiro de Vasconcellos, Advogado: Dr. Cláudia Corrêa de Moraes, Advogada: Dra. Bárbara Gomes Navarro Pontes, Advogado: Dr. Alessandro Marins, Advogado: Dr. Luigi Morelli, Advogado: Dr. Rodrigo Moreira, Advogado: Dr. Bruno Gomes Navarro Pontes, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: Ag-RR - 87700-18.2009.5.15.0111 da 15ª Região**, Agravante(s): GILBERTO NORIYUKI OKABE, Advogado: Dr. Jorge Roberto Garcia, Agravado(s): BANCO DO BRASIL S.A., Advogado: Dr. Alcione Cavalcante Filho, CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL, Advogado: Dr. Luís Fernando Feola Lencioni, Advogado: Dr. Roberto Eiras Messina, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: Ag-RR - 24876-77.2015.5.24.0041 da 24ª Região**, Agravante(s): HENRIQUE FRANCISCO DE PAULA NETO, Advogado: Dr. Thiago Soares Fernandes, Agravado(s): MINERAÇÃO CORUMBAENSE REUNIDA S.A., Advogado: Dr. Nilton Correia, Advogado: Dr. Nilton Correia, Advogado: Dr. Fernando Friolli Pinto, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; no mérito, negar-lhe provimento. Custas processuais inalteradas. Observação: a Dra. RUBIANA SANTOS BORGES, patrona da parte



MINERAÇÃO CORUMBAENSE REUNIDA S.A., esteve presente à sessão. **Processo: Ag-AIRR - 24771-41.2020.5.24.0004 da 24ª Região**, Agravante(s) e Agravado(s): ANTONIO ANDRADE DA SILVA, Advogado: Dr. Fúlvio Fernandes Furtado, Advogado: Dr. Hugo Oliveira Horta Barbosa, Agravante(s) e Agravado (s): SPAL INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S.A., Advogado: Dr. Vanderley Manoel de Andrade Silva Filho, Advogado: Dr. Walfrido Ferreira de Azambuja Junior, Agravado(s): FULVIO FERNANDES FURTADO, Advogado: Dr. Fúlvio Fernandes Furtado, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade: (a) quanto ao recurso da Reclamada, conhecer do agravo, no mérito, negar-lhe provimento, e condenar a Agravante a pagar multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada ex adversa, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015; (b) quanto ao recurso do Reclamante, conhecer do agravo e, no mérito, dar-lhe parcial provimento apenas para reconhecer a transcendência jurídica da causa. **Processo: Ag-RR - 24197-77.2015.5.24.0041 da 24ª Região**, Agravante(s): CARLOS HENRIQUE MORAES, Advogado: Dr. Thiago Soares Fernandes, Agravado(s): MINERAÇÃO CORUMBAENSE REUNIDA S.A., Advogado: Dr. Nilton Correia, Advogado: Dr. Sandro Pissini Espíndola, Advogado: Dr. Fernando Friolli Pinto, Advogado: Dr. Daniel Cidrão Frota, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; e, no mérito, negar-lhe provimento. Custas processuais inalteradas. Observação: a Dra. RUBIANA SANTOS BORGES, patrona da parte MINERAÇÃO CORUMBAENSE REUNIDA S.A., esteve presente à sessão. **Processo: Ag-AIRR - 21091-45.2017.5.04.0122 da 4ª Região**, Agravante(s): TECON RIO GRANDE S.A., Advogado: Dr. Marco Antônio Aparecido de Lima, Advogado: Dr. Jose Victor Soares Borges, Agravado(s): LEANDRO PINTO VEGA, Advogado: Dr. Rafael Moreira de Lima, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; e, no mérito, negar-lhe provimento e condenar a parte Agravante a pagar multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada ex adversa, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-RRAg - 21080-17.2020.5.04.0411 da 4ª Região**, Agravante(s): PETERSON VINICIUS DOS SANTOS CARDOSO, Advogado: Dr. Pablo Henrique Schuh do Nascimento, Agravado(s): OI S.A. (Em Recuperação Judicial), Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Roberto Caldas Alvim de Oliveira, Advogado: Dr. Cláudia Moraes Diefenthaler, SEREDE - SERVIÇOS DE REDE S.A., Advogado: Dr. Henrique Cusinato Hermann, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; no mérito, dar-lhe parcial provimento apenas para reconhecer a transcendência jurídica da causa. **Processo: Ag-RRAg - 20833-82.2020.5.04.0331 da 4ª Região**, Agravante(s): ORLANDINA DUTRA DOS SANTOS, Advogado: Dr. Mauro de Azevedo Menezes, Agravado(s): COMPANHIA ESTADUAL DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE-D E OUTRAS, Advogado: Dr. Rafael Narita de Barros Nunes, Advogada: Dra. Joara Christina



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Balczarek Mucelin Trois, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; e, no mérito, negar-lhe provimento. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-AIRR - 20601-87.2016.5.04.0015 da 4ª Região**, Agravante(s): FABIANA FLORES DA SILVA, Advogado: Dr. Alexandre Alberto Werlang dos Santos, Agravado(s): FUNDACAO CORSAN DOS FUNCIONARIOS DA COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO CORSAN, Advogado: Dr. Fabrício Zir Bothomé, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; no mérito, negar-lhe provimento e condenar a Agravante a pagar multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada ex adversa, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-AIRR - 20533-94.2018.5.04.0233 da 4ª Região**, Agravante(s): GUSTAVO TIERRE OLIVEIRA DA SILVA, Advogado: Dr. Deivti Dimitrios Porto dos Santos, Advogada: Dra. Ivi Andreia Porto dos Santos, Agravado(s): PROMETEON TYRE GROUP INDÚSTRIA BRASIL LTDA. E OUTRA, Advogado: Dr. Gustavo Juchem, Advogado: Dr. Rossana Maria Lopes Brack, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; e, no mérito, negar-lhe provimento e condenar a parte Agravante a pagar multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada ex adversa, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-RRAg - 20398-11.2020.5.04.0234 da 4ª Região**, Agravante(s): ROBSON DUARTE GOMES, Advogado: Dr. Diego da Veiga Lima, Agravado(s): ATACADÃO S.A., Advogado: Dr. Cristiano Giongo, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: Ag-AIRR - 20318-58.2016.5.04.0017 da 4ª Região**, Agravante(s): COMPANHIA ESTADUAL DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE-D, Advogado: Dr. Rafael Narita de Barros Nunes, Agravado(s): PEDRO KANOPF OLIVEIRA, Advogado: Dr. Maurício de Carvalho Góes, Advogado: Dr. Carina Furlin Goes, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; e, no mérito, negar-lhe provimento. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-AIRR - 16277-66.2021.5.16.0008 da 16ª Região**, Agravante(s): ENGETECH CONSTRUTORA LTDA - EPP, Advogado: Dr. Fabio Luis Costa Duailibe, Agravado(s): WARLEN DOUGLAS MIRANDA LIMA, Advogado: Dr. Wemerson Tiago Alves Amorim Silva, Advogada: Dra. Nayana Galdino da Conceição, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; e, no mérito, negar-lhe provimento e condenar a parte Agravante a pagar multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. **Processo: Ag-AIRR - 16070-04.2020.5.16.0008 da 16ª Região**, Agravante(s): ENGETECH CONSTRUTORA LTDA - EPP, Advogado: Dr. Fabio Luis Costa Duailibe, Agravado(s): CLEISON RICARDO REIS RAMOS, Advogado: Dr. Suelene Santos Pereira, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade,



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

conhecer do agravo; e, no mérito, negar-lhe provimento e condenar a parte Agravante a pagar multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada ex adversa, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-AIRR - 13452-42.2016.5.15.0077 da 15ª Região**, Agravante(s): GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA, Advogado: Dr. José Pedro Pedrassani, Advogada: Dra. Ana Paula Paniagua Etchalus, Agravado(s): MARCOS ROBERTO FARIA, Advogado: Dr. Osnir Rodrigues da Silva, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, não conhecer do agravo e condenar a parte Agravante a pagar multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-AIRR - 12347-35.2016.5.03.0054 da 3ª Região**, Agravante(s): F.V.F.TRANSPORTES LTDA - ME E OUTRA, Advogado: Dr. Hérlom Carlos da Fonseca Chaves, Agravado(s): VALDECI BATISTA FERNANDES, Advogado: Dr. Laércio Palomba Batista, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; e, no mérito, negar-lhe provimento e condenar a parte Agravante a pagar multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada ex adversa, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-AIRR - 11763-31.2017.5.03.0054 da 3ª Região**, Agravante(s): SIDNEY CAMPOS NETTO, Advogado: Dr. Raquel Leôncio Guimarães, Advogado: Dr. Odenir Augusto de Oliveira, Advogada: Dra. Taís Rodrigues Alves dos Santos, Agravado(s): GERDAU AÇOMINAS S.A., Advogado: Dr. Ney José Campos, Advogada: Dra. Leila Azevedo Sette, Advogado: Dr. Luiz Gustavo Rocha Oliveira Rocholi, Advogado: Dr. Gustavo Broetto, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; e, no mérito, negar-lhe provimento. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-RRAg - 11578-03.2015.5.01.0059 da 1ª Região**, Agravante(s): NILTON DA SILVA, Advogado: Dr. Fernando de Andrade Silva, Advogado: Dr. Alexandre Matzenbacher, Agravado(s): BANCO DO BRASIL S.A., Advogado: Dr. Gustavo Antônio Monteiro de Vasconcellos, Advogado: Dr. Douglas de Castro Renault Marinho, Advogado: Dr. Bruno Gomes Navarro Pontes, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: Ag-AIRR - 11472-10.2020.5.15.0016 da 15ª Região**, Agravante(s): MAIRA CRISTINA RODRIGUES DE OLIVEIRA ROCHA, Advogado: Dr. Eduardo Alamino Silva, Agravado(s): MAGAZINE TORRA TORRA LTDA., Advogado: Dr. Ivandick Cruzelles Rodrigues, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; no mérito, negar-lhe provimento e condenar a Agravante a pagar multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada ex adversa, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. Observação: a Dra. VIVIAN LEAL SILVA, patrona da parte MAGAZINE TORRA TORRA LTDA., esteve presente à sessão, por meio de



videoconferência. **Processo: Ag-RR - 11226-23.2015.5.03.0113 da 3ª Região**, Agravante(s): GERALDO MAGELA DE FREITAS, Advogado: Dr. Marcelo Heringer Leitão de Almeida, Advogada: Dra. Raquel Lins Gonçalves Leitão, Agravado(s): CEMIG DISTRIBUIÇÃO S.A. E OUTROS, Advogado: Dr. Bernardo Ananias Junqueira Ferraz, Advogado: Dr. Lúcio Sérgio de Las Casas Júnior, Advogado: Dr. Jason Soares de Albergaria Filho, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; e, no mérito, negar-lhe provimento. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-AIRR - 11118-55.2018.5.18.0053 da 18ª Região**, Agravante(s): LOCTEC ENGENHARIA LTDA. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), Advogado: Dr. Aurélio Fernandes Peixoto, Agravado(s): AGÊNCIA GOIANA DE TRANSPORTES E OBRAS - AGETOP, Advogada: Dra. Sonimar Fleury Fernandes de Oliveira, Advogado: Dr. Rogério Ribeiro Soares, JESUS BATISTA DE OLIVEIRA, Advogado: Dr. Thiago Henrique Simão Gomes Taveira, UNIÃO (PGF), Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; e, no mérito, negar-lhe provimento e condenar a parte Agravante a pagar multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada ex adversa, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-ED-AIRR - 10820-26.2021.5.15.0026 da 15ª Região**, Agravante(s): USINA ALTO ALEGRE S.A. - AÇÚCAR E ÁLCOOL, Advogado: Dr. Guilherme José Theodoro de Carvalho, Advogado: Dr. Elimara Aparecida Assad Sallum, Agravado(s): TERESA CORDEIRO DE OLIVEIRA COSTA, Advogado: Dr. Cléber Rogério Belloni, Advogado: Dr. João Paulo Jordão Bottan, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; e, no mérito, negar-lhe provimento e condenar a parte Agravante a pagar multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada ex adversa, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-RRAg - 10694-80.2014.5.01.0035 da 1ª Região**, Agravante(s) e Agravado (s): OI S.A. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Roberto Caldas Alvim de Oliveira, WALTER MACHADO DE MIRANDA NETO, Advogado: Dr. Marcelo Caribé da Rocha, Advogado: Dr. Luís Felipe Cunha, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, conhecer dos agravos; no mérito, negar-lhes provimento e (i) condenar a parte Reclamante a pagar multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Reclamada, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015; e (ii) condenar a parte Reclamada a pagar multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Reclamante, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-AIRR - 10222-73.2021.5.03.0069 da 3ª Região**, Agravante(s): FABIO AUGUSTO GUIMARAES, Advogado: Dr. Leonardo Jamel Saliba de Souza, Agravado(s): BEMIL - BENEFICIAMENTO DE MINERIOS LTDA, Advogado: Dr. Juliano de Melo Magalhães, TRANSPORTADORA



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

MACHADO JUNIOR LTDA - EPP, Advogado: Dr. Juliano de Melo Magalhães, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; e, no mérito, negar-lhe provimento e condenar a parte Agravante a pagar multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada ex adversa, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-AIRR - 10222-76.2015.5.09.0567 da 9ª Região**, Agravante(s): USINA ALTO ALEGRE S.A. - AÇÚCAR E ÁLCOOL, Advogado: Dr. Indalécio Gomes Neto, Agravado(s): FRANCISCO DONIZETE BEZERRA, Advogada: Dra. Vivian Vieira Silva, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; e, no mérito, negar-lhe provimento e condenar a parte Agravante a pagar multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada ex adversa, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-ED-AIRR - 10215-51.2019.5.15.0026 da 15ª Região**, Agravante(s): USINA ALTO ALEGRE S.A. - AÇÚCAR E ÁLCOOL, Advogada: Dra. Elimara Aparecida Assad Sallum, Advogado: Dr. Guilherme José Theodoro de Carvalho, Agravado(s): ILMA DOS REIS VIEIRA SANTOS, Advogado: Dr. Cléber Rogério Belloni, Advogado: Dr. Thiago Benardes Matias Guerra, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; e, no mérito, negar-lhe provimento e condenar a parte Agravante a pagar multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada ex adversa, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-AIRR - 10128-34.2022.5.03.0185 da 3ª Região**, Agravante(s): ALMAVIVA DO BRASIL TELEMARKEETING E INFORMÁTICA S.A., Advogada: Dra. Nayara Alves Batista de Assunção, Advogada: Dra. Aline de Fátima Rios Melo, Agravado(s): THAIS MARIA DE JESUS LIMA, Advogado: Dr. Leonardo Salgado Rezende, TIM S.A., Advogado: Dr. Rodrigo Antônio Freitas Farias de Souza, Advogado: Dr. Luciana dos Santos Kubo, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; no mérito, negar-lhe provimento e condenar a Agravante a pagar multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada ex adversa, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. **Processo: Ag-ED-AIRR - 10075-57.2021.5.03.0001 da 3ª Região**, Agravante(s): LEANDRO CORREA DE CASTRO, Advogado: Dr. Túlio Renato Cândido de Souza, Agravado(s): COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS-CEMIG, Advogado: Dr. Rodrigo Seizo Takano, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: por solicitação do Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Relator, retirar o processo de pauta. **Processo: Ag-RR - 2524-60.2014.5.03.0069 da 3ª Região**, Agravante(s): ONESIMO JULIANO DE OLIVEIRA, Advogado: Dr. Júlio César de Freitas, Agravado(s): VALE S.A., Advogado: Dr. Nilton Correia, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; no mérito, negar-lhe provimento. Observação: a Dra. RUBIANA SANTOS BORGES, patrona da parte VALE



S.A., esteve presente à sessão. **Processo: Ag-ED-RR - 2136-55.2013.5.05.0161 da 5ª Região**, Agravante(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Joaquim Pinto Lapa Neto, Advogada: Dra. Suelen Andrade da Silva, Agravado(s): EDENIVALDO CARDOSO DE OLIVEIRA, Advogado: Dr. Francisco Lacerda Brito, Advogado: Dr. Leon Angelo Mattei, Advogado: Dr. Cleriston Piton Bulhões, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; e, no mérito, negar-lhe provimento e condenar a parte Agravante a pagar multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada ex adversa, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-ED-AIRR - 1781-70.2015.5.19.0004 da 19ª Região**, Agravante(s): SKILL ENGENHARIA LTDA., Advogado: Dr. Luís Felipe Lemos Machado, Advogado: Dr. Alfredo Fernando Zart, Agravado(s): ROSIMEIRE DE FRANCA ALMEIDA ARAUJO, Advogado: Dr. José Alberto de Albuquerque Pereira, Advogada: Dra. Maria Beatriz Ferro de Omena, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; e, no mérito, negar-lhe provimento e condenar a parte Agravante a pagar multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada ex adversa, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-AIRR - 1612-72.2020.5.09.0041 da 9ª Região**, Agravante(s): HOSPITAL NOSSA SENHORA DO PILAR LTDA, Advogada: Dra. Liziane Blaese Cardoso Machado, Agravado(s): ELISIANE ANGELICA DE PAULA, Advogado: Dr. Claudinei Belafrente, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; no mérito, negar-lhe provimento. Custas processuais inalteradas. Observação: a Dra. LIZIANE BLAESE CARDOSO MACHADO, patrona da parte HOSPITAL NOSSA SENHORA DO PILAR LTDA, esteve presente à sessão, por meio de videoconferência. **Processo: Ag-AIRR - 1528-06.2019.5.06.0101 da 6ª Região**, Agravante(s): COMPANHIA ENERGÉTICA DE PERNAMBUCO - CELPE, Advogado: Dr. Bruno Moury Fernandes, Advogado: Dr. Erick Wilson Pereira, Advogado: Dr. Emmanoel Campelo de Souza Pereira, Advogada: Dra. Marsha Almeida de Oliveira, Agravado(s): ANDERSON LOPES DE MENEZES, Advogada: Dra. Raquel Leite Stival, EFICAZ ENERGIA E SERVIÇOS LTDA., Advogado: Dr. Antônio Cleto Gomes, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; no mérito, negar-lhe provimento e condenar a Agravante a pagar multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada ex adversa, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-RR - 1510-85.2015.5.02.0052 da 2ª Região**, Agravante(s): JUCILENE DE CAMPOS DOS SANTOS, Advogado: Dr. Guilherme Augusto Luz Alves, Advogado: Dr. Cristiano de Oliveira Augusto, Agravado(s): APARECIDO INÁCIO E PEREIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS, Advogado: Dr. Moacir Aparecido Matheus Pereira, Advogado: Dr. Aparecido Inácio Ferrari de Medeiros, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à



unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: Ag-AIRR - 1336-41.2018.5.07.0017 da 7ª Região**, Agravante(s): SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE CONSTRUÇÃO DE ESTRADAS, PAVIMENTAÇÃO E OBRAS DE TERRAPLANAGEM EM GERAL NO ESTADO DO CEARÁ -CE., Advogado: Dr. Ronaldo Ferreira Tolentino, Advogada: Dra. Viviane Vaz de Souza, Agravado(s): ESQUADRA CONSTRUÇÕES EIRELI, Advogado: Dr. Manoel Otávio Pinheiro Filho, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; e, no mérito, negar-lhe provimento e condenar a parte Agravante a pagar multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. **Processo: Ag-ED-AIRR - 903-45.2018.5.12.0034 da 12ª Região**, Agravante(s) e Agravado (s): EMPRESA CATARINENSE DE SUPERMERCADOS LTDA., Advogado: Dr. Mauricio de Figueiredo Correa da Veiga, JAIR RAMOS, Advogado: Dr. Ramon Roberto Carmes, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, conhecer dos agravos e, no mérito, negar-lhes provimento, e condenar as partes Agravantes a pagar multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor das partes Agravadas ex adversa, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. **Processo: Ag-RR - 827-74.2017.5.12.0060 da 12ª Região**, Agravante(s): VALMIR VIEIRA PACHECO, Advogado: Dr. Lidiomar Rodrigues de Freitas, Agravado(s): BANCO DO BRASIL S.A., Advogado: Dr. Marcelo Lima Corrêa, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: Ag-RR - 801-54.2017.5.05.0195 da 5ª Região**, Agravante(s): ATENTO BRASIL S.A., Advogado: Dr. André Luís Torres Pessoa, Advogado: Dr. Mozart Victor Russomano Neto, Advogado: Dr. Rafael Alfredi de Matos, Agravado(s): ANTONIA CRISTINA NERE DOS SANTOS, Advogado: Dr. Rafael Fernandes Pimentel, Advogado: Dr. Matheus Silva Vidal, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; no mérito, negar-lhe provimento e condenar a Agravante a pagar multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada ex adversa, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. **Processo: Ag-AIRR - 795-76.2021.5.09.0007 da 9ª Região**, Agravante(s): V.S., Advogado: Dr. Thiago Mahfuz Vezzi, Agravado(s): M.A.B., Advogada: Dra. Vanessa Dalazuana Saldanha Abrão, Advogada: Dra. Fernanda C. Teixeira da Costa, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; no mérito, negar-lhe provimento e condenar a Agravante a pagar multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada ex adversa, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. **Processo: Ag-AIRR - 770-88.2020.5.10.0001 da 10ª Região**, Agravante(s): TAM LINHAS AÉREAS S.A., Advogado: Dr. Fabio Rivelli, Agravado(s): WALDENIR HENRIQUE DA SILVA, Advogado: Dr. Júlio Leone Pereira Gouveia, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; e, no mérito,



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

negar-lhe provimento e condenar a parte Agravante a pagar multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada ex adversa, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-AIRR - 749-87.2018.5.09.0041 da 9ª Região**, Agravante(s): M.C., Advogado: Dr. Juliano Castelhana Lemos, Agravado(s): D.B.S.T.L., Advogado: Dr. Sérgio Luiz da Rocha Pombo, E.B.S.C.B.L., Advogada: Dra. Simone Fonseca Esmanhotto, Advogado: Dr. Cristiane Bientenez Sprada, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: preliminarmente, suspender o segredo de justiça para este julgamento; à unanimidade, conhecer do agravo, e, no mérito, negar-lhe provimento. Observação 1: o Dr. BRENO AURELIO BEZERRA NASCIMENTO, patrono da parte D.B.S.T.L., esteve presente à sessão, por meio de videoconferência. Observação 2: a Dra. ANA PAULA ESMANHOTTO CALDERARI, patrona da parte E.B.S.C.B.L., esteve presente à sessão, por meio de videoconferência. Observação 3: o Dr. JULIANO CASTELHANO LEMOS, patrono da parte M.C., esteve presente à sessão, por meio de videoconferência. **Processo: Ag-RR - 738-35.2022.5.13.0032 da 13ª Região**, Agravante(s): BARNABE COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME, Advogado: Dr. Vital Borba de Araújo Júnior, Advogado: Dr. Gabriel Galvão Dantas Tenório, Agravado(s): JESSICA SOUZA BORBA, Advogado: Dr. Rafael Gomes Machado, Advogado: Dr. Edmundo Cavalcante Forte Filho, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; no mérito, negar-lhe provimento. Custas processuais inalteradas. Observação: o Dr. VITAL BORBA DE ARAUJO JUNIOR falou pela parte BARNABE COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME, por meio de videoconferência. **Processo: Ag-RRAg - 721-50.2021.5.10.0021 da 10ª Região**, Agravante(s): ANGELA MARA RIBEIRO GOMES, Advogado: Dr. Paulo Roberto Alves da Silva, Advogada: Dra. Sarah Cecília Raulino Coly, Advogada: Dra. Joana Neves Amaral de Souza, Advogado: Dr. Lais Lima Muylaert Carrano, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Advogado: Dr. Samantha Braga Guedes, Advogado: Dr. Andrey Rondon Soares, Advogado: Dr. Natalia Agrello Castilheiro, Advogado: Dr. Filipe Frederico da Silva Ferracin, Advogada: Dra. Sandrielle Fernandes dos Reis, Agravado(s): BANCO DO BRASIL S.A., Advogado: Dr. Carlos Eduardo de Campos, Advogado: Dr. Wemerson Pereira de Andrade, Advogado: Dr. Anna Carolline Neves Ribeiro, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: Ag-AIRR - 635-30.2019.5.05.0008 da 5ª Região**, Agravante(s): POSTAL SAÚDE - CAIXA DE ASSISTÊNCIA E SAÚDE DOS EMPREGADOS DOS CORREIOS, Advogado: Dr. Felipe Mudesto Gomes, Advogado: Dr. Márcio de Campos Campello Júnior, Agravado(s): ANSELMO RIBEIRO DA SILVA E OUTRA, Advogado: Dr. Sidney de Almeida Gouveia, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; e, no mérito, negar-lhe provimento e condenar a parte Agravante a pagar multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada ex adversa, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do



CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-AIRR - 589-04.2017.5.09.0007 da 9ª Região**, Agravante(s): O BOTICÁRIO FRANCHISING LTDA., Advogada: Dra. Luciane Lazaretti Bosquioli Bistafa, Agravado(s): SILMARA PADILHA DOS SANTOS, Advogada: Dra. Ana Marta Wolpe, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; no mérito, negar-lhe provimento e condenar a Agravante a pagar multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada ex adversa, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-AIRR - 554-43.2013.5.03.0139 da 3ª Região**, Agravante(s): TRANSIMÃO TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA., Advogada: Dra. Ana Paula Corrêa da Silveira Gomes, Advogado: Dr. Marcus Vinícius Capobianco dos Santos, Advogado: Dr. Gustavo Soares da Silveira Giordano, Advogado: Dr. Paulo Roberto Coimbra Silva, Agravado(s): ADRIANO CARVALHO SARDINHA, Advogado: Dr. Saulo Moreira Grossi, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; e, no mérito, negar-lhe provimento e condenar a parte Agravante a pagar multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada ex adversa, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-ED-AIRR - 540-67.2020.5.20.0001 da 20ª Região**, Agravante(s): BANCO DO ESTADO DE SERGIPE S.A., Advogado: Dr. Sérgio Luís Porto, Advogada: Dra. Érika Cassinelli Palma, Agravado(s): DANIELA FONTES LOBATO E OUTRO, Advogado: Dr. Thiago D'Ávila Melo Fernandes, Advogado: Dr. Marcos D'Ávila Melo Fernandes, Advogada: Dra. Vivian Contreiras Oliveira Borba, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; no mérito, negar-lhe provimento e condenar o Agravante a pagar multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada ex adversa, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. **Processo: Ag-RRAg - 534-04.2022.5.09.0678 da 9ª Região**, Agravante(s): COOPERATIVA DE CRÉDITO E INVESTIMENTO DE LIVRE ADMISSÃO CAMPOS GERAIS - SICREDI CAMPOS GERAIS PR/SP, Advogado: Dr. Murilo Cleve Machado, Agravado(s): BANCO COOPERATIVO SICREDI S.A., Advogado: Dr. Murilo Cleve Machado, FERNANDA DE JESUS RIBEIRO, Advogado: Dr. Geovanna Gomes da Silva, Advogado: Dr. Monique Krubniki, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; no mérito, negar-lhe provimento e condenar a Agravante a pagar multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada ex adversa, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. **Processo: Ag-RRAg - 524-82.2019.5.12.0030 da 12ª Região**, Agravante(s): WILIAN ALBERTO MACANEIRO, Advogado: Dr. Fúlvio Fernandes Furtado, Advogado: Dr. Hugo Oliveira Horta Barbosa, Agravado(s): OI S.A. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Roberto Caldas Alvim de Oliveira, Advogada: Dra. Milena Holz, Advogada: Dra. Angelica de Vargas, SEREDE - SERVIÇOS DE REDE S.A., Advogado: Dr. Francisco Queiroz Caputo



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Neto, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; no mérito, dar-lhe parcial provimento apenas para reconhecer a transcendência jurídica da causa. Observação: o Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho registrou ressalva de entendimento pessoal. **Processo: Ag-AIRR - 509-81.2022.5.13.0030 da 13ª Região**, Agravante(s): TAM LINHAS AÉREAS S.A., Advogado: Dr. Fabio Rivelli, Agravado(s): CONTAX S.A. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), Advogado: Dr. Bruno de Oliveira Veloso Mafra, RAPPI BRASIL INTERMEDIÇÃO DE NEGÓCIOS LTDA., Advogado: Dr. Sidney Ruiz Bernardo Junior, Advogado: Dr. Amanda Catanante, RENATA VICENTE VITO, Advogado: Dr. Rafael Pontes Vital, Advogado: Dr. Gabriel Pontes Vital, TIM S.A., Advogado: Dr. Carlos Fernando de Siqueira Castro, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; e, no mérito, negar-lhe provimento e condenar a parte Agravante a pagar multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada ex adversa, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-RR - 489-47.2014.5.04.0701 da 4ª Região**, Agravante(s): COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN, Advogado: Dr. Paulo Roberto Petri da Silva, Advogada: Dra. Flávia Laurini Silva, Advogada: Dra. Lisiane Ottonelli Bellinaso de Oliveira, Agravado(s): MARIA DE LOURDES TONIOLO, Advogado: Dr. Pedro Luiz Corrêa Osório, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, exercendo juízo de retratação, na forma do art. 266 do Regimento Interno do TST e pelo art. 1.021, §2º, do CPC/2015, quanto ao tema "ADC 58. MODULAÇÃO DE EFEITOS. FIXAÇÃO DE FORMA CONJUNTA E EXPRESSA NO TÍTULO EXECUTIVO DO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA E DOS JUROS DE MORA. VIOLAÇÃO À COISA JULGADA. OCORRÊNCIA", conhecer do agravo interposto pela Reclamada e, no mérito, dar-lhe provimento para tornar sem efeito a decisão constante do documento sequencial eletrônico nº 30, e reexaminar o recurso de revista da Reclamante, do qual conheço quanto ao capítulo "ADC 58. MODULAÇÃO DE EFEITOS. FIXAÇÃO DE FORMA CONJUNTA E EXPRESSA NO TÍTULO EXECUTIVO DO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA E DOS JUROS DE MORA. VIOLAÇÃO À COISA JULGADA. OCORRÊNCIA", e, no mérito, dou-lhe provimento para reconhecer a coisa julgada formada no título executivo judicial quanto à atualização monetária, que determinou a aplicação do INPC em todo o período de apuração, e aos juros de mora de 1% ao mês. **Processo: Ag-RR - 477-07.2017.5.17.0009 da 17ª Região**, Agravante(s): VALDIR MAROTTO LOPES, Advogado: Dr. Stéfano Borges Mathias, Agravado(s): ÂNCORA OFFSHORE SERVIÇOS NAVAIS LTDA., ÂNCORA SERVIÇOS NAVAIS LTDA-ME, MAERSK TRAINING BRASIL TREINAMENTOS MARÍTIMOS LTDA. E OUTRO, Advogado: Dr. Pedro Calmon Moniz de Bittencourt Neto, Advogado: Dr. Charles Melo Ferreira, PROSERVICE - SERVIÇOS TÉCNICOS INDUSTRIAIS LTDA., Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; no mérito, negar-lhe provimento. Custas processuais inalteradas. Observação 1: o Dr.



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

CHARLES MELO FERREIRA, patrono da parte MAERSK TRAINING BRASIL TREINAMENTOS MARÍTIMOS LTDA. E OUTRO, esteve presente à sessão, por meio de videoconferência. Observação 2: o Dr. STEFANO BORGES MATHIAS falou pela parte VALDIR MAROTTO LOPES, por meio de videoconferência. **Processo: Ag-RRAg - 460-65.2017.5.09.0664 da 9ª Região**, Agravante(s): BANCO DO BRASIL S.A., Advogado: Dr. Paulo César Teixeira Filho, Advogada: Dra. Maria Angelica Meurer Perin Gauze, Agravado(s): REMILTON PRATI, Advogada: Dra. Michely Amorim de Vasconcelos, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: Ag-ED-RR - 449-74.2020.5.20.0001 da 20ª Região**, Agravante(s): BANCO DO ESTADO DE SERGIPE S.A., Advogado: Dr. Sérgio Luís Porto, Agravado(s): MARIA VIRGINIA SANTOS CARVALHO E OUTRO, Advogado: Dr. Thiago D'Ávila Melo Fernandes, Advogado: Dr. Marcos D'Ávila Melo Fernandes, Advogada: Dra. Vivian Contreiras Oliveira Borba, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; no mérito, negar-lhe provimento e condenar o Agravante a pagar multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada ex adversa, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. **Processo: Ag-AIRR - 412-35.2021.5.09.0028 da 9ª Região**, Agravante(s): SILVIO TADEU DA SILVA, Advogado: Dr. Thiago Ramos Kuster, Agravado(s): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, Advogado: Dr. Marcos Luciano Gomes, Advogado: Dr. João Marcos Cremasco, Advogado: Dr. Wladimir Roberto Vieira Júnior, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; no mérito, negar-lhe provimento e condenar a parte Agravante a pagar multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada ex adversa, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. **Processo: Ag-AIRR - 399-30.2016.5.22.0002 da 22ª Região**, Agravante(s): JOSÉ ORMANO ARAUJO DE SOUZA, Advogada: Dra. Joara Rodrigues de Araújo, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Agravado(s): BANCO DO BRASIL S.A., Advogado: Dr. José Demes de Castro Lima, Advogada: Dra. Eline Maria Carvalho Lima, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: Ag-RRAg - 347-62.2020.5.09.0129 da 9ª Região**, Agravante(s): JOSE HENRIQUE MARTINEZ CAMPANA, Advogado: Dr. Flavio Bento, Advogado: Dr. Bruno Picanco Montenegro, Agravado(s): COGNA EDUCAÇÃO S.A., Advogado: Dr. Gabriel Rufini Galvão, EDITORA E DISTRIBUIDORA EDUCACIONAL S.A., Advogado: Dr. Durval Antônio Sgarioni Júnior, UNIÃO NORTE DO PARANÁ DE ENSINO LTDA., Advogado: Dr. Gabriel Rufini Galvão, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; no mérito, negar-lhe provimento. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-ED-ARR - 347-88.2007.5.02.0072 da 2ª Região**, Agravante(s): ROGÉRIO DA SILVA, Advogado: Dr. Paulo Henrique de Oliveira, Agravado(s): VOLKSWAGEN DO BRASIL INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA., Advogado:



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Dr. Sérgio Carneiro Rosi, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; no mérito, negar-lhe provimento. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-AIRR - 321-71.2015.5.02.0020 da 2ª Região**, Agravante(s): VANIA MARIA PADILHA, Advogado: Dr. Alexandre Ferrari Faganello, Agravado(s): ITAÚ UNIBANCO S.A., Advogado: Dr. José de Paula Monteiro Neto, Advogada: Dra. Andréa Costa Duduch, MILLWARD BROWN DO BRASIL LTDA., Advogado: Dr. Luiz Eduardo Amaral de Mendonça, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; no mérito, negar-lhe provimento e condenar a parte Agravante a pagar multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada ex adversa, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. **Processo: Ag-AIRR - 315-30.2021.5.12.0035 da 12ª Região**, Agravante(s): LABORATORIO FARMACEUTICO ELOFAR LTDA., Advogado: Dr. Robertha Constantino da Silveira, Agravado(s): MARCO SABINO SAUNDERS DA SILVA, Advogado: Dr. Nilton da Silva Correia, Advogado: Dr. Pablo Henrique Gamba, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; no mérito, negar-lhe provimento. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-AIRR - 293-81.2021.5.14.0401 da 14ª Região**, Agravante(s): GLAUCO DE ARAUJO CASTRO, Advogado: Dr. Daniel Felix da Silva, Agravado(s): ENERGISA ACRE - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A., Advogado: Dr. Renato Chagas Correa da Silva, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; e, no mérito, negar-lhe provimento. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-RRAg - 283-14.2020.5.12.0050 da 12ª Região**, Agravante(s): MARLON ANDRE DE SOUZA LEAO, Advogado: Dr. Fulvio Fernandes Furtado, Advogado: Dr. Hugo Oliveira Horta Barbosa, Agravado(s): OI S.A. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Roberto Caldas Alvim de Oliveira, Advogado: Dr. Flavio da Silva Candemil, SEREDE - SERVIÇOS DE REDE S.A., Advogado: Dr. Henrique Cusinato Hermann, Advogado: Dr. Francisco Queiroz Caputo Neto, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; no mérito, dar-lhe parcial provimento apenas para reconhecer a transcendência jurídica da causa. Observação: o Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho registrou ressalva de entendimento pessoal. **Processo: Ag-AIRR - 253-65.2016.5.17.0151 da 17ª Região**, Agravante(s): SAMARCO MINERAÇÃO S.A., Advogado: Dr. Ricardo Bermudes Medina Guimarães, Advogado: Dr. Rodrigo de Albuquerque Benevides Mendonça, Agravado(s): ALISSON BRAGA CATÂNIO E OUTRO, Advogado: Dr. Esdras Elioenai Pedro Pires, Advogado: Dr. Luís Fernando Nogueira Moreira, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; e, no mérito, negar-lhe provimento e condenar a parte Agravante a pagar multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada ex adversa, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-AIRR - 200-**



10.2022.5.09.0018 da 9ª Região, Agravante(s): ORIGINAL CORPORATE CORRETORA DE SEGUROS LTDA. E OUTRO, Advogado: Dr. Francisco Queiroz Caputo Neto, Advogada: Dra. Vanessa Dumont Bonfim Santos, Advogado: Dr. Marcelo Tostes de Castro Maia, Advogado: Dr. Lucio Sergio de Las Casas Junior, Agravado(s): HEBERTH FERREIRA COSTA, Advogado: Dr. José Simpliciano Fontes de Faria Fernandes, Advogado: Dr. João Paulo Anjos de Souza, Advogado: Dr. José Marcelo Leal de Oliveira Fernandes, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito: (a) negar-lhe provimento quanto ao tema "COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. PRETENSÃO DE RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO"; (b) conhecer do agravo e, no mérito, dar-lhe provimento, em relação aos temas "TERCEIRIZAÇÃO POR "PEJOTIZAÇÃO". RECONHECIMENTO DE VÍNCULO DE EMPREGO" e "JUSTIÇA GRATUITA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA", para viabilizar o exame do agravo de instrumento em recurso de revista; (c) conhecer do agravo de instrumento quanto aos temas "TERCEIRIZAÇÃO POR "PEJOTIZAÇÃO". RECONHECIMENTO DE VÍNCULO DE EMPREGO" e "JUSTIÇA GRATUITA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA", e, no mérito, dar-lhe provimento para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Observação 1: o Dr. JOSE MARCELO LEAL DE OLIVEIRA FERNANDES, patrono da parte HEBERTH FERREIRA COSTA, esteve presente à sessão. Observação 2: o Dr. ERICK GONÇALVES AFONSO MAUES, patrono da parte ORIGINAL CORPORATE CORRETORA DE SEGUROS LTDA. E OUTRO, esteve presente à sessão. **Processo: Ag-AIRR - 180-32.2016.5.10.0105 da 10ª Região**, Agravante(s): VIPLAN VIAÇÃO PLANALTO LIMITADA, Advogada: Dra. Giselle de Melo Salles Macedo Koifman, Advogada: Dra. Paula Canhedo Azevedo de Paiva, Agravado(s): FELIPPE GUSTAVO CABRAL KUMMEL, Advogado: Dr. Felipe Gustavo Cabral Kummel, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; e, no mérito, negar-lhe provimento e condenar a parte Agravante a pagar multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada ex adversa, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-AIRR - 173-07.2022.5.12.0030 da 12ª Região**, Agravante(s): BNLOG TRANSPORTES E LOGÍSTICA LTDA., Advogado: Dr. Jefferson Carlos Ponqueroli, Agravado(s): CLAYTON DE SOUZA LIMA, Advogada: Dra. Edinaira Gavião, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; e, no mérito, negar-lhe provimento e condenar a parte Agravante a pagar multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada ex adversa, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-AIRR - 105-37.2022.5.09.0096 da 9ª Região**, AGRAVANTE: GESSIKA RENATA JARMUT MAS, Advogado: Dr. GERSON LUIZ GRABOSKI DE LIMA, AGRAVADO: ITAU UNIBANCO S.A.,



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Advogado: Dr. NEWTON DORNELES SARATT, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; no mérito, negar-lhe provimento e condenar a parte Agravante a pagar multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada ex adversa, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. **Processo: Ag-AIRR - 53-63.2020.5.09.0661 da 9ª Região**, Agravante(s): CLEBER GUIMARAES PRATA, Advogado: Dr. Marino Elígio Gonçalves, Advogado: Dr. Marcos Roberto Meneghin, Advogado: Dr. Maximiliano Nagl Garcez, Advogado: Dr. Carlos Henrique da Silva Caprioli, Advogada: Dra. Ana Iaci Gonçalves, Agravado(s): COPEL DISTRIBUIÇÃO S.A., Advogado: Dr. José Roberto dos Santos Júnior, Advogada: Dra. Alessandra Mara Silveira Coradassi, Advogado: Dr. Leonardo Santos Bomediano Nogueira, Advogado: Dr. Erick Cardoso Hasselmann Motter, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; no mérito, negar-lhe provimento e condenar a Agravante a pagar multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada ex adversa, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. Observação: o Dr. DIEGO FELIPE BOCHNIE SILVA, patrono da parte CLEBER GUIMARAES PRATA, esteve presente à sessão, por meio de videoconferência. **Processo: Ag-RRAg - 8-98.2013.5.04.0352 da 4ª Região**, Agravante(s): MARILENE REIS GALLAS, Advogado: Dr. Airton Luís Nesello, Advogado: Dr. Vicente Malfatti, Agravado(s): BANCO DO BRASIL S.A., Advogado: Dr. João Andreola, Advogado: Dr. Cristiano Bonat Alves, CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI, Advogada: Dra. Adriana Maria Fonseca Salerno, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 101913-18.2019.5.01.0483 da 1ª Região**, Agravante(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Fábio Gomes de Freitas Bastos, Advogada: Dra. Pricila Apicelo Lima, Advogado: Dr. Rogerio Peixoto Ferreira, Agravado(s): ARIIVALDO ANTONIO DOS SANTOS JUNIOR, Advogado: Dr. Adilson de Oliveira Siqueira, Advogado: Dr. Marco Aurélio Parodi de Andrade, Advogado: Dr. Jorge Normando de Campos Rodrigues, Advogado: Dr. Tatiana Fernandes de Souza, Advogado: Dr. Lucas Cordeiro Petrucci, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade: (a) reconhecer a transcendência política da causa quanto ao tema "PETROLEIRO. TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. REGIME DE TRABALHO 14X21. COMPENSAÇÃO DAS HORAS LABORADAS APÓS O 14º DIA. PAGAMENTO DE HORAS EXTRAS INDEVIDO. NORMA COLETIVA. VALIDADE. OBSERVÂNCIA DO TEMA 1046 DA TABELA DE REPERCUSSÃO GERAL DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL", a fim de conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este; (b) conhecer do agravo de instrumento quanto ao tema "HORAS EXTRAS. CRITÉRIO DE HABITUALIDADE.



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

REFLEXOS NAS FÉRIAS E NO 13º SALÁRIO" e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 101405-15.2018.5.01.0481 da 1ª Região**, Agravante(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Fábio Gomes de Freitas Bastos, Agravado(s): MARCOS ANTONIO ARUME, Advogado: Dr. Jorge Normando de Campos Rodrigues, Advogada: Dra. Melissa dos Anjos Secchin, Advogado: Dr. Tatiana Fernandes de Souza, Advogado: Dr. Adilson de Oliveira Siqueira, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade: (a) conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento quanto ao tema "COISA JULGADA. SINDICATO QUE ATUA COMO SUBSTITUTO PROCESSUAL EM AÇÃO COLETIVA. DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. AÇÃO INDIVIDUAL. INEXISTÊNCIA", por ausência de transcendência da causa; (b) reconhecer a transcendência jurídica da causa quanto ao tema "PETROLEIRO. TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. REGIME DE TRABALHO 14X21. COMPENSAÇÃO DAS HORAS LABORADAS APÓS O 14º DIA. PAGAMENTO DE HORAS EXTRAS INDEVIDO. TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA RECONHECIDA", a fim de conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 101337-98.2017.5.01.0061 da 1ª Região**, Agravante(s): LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A., Advogado: Dr. Carlos Roberto de Siqueira Castro, Agravado(s): P. TAVARES DE CARVALHO CONSTRUÇÕES LTDA, VAGNER SANTOS DO VALE, Advogado: Dr. Eduardo Leal Silva, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, reconhecer a transcendência política da causa, a fim de conhecer do agravo de instrumento interposto pela Reclamada LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A. e, no mérito, dar-lhe parcial provimento apenas quanto ao tema "CONTRATO DE EMPREITADA. DONA DA OBRA. RESPONSABILIDADE" para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 101102-47.2019.5.01.0034 da 1ª Região**, Agravante(s): ADEMIR GOMES RODRIGUES, Advogado: Dr. Alexssander Tavares de Mattos, Advogado: Dr. Camilla Messias Belarmino dos Santos, Advogado: Dr. Jaqueline Cardoso de Souza, Agravado(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogado: Dr. Rafael Cabral Lobo, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, reconhecer a transcendência política da causa, a fim de conhecer do agravo de instrumento interposto pelo Reclamante e, no mérito, dar-lhe provimento para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 100978-39.2017.5.01.0065 da 1ª Região**, Agravante(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. João Paulo Cursino Pinto dos Santos, Agravado(s): MARCOS DE CAMPOS CAMPELLO, Advogado: Dr. Jorge Normando



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

de Campos Rodrigues, Advogado: Dr. Adilson de Oliveira Siqueira, Advogada: Dra. Jéssica Cravo Barroso Caliman Sório, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, reconhecer a transcendência jurídica da causa quanto ao tema "PETROLEIRO. TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. REGIME DE TRABALHO 14X21. COMPENSAÇÃO DAS HORAS LABORADAS APÓS O 14º DIA. PAGAMENTO DE HORAS EXTRAS INDEVIDO" para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 100592-13.2019.5.01.0041 da 1ª Região**, Agravante(s): ALBERTO CARNEIRO, Advogado: Dr. Alexssander Tavares de Mattos, Advogado: Dr. Jaqueline Cardoso de Souza, Agravado(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogado: Dr. Raimundo Nonato Ferreira, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, reconhecer a transcendência política da causa, a fim de conhecer do agravo de instrumento interposto pelo Reclamante e, no mérito, dar-lhe provimento, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: RRAg - 20199-02.2014.5.04.0233 da 4ª Região**, Agravante(s) e Recorrente(s): MUNDIAL S.A. - PRODUTOS DE CONSUMO, Advogado: Dr. Rafael Bicca Machado, Agravado(s) e Recorrido(s): MAURO ANTONIO SPOLAVORI, Advogado: Dr. Leônidas Colla, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, no tema "REGIME DE COMPENSAÇÃO HORÁRIA - ATIVIDADE INSALUBRE - AUTORIZAÇÃO POR NORMA COLETIVA", por violação ao artigo 7º, XIII, da Constituição da República e contrariedade à Tese firmada pelo E. Supremo Tribunal Federal no Tema nº 1.046 de Repercussão Geral, e dar-lhe provimento para excluir da condenação as horas extras compensadas nos termos das normas coletivas que regulamentaram o regime de compensação e a flexibilização de minutos residuais, remanescendo apenas eventuais excessos aos referidos regimes, que não tenham sido pagos, conforme apurado em liquidação. **Processo: RRAg - 12855-90.2016.5.15.0039 da 15ª Região**, Agravante(s) e Recorrente(s): SAINT-GOBAIN DO BRASIL - PRODUTOS INDUSTRIAIS E PARA CONSTRUÇÃO LTDA., Advogada: Dra. Ariane Gomes dos Santos, Advogado: Dr. Alexandre Outeda Jorge, Agravado(s) e Recorrido(s): VICENTE FERRAZ, Advogado: Dr. Eduardo Marcantonio Lizarelli, Advogado: Dr. Eduardo Marcantonio Lizarelli, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade: I - reconhecendo a transcendência jurídica da causa no que tange à prescrição, conhecer do Recurso de Revista, por violação do art. 7º, XXIX, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a prescrição da pretensão à indenização por danos morais em razão do temor pelo risco de desenvolver doença grave, decorrente do contato com o amianto, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do que dispõe o art. 487, II, do CPC; II -



julgar prejudicado o exame dos temas remanescentes do Recurso de Revista da Reclamada (indenização por danos morais e valor arbitrado à indenização); e III - prejudicada a análise do Agravo de Instrumento da Reclamada, ante a decisão de mérito proferida no exame do Recurso de Revista. Invertido o ônus da sucumbência, a cargo do Reclamante, o qual, contudo, encontra-se isento, pois beneficiário da justiça gratuita (fl. 991). Observação: a Dra. BIANCA ANTUNES RUIZ, patrona da parte SAINT-GOBAIN DO BRASIL - PRODUTOS INDUSTRIAIS E PARA CONSTRUÇÃO LTDA., esteve presente à sessão, por meio de videoconferência. **Processo: RR - 27400-85.2012.5.16.0005 da 16ª Região**, Recorrente(s): J. MALUCELLI CONSTRUTORA DE OBRAS S.A., Advogado: Dr. Diogo Fadel Braz, Advogado: Dr. Tobias de Macedo, Recorrido(s): BRUNNO EDUARDO PIMENTEL DA COSTA, Advogado: Dr. Antônio Carlos Rodrigues Viana, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação ao artigo 7º, inciso XXVI, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de horas in itinere e reflexos, restabelecendo a sentença. **Processo: RR - 20007-36.2018.5.04.0522 da 4ª Região**, Recorrente(s): PECCIN S.A., Advogado: Dr. Elso Elói Casagrande Modanese, Recorrido(s): JOSLEI CHAVES TOMKIEL, Advogado: Dr. Giuliano Luiz Zamprona, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação ao artigo 7º, inciso XXVI, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de horas in itinere e reflexos, restabelecendo a sentença. **Processo: RR - 18480-62.2021.5.16.0020 da 16ª Região**, Recorrente(s): MUNICÍPIO DE TUNTUM, Advogado: Dr. Willamy Pereira da Costa, Advogado: Dr. José Fillipy Andrade Gonçalves, Recorrido(s): MARIA ROSIENE DE OLIVEIRA LIMA, Advogado: Dr. Cinthia Mirelly Sousa Cunha, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação ao artigo 114, I, da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo a incompetência material da Justiça do Trabalho para o julgamento da presente demanda, determinar a remessa dos autos à Justiça Comum Estadual. **Processo: RR - 18158-42.2021.5.16.0020 da 16ª Região**, Recorrente(s): MUNICÍPIO DE TUNTUM, Procurador: Dr. José Fillipy Andrade Gonçalves, Recorrido(s): ANTONIA CLAUDIA MENDES SILVA, Advogado: Dr. João Carlos Assis da Silva, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação ao artigo 114, I, da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo a incompetência material da Justiça do Trabalho para o julgamento da presente demanda, determinar a remessa dos autos à Justiça Comum Estadual. **Processo: RR - 16559-10.2021.5.16.0007 da 16ª Região**, Recorrente(s): MUNICÍPIO DE SATUBINHA, Procurador: Dr. Robério de Sousa Cunha, Recorrido(s): ANTONIA MARIA OLIVEIRA RODRIGUES, Advogado: Dr. Diesika de Kassia



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Dias e Dias, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação ao artigo 114, I, da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo a incompetência material da Justiça do Trabalho para o julgamento da presente demanda, determinar a remessa dos autos à Justiça Comum Estadual. **Processo: RR - 12598-48.2017.5.15.0001 da 15ª Região**, Recorrente(s): VIA S.A, Advogado: Dr. Leonardo Santini Echenique, Advogado: Dr. Ana Paula Fernandes Lopes, Recorrido(s): D.M.F SINALIZAÇÃO VIÁRIA LTDA. - ME, Advogado: Dr. Paulo Henrique Sampaio, TIAGO DOS SANTOS LIMA, Advogado: Dr. Anderson de Oliveira Barboza, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação ao art. 5º, LV, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento, para afastar a deserção pronunciada e determinar o retorno dos autos ao Tribunal a quo, a fim de que prossiga no julgamento do Recurso Ordinário da Segunda Reclamada, como entender de direito. **Processo: RR - 11959-06.2016.5.15.0085 da 15ª Região**, Recorrente(s): ECTX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA E OUTRA, Advogado: Dr. Eduardo Henrique Campi Filho, Advogado: Dr. Paulo Cesar Pimentel Raffaelli, Recorrido(s): JORGE LUIS FURTADO, Advogado: Dr. Alan Tobias do Espírito Santo, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tema "INTERVALO INTRAJORNADA - REDUÇÃO POR NORMA COLETIVA", por violação ao artigo 7º, XXVI, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento correspondente aos intervalos intrajornada gozados de forma reduzida, nos termos das normas coletivas, e, em consequência, julgar improcedente a Reclamação Trabalhista. Invertidos os ônus da sucumbência, custas processuais pelo Reclamante, das quais fica isento, por ser beneficiário da justiça gratuita (fl.318). **Processo: RR - 11765-16.2017.5.15.0135 da 15ª Região**, Recorrente(s): MUNICÍPIO DE SOROCABA, Procurador: Dr. Felipe de Quadro dos Santos Ramos, Recorrido(s): INSTITUTO MORIAH, Advogado: Dr. Fabiano Camargo Francisco, Advogado: Dr. Edson de Camargo Bispo do Prado, ORLANDO ALVES FERREIRA, Advogado: Dr. Marcelo Guimarães Seretti, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, conhecer do Recurso de Revista, por violação ao artigo 71, § 1º, da Lei nº 8.666/1993 e contrariedade à jurisprudência vinculante do E. STF, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a condenação subsidiária imposta ao Recorrente (Município de Sorocaba). Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RR - 1633-34.2014.5.03.0006 da 3ª Região**, Recorrente(s): VALTER MALAQUIAS, Advogado:



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Dr. Thiago Lyrio Brant de Mendonça, Recorrido(s): GR SERVIÇOS E ALIMENTAÇÃO LTDA., Advogado: Dr. Roberto Trigueiro Fontes, Advogado: Dr. Fabio Rivelli, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação ao artigo 927, § único, do Código Civil, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecida a responsabilidade objetiva da Reclamada pelo infortúnio, determinar o retorno dos autos ao Eg. TRT de origem, a fim de que prossiga no julgamento dos temas remanescentes do Recurso Ordinário, como entender de direito. Observação: o Dr. THIAGO LYRIO BRANT DE MENDONÇA, patrono da parte VALTER MALAQUIAS, esteve presente à sessão, por meio de videoconferência. **Processo: RR - 932-79.2020.5.06.0006 da 6ª Região**, Recorrente(s): KEILA ROSÁRIO TENÓRIO PRYSTHON NASCIMENTO, Advogado: Dr. José Alberto de Albuquerque Pereira, Advogada: Dra. Danielle Maria Santos Gonçalves, Advogado: Dr. Maria Beatriz Ferro de Omena, Recorrido(s): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, Advogado: Dr. Ana Cecília Costa Ponciano, Advogado: Dr. Josias Alves Bezerra, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por solicitação da Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Relatora, retirar o processo de pauta. **Processo: ED-AIRR - 782-52.2016.5.11.0151 da 11ª Região**, Embargante: AMAZONAS ENERGIA S.A., Advogada: Dra. Audrey Martins Magalhães Fortes, Embargado(a): MARIA OLEON DE ALMEIDA, Advogado: Dr. Daniel Félix da Silva, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. **Processo: ED-RR - 667-66.2016.5.05.0161 da 5ª Região**, Embargante: SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL, MONTAGEM E MANUTENÇÃO INDUSTRIAL DE CANDEIAS, SIMÕES FILHO, SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ, SÃO FRANCISCO DO CONDE E MADRE DE DEUS - SITICCAN, Advogado: Dr. Rui Moraes Cruz, Embargado(a): CAMILA CAMPOS DANTAS, Advogado: Dr. Emílio Fraga Santos, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. **Processo: Ag-RR - 111000-23.2008.5.02.0073 da 2ª Região**, Agravante(s): EDMAR TADEU DE OLIVEIRA SILVA, Advogada: Dra. Cíntia Quarterolo Ribas Amaral Mendonça, Agravado(s): CODEP - CONSERVADORA E DEDETIZADORA DE PRÉDIOS E JARDINS LTDA., GILBERTO GARCIA PARRA, ISRAEL AUGUSTO DA SILVA, JOSÉ IDINEIS DEMICO, OTÁVIO GERALDO DA SILVA, SOLINVEST HOLDING S.A., Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por solicitação da Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Relatora, adiar o julgamento do processo. **Processo: Ag-AIRR - 20090-75.2019.5.04.0018 da 4ª Região**, Agravante(s): FUNDAÇÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA - CIENTEC, Procurador: Dr. Gustavo Alessandro Kronbauer, Agravado(s): LIONEL ROTH, Advogado: Dr. Vinícius Koenig, Advogado: Dr. Douglas Pereira de Matos, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por solicitação da Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Relatora, retirar o processo de pauta. **Processo: Ag-AIRR - 11302-**



33.2018.5.15.0008 da 15ª Região, Agravante(s) e Agravado (s): HERNANDE CARLOS BUENO PREVIATO, Advogado: Dr. Márcio Antônio Cazu, Advogado: Dr. Thiago Gialorenço Cazu, Advogado: Dr. Rafael Valério Morillas, Advogada: Dra. Maria Lúcia Divino Madalena de Sousa, OPTO ELETRÔNICA S.A. E OUTROS, Advogado: Dr. Cristian Dutra Moraes, Advogada: Dra. Juliana Santos Teixeira, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo, aplicando multa de 2% (dois por cento) aos Agravantes, nos termos do art. 1.021, § 4º, do CPC. **Processo: Ag-AIRR - 10514-10.2019.5.18.0005 da 18ª Região**, Agravante(s): HELEN JANAINA DO PRADO, Advogado: Dr. Rodrigo Elias de Almeida, Agravado(s): BANCO VOLKSWAGEN S.A., Advogado: Dr. Eduardo Chalfin, MEGS SERVIÇOS DE COBRANÇA LTDA. - ME, Advogado: Dr. Igor Bandeira Garcez, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade, conhecer parcialmente do Agravo e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: Ag-AIRR - 10497-56.2017.5.03.0006 da 3ª Região**, Agravante(s): ANTÔNIO CÉSAR PIRES DE MIRANDA E OUTRA, Advogado: Dr. Henrique de Almeida Carvalho, Advogado: Dr. Ana Luisa Mendes Martins, Agravado(s): BURITIS PIZZA LTDA. E OUTRA, Advogado: Dr. Fernando José Silva Júnior, JACKELINE CALDEIRA ASSIS, Advogado: Dr. Rubem Ribeiro Neto, MANGABEIRAS ALIMENTOS LTDA E OUTRO, Advogada: Dra. Thais França Giordano, Advogado: Dr. Leandro Henrique Gonçalves, Advogada: Dra. Camila Lopes Cunha, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo, aplicando multa de 2% (dois por cento) aos Agravantes, nos termos do art. 1.021, § 4º, do CPC. **Processo: Ag-AIRR - 10464-26.2019.5.03.0029 da 3ª Região**, Agravante(s): VALDEIR GOMES DOS SANTOS, Advogada: Dra. Edna Miranda da Cruz Ribeiro, Agravado(s): PLENA ALIMENTOS LTDA, Advogado: Dr. Rodrigo Faria de Souza, Advogado: Dr. Guilherme Augusto de Souza Quites, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo, aplicando multa de 2% (dois por cento) ao Agravante, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC. **Processo: Ag-AIRR - 10306-30.2018.5.15.0139 da 15ª Região**, Agravante(s): WILDE FERREIRA DA SILVA, Advogado: Dr. José Eduardo Coelho da Cruz, Advogada: Dra. Paula Salete de Oliveira Santos, Agravado(s): MARINA ATLANTIS LTDA, Advogado: Dr. Alexandre Augusto Ferrazzo Pastro, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo. **Processo: Ag-ED-AIRR - 1478-37.2018.5.10.0801 da 10ª Região**, Agravante(s): PLENA ALIMENTOS LTDA, Advogado: Dr. Rodrigo Faria de Sousa, Advogado: Dr. Guilherme Augusto de Souza Quites, Agravado(s): DANILO RODRIGUES LUSTOSA, Advogado: Dr. Jonathan Reggiori Almeida, Advogado: Dr. Jonas Reggiori Almeida, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo, aplicando multa de 2% (dois por cento) à Agravante, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC. **Processo: Ag-ED-AIRR - 1363-36.2013.5.07.0005 da 7ª Região**, Agravante(s):



ALEXANDRE LOPES FIGUEIREDO, Advogado: Dr. Clóvis Alexandre de Arraes Alencar, Agravado(s): TRANSFIGUEIREDO COMERCIO E TRANSPORTE DE CARGAS LTDA E OUTRA, Advogado: Dr. Adriano Silva Huland, WALBERTO TAVARES QUERINO, Advogado: Dr. Alder Grego Oliveira, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo, aplicando multa de 2% (dois por cento), com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC. **Processo: Ag-RR - 927-95.2010.5.09.0015 da 9ª Região**, Agravante(s): SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS E FINANCIÁRIOS DE CURITIBA E REGIÃO, Advogado: Dr. José Eymard Loguercio, Agravado(s): BANCO DO BRASIL S.A., Advogada: Dra. Ana Lúcia Francisco dos Santos Bottamedi, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por solicitação da Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Relatora, retirar o processo de pauta. **Processo: Ag-ED-RR - 650-79.2018.5.06.0016 da 6ª Região**, Agravante(s): SEVERINA JUCIARA GONZAGA, Advogado: Dr. Maykom Willames Barros de Carvalho, Agravado(s): ESTADO DE PERNAMBUCO, Procuradora: Dra. Maria Cecília Marques Cartaxo, Procurador: Dr. Paulo Collier de Mendonça, PESSOAL ENGENHARIA E SERVIÇOS EIRELI, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, negar provimento ao Agravo. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: Ag-RR - 623-39.2019.5.10.0020 da 10ª Região**, Agravante(s): ADRIANA DA COSTA PEIXOTO, Advogada: Dra. Débora Maria de Souza Moura, Advogada: Dra. Marliane Alves de Lima Santos, Agravado(s): FLEX SERVIÇOS GERAIS LTDA., UNIÃO (PGU), Procuradora: Dra. Sandra Luzia Pessoa, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, negar provimento ao Agravo. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: AIRR - 1000183-66.2019.5.02.0014 da 2ª Região**, Agravante(s): LAIS BATISTA DA COSTA, Advogada: Dra. Helen Cristina Vitorasso, Agravado(s): PIMENTA VERDE ALIMENTOS LTDA., Advogada: Dra. Ellen Cristina Gonçalves Pires, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 21407-46.2017.5.04.0029 da 4ª Região**,



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Agravante(s): BANCO AGIBANK S.A. E OUTROS, Advogado: Dr. Alfonso de Bellis, Agravado(s): ELENI CECILIA SOARES DE ALMEIDA, Advogado: Dr. Joelso de Farias Rodrigues, Advogado: Dr. Diogo Aderbal Simioni dos Santos, Advogado: Dr. Roque Forner, EMPRESA GESTÃO DE PESSOAS E SERVIÇOS LTDA., Advogada: Dra. Danielle Parreira Belo Brito, Advogado: Dr. Nelson Wilians Fratoni Rodrigues, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 11079-87.2020.5.18.0053 da 18ª Região,** Agravante(s): LUCIVANDA PEREIRA ROCHA, Advogada: Dra. Paula Fernanda Duarte, Agravado(s): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, Advogado: Dr. Rodrigo de Freitas Mundim Lobo Rezende, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade, dar parcial provimento ao Agravo de Instrumento exclusivamente nos tópicos "CAIXA BANCÁRIO - INTERVALO DO DIGITADOR - NORMA INTERNA E ACORDO COLETIVO DE TRABALHO - INEXISTÊNCIA DA EXIGÊNCIA DE PREPONDERÂNCIA OU EXCLUSIVIDADE DA ATIVIDADE DE DIGITAÇÃO" e "MULTA POR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTELATÓRIOS" para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Observação: o Dr. ODAIR DE OLIVEIRA PIO, patrono da parte LUCIVANDA PEREIRA ROCHA, esteve presente à sessão, por meio de videoconferência. **Processo: AIRR - 11062-35.2019.5.15.0129 da 15ª Região,** Agravante(s) e Agravado(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Fernando Vigneron Villaça, Advogada: Dra. Deandréia Gava Huber, Advogado: Dr. Liliane Azevedo Alcantara Seabra, VIBRA ENERGIA S.A., Advogado: Dr. Bruno de Medeiros Lopes Tocantins, Agravado(s): MARCOS ANDRE COSTA DA SILVA, Advogado: Dr. João Antônio Faccioli, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Agravos de Instrumento da primeira e segunda Reclamadas (Vibra Energia S.A. e Petrobras S.A.). Observação: a Dra. ADRYANA AMANCIO MARCILIO, patrona da parte VIBRA ENERGIA S.A., esteve presente à sessão, por meio de videoconferência. **Processo: AIRR - 10117-12.2014.5.01.0065 da 1ª Região,** Agravante(s) e Agravado(s): COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE, Advogado: Dr. Marcus Vinícius Cordeiro, Advogada: Dra. Tallita Souza de Oliveira, Advogada: Dra. Alessandra Ferreira Rodrigues, Advogado: Dr. Jemmerson Pimenta Costa, GILBERTO MARCOLINO, Advogado: Dr. Bruno Peres, Advogado: Dr. Patricia Geao Marotti, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Agravos de Instrumento da Reclamada e do Reclamante. **Processo: AIRR - 1645-34.2011.5.11.0005 da 11ª Região,** Agravante(s): CRISTIANE RODRIGUES SILVEIRA, Advogada: Dra. Cristiane Rodrigues Silveira, Agravado(s): EDOARDO CAMPOFIORITO, Advogado: Dr. Ivo Paes Barreto Filho,



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Advogado: Dr. Antonio Jose Oliva Veloso, NARJARA PRAXEDES BARROS DOS ANJOS, Advogado: Dr. Moisés Cavalcanti Gouvêa de Oliveira, VULCAPLAST INDÚSTRIA DA AMAZÔNIA LTDA. E OUTRO, Advogado: Dr. Fábio César Silva de Souza, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1298-44.2019.5.09.0015 da 9ª Região**, Agravante(s): ORBENK ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA., Advogada: Dra. Mariana Linhares Waterkemper, Agravado(s): CENTRO DE ESTUDOS SUPERIORES POSITIVO LTDA, Advogada: Dra. Simone Fonseca Esmanhotto, IRACILDA DA APARECIDA ROSSA, Advogado: Dr. Walter José de Fontes, Advogado: Dr. Maurício Gomes Tesserolli, MULTILOG BRASIL S.A., Advogado: Dr. Marcus Vinícius Mendes Mugnaini, PORTO SEGURO CIA. DE SEGUROS GERAIS, Advogado: Dr. Osvaldo Luiz Nogueirol Marmo, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 911-97.2019.5.12.0030 da 12ª Região**, Agravante(s) e Agravado (s): I.D.E.A.S - INSTITUTO DESENVOLVIMENTO ENSINO E ASSISTÊNCIA À SAÚDE, Advogado: Dr. Gisele Mazzinghy Emerique, Advogado: Dr. Marcelo Marcal Sarda, JOSIANE DA CUNHA, Advogada: Dra. Pablina Pisetta Vendrametto, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade: I - não conhecer do Agravo de Instrumento do Reclamado; II - dar provimento ao Agravo de Instrumento da Reclamante para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 830-52.2020.5.10.0004 da 10ª Região**, Agravante(s): LEILA SANTOS SILVEIRA BRITO, Advogado: Dr. André Vidal Vasconcelos Silva, Advogado: Dr. Cláudio Silveira Marinho, Agravado(s): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, Advogado: Dr. Diego Campos Góes Coelho, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 504-82.2022.5.22.0103 da 22ª Região**, Agravante(s): MUNICIPIO DE MONSENHOR HIPOLITO, Advogado: Dr. Agrimar Rodrigues de Araújo, Advogado: Dr. Jannice Maria de Jesus, Advogado: Dr. Luis Fellipe Martins Rodrigues de Araujo, Agravado(s): MARIA DALILA DE JESUS CARVALHO BEZERRA, Advogado: Dr. Fabrício Bezerra Alves de Sousa, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 413-22.2022.5.20.0014 da 20ª Região**, Agravante(s): WEST COAST NORDESTE CALÇADOS LTDA. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), Advogado: Dr. Pedro Canisio Willrich, Advogado: Dr. Mauricio Noll, Agravado(s): DOK CALÇADOS DO SERGIPE LTDA - EM RECUPERACAO



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

JUDICIAL, Advogado: Dr. Ademar Ferreira Mota, MARIA RODRIGUES DOS SANTOS, Advogado: Dr. Genivaldo Gonçalves Mendonça, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 256-07.2022.5.23.0001 da 23ª Região**, Agravante(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogada: Dra. Geise Meuri Moraes, Agravado(s): VALENTIM CONRADO DA PENHA, Advogada: Dra. Fernanda Vaucher de Oliveira Kleim, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 179-52.2011.5.05.0011 da 5ª Região**, Agravante(s): ALCIDES MORALES FILHO, Advogado: Dr. Túlio Cláudio Ideses, Agravado(s): EDUARDO ATHAYDE DUARTE, Advogada: Dra. Karina Cavalcante Lattanzi da Silva, LORENA DE SOUZA MOREIRA, Advogado: Dr. Moisés Dantas dos Santos, SOLUTO II PARTICIPAÇÕES S.A. (EM LIQUIDAÇÃO), Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 58-04.2020.5.09.0009 da 9ª Região**, Agravante(s): CLAUDIO DO NASCIMENTO PEREIRA, Advogada: Dra. Karla Nemes Yared, Agravado(s): VIVANTE S.A., Advogado: Dr. Carlos Araújo Filho, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: RRAg - 1001178-06.2020.5.02.0027 da 2ª Região**, Agravante(s) e Recorrente(s): ANJELMA MARIA RODRIGUES DE OLIVEIRA GONZAGA, Advogado: Dr. Dejair Passerini da Silva, Agravado(s) e Recorrido(s): DE MEO COMERCIAL IMPORTADORA LTDA, Advogado: Dr. José Coelho Pamplona Neto, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista obreiro quanto ao índice de correção monetária, por transcendência política e violação do art. 39, § 1º, da Lei 8.177/91, e dar-lhe parcial provimento para determinar a aplicação da tese vinculante do STF fixada na ADC 58, no sentido da incidência do IPCA-E mais juros pela TR acumulada na fase pré-judicial e, a partir do ajuizamento da ação, a incidência da Taxa Selic, que já inclui os juros de mora. **Processo: RRAg - 1000719-62.2020.5.02.0040 da 2ª Região**, Agravante(s) e Recorrente(s): VANDIR GUSTAVO RODRIGUES, Advogada: Dra. Adriana de Lourdes Giusti de Oliveira Monteiro, Advogado: Dr. Jair José Monteiro de Souza, Advogado: Dr. Silvio Cesar Monteiro de Souza, Agravado(s) e Recorrido(s): PROSEGUR BRASIL S.A. - TRANSPORTADORA DE VALORES E SEGURANÇA, Advogado: Dr. Diego Reginato Oliveira Leite, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade: I - negar provimento ao agravo de instrumento do Reclamante, quanto à negativa de prestação jurisdicional e à indenização por danos morais, por intranscendente; II - negar provimento ao agravo de instrumento obreiro, quanto ao intervalo interjornadas parcialmente concedido após a vigência da Lei 13.467/17, ainda que reconhecida a transcendência jurídica da questão; III - conhecer do recurso de revista do Reclamante, no tema relativo aos honorários advocatícios de



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

sucumbência, por transcendência política e violação do art. 5º, LXXIV, da CF; e IV - dar provimento parcial ao recurso de revista do Reclamante, para excluir a autorização de dedução dos créditos obtidos na presente ação, permanecendo a condenação do Obreiro no pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais em favor da Reclamada, mas condicionada a sua exigibilidade à comprovação, no prazo de dois anos contados do trânsito em julgado da ação, da suficiência econômica do Reclamante. **Processo: RRAg - 1000095-84.2019.5.02.0254 da 2ª Região**, Agravante(s) e Recorrido(s): ASSOCIAÇÃO HOSPITALAR BENEFICENTE DO BRASIL, Advogado: Dr. Walter Jose Martins Galenti, Agravado(s) e Recorrente(s): MUNICÍPIO DE CUBATÃO, Procurador: Dr. Victor Augusto Lovecchio, Agravado(s) e Recorrido(s): EDNES ALVES DOS SANTOS, Advogado: Dr. Andre Simoes Louro, Advogado: Dr. Carlos Simoes Louro Neto, Advogado: Dr. Adelmo Alves da Silva, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer do recurso de revista, por transcendência política e violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93; II - no mérito, dar provimento ao recurso de revista para afastar a responsabilidade subsidiária do Município de Cubatão, ficando prejudicada a análise das demais matérias suscitadas. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RRAg - 100999-55.2020.5.01.0050 da 1ª Região**, Agravado(s) e Recorrente(s): ESTADO DO RIO DE JANEIRO, Procuradora: Dra. Anna Carolina Migueis Pereira, Agravante(s) e Recorrido(s): PRÓ-SAÚDE - ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E HOSPITALAR, Advogado: Dr. Franciny Tóffoli, Advogado: Dr. Marcel Gustavo Ferigato, Advogada: Dra. Alexsandra Azevedo do Fojo, Advogada: Dra. Larissa Amorim Cruz, Advogado: Dr. Rayla Oliveira Santana, Advogado: Dr. Eder Santana Ribeiro, Agravado(s) e Recorrido(s): GRAZIELA DUARTE DE OLIVEIRA SIMOES, Advogada: Dra. Maria Cláudia Oliveira Fonseca, Advogado: Dr. Fernando da Silva Andrade Junior, Advogado: Dr. Debora Davila da Costa Frade, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer do recurso de revista, por transcendência política e violação dos arts. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, 818 da CLT e 373, I, do CPC; e II - dar provimento ao recurso de revista do Estado, para afastar a sua responsabilidade subsidiária. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RRAg -**



22093-74.2017.5.04.0211 da 4ª Região, Agravado(s) e Recorrente(s): INSTITUTO SOCIOEDUCACIONAL DA BIODIVERSIDADE, Advogado: Dr. Luiz Henrique Cabanellos Schuh, Agravante(s) e Recorrido(s): MUNICIPIO DE TRES CACHOEIRAS, Procurador: Dr. Cássio Justo Duarte, Agravado(s) e Recorrido(s): CHARLENE DE MATOS POLICARPO FREITAS, Advogado: Dr. Tiago Sangiogo, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer e prover o agravo de instrumento do 2º Reclamado, com base em violação de lei e por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este; II - sobrestar a análise do recurso de revista do Instituto Socioeducacional da Biodiversidade. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RRAg - 21455-39.2015.5.04.0202 da 4ª Região**, Agravante(s), Recorrente(s) e Recorrido(a)(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Fernando Gobbo Degani, Advogado: Dr. Fabiano Castilhos de Mattos, Advogado: Dr. Walter de Oliveira Monteiro, Agravado(a)(s), Recorrente(s) e Recorrido(a)(s): UTC ENGENHARIA S.A. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), Advogada: Dra. Thiara de Freitas Wandekoken, Advogada: Dra. Juliana Arrussul Torres, Agravado(s) e Recorrido(s): GEOVANE FRANCISCO VAZ, Advogado: Dr. Luiz Maurício de Moraes Ribeiro, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer e prover o agravo de instrumento da 2º Reclamada, com base em violação de lei e por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este; II - sobrestar a análise dos recursos de revista das Reclamadas. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RRAg - 21334-87.2019.5.04.0002 da 4ª Região**, Agravante(s) e Recorrente(s): KIMBERLY-CLARK BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS DE HIGIENE LTDA., Advogado: Dr. Alexandre Lauria Dutra, Agravado(s) e Recorrido(s): URSULA DICK PRADELLA, Advogado: Dr. André Rodigheri, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade: I - não sendo transcendente o recurso de revista da Reclamada quanto às horas extras decorrentes do não enquadramento da obreira nas exceções do art. 62, I e II, da CLT, ao ônus da



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

prova, ao intervalo intrajornada, à jornada de trabalho inverossímil e à redução do percentual arbitrado aos honorários advocatícios, negar provimento ao agravo de instrumento que visava a destrancá-lo; II - dar provimento ao agravo de instrumento da Reclamada, no que tange à correção monetária e aos juros de mora, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: RRAg - 20806-88.2020.5.04.0561 da 4ª Região**, Agravante(s) e Recorrente(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS, Advogado: Dr. Fabiano Galafassi, Agravado(s) e Recorrido(s): RONE DE ROCCO, Advogado: Dr. Daniele Regina Terribile, Advogado: Dr. Priscila Paetzold Trindade, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade: I - não sendo transcendente o recurso de revista patronal quanto aos temas da prescrição, da responsabilidade civil, da pensão mensal decorrente de indenização por dano material em caso de doença ocupacional, do redutor aplicável em caso de pagamento em cota única e da indenização por dano moral e seu respectivo quantum, negar provimento ao agravo de instrumento que visava a destrancá-lo; II - negar provimento ao recurso de revista, quanto à limitação da condenação aos valores indicados na inicial, ante a intranscendência da matéria; III - conhecer do recurso de revista quanto à concessão da justiça gratuita ao Reclamante; e IV - no mérito, dar provimento ao recurso de revista patronal, por transcendência jurídica e por violação do art. 790, § 3º, da CLT, para excluir a gratuidade de justiça conferida ao Reclamante. **Processo: RRAg - 11453-09.2016.5.15.0092 da 15ª Região**, Agravado(s) e Recorrente(s): BANCO DO BRASIL S.A., Advogada: Dra. Eliane da Costa, Advogado: Dr. Eduardo Janzon Nogueira, Advogada: Dra. Milena Rossine, Advogado: Dr. Tiago Augusto de Magalhães Arena, Advogado: Dr. Ulisses Funakawa de Souza, Advogado: Dr. Lais Ellen de Moraes, Agravante(s) e Recorrido(s): RENATO CAETANO GONCALVES, Advogado: Dr. Anderson de Oliveira Barboza, Agravado(s) e Recorrido(s): TV TRANSNACIONAL TRANSPORTE DE VALORES, SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA., Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer do recurso de revista, por transcendência política e violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93; II - dar provimento ao recurso de revista do Banco do Brasil S/A, para afastar a sua responsabilidade subsidiária. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RRAg - 11368-43.2019.5.15.0116 da 15ª Região**, Agravado(s) e Recorrente(s): ESPÓLIO de GERALDO LOPES VILLACA FILHO, Advogado: Dr. Josiel Vaciski Barbosa, Advogado: Dr. Manoel Ferreira Rosa Neto, Agravante(s) e



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Recorrido(s): F.B.A. FUNDICAO BRASILEIRA DE ALUMINIO LTDA (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), Advogado: Dr. Marcelo Peccinin, Advogado: Dr. Gustavo Bismarchi Motta, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade: I - conhecer do recurso de revista, por transcendência política e violação dos arts. 93, IX, da CF e 832 da CLT; e II - dar provimento ao apelo para, acolhendo a prefacial de nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que aprecie a questão atinente à representação processual do advogado Josiel Vaciski Barbosa; III - sobrestar a análise do agravo de instrumento da Reclamada. **Processo: RRAg - 11201-35.2013.5.01.0016 da 1ª Região**, Agravado(s) e Recorrente(s): HOPE RECURSOS HUMANOS EIRELI, Advogado: Dr. José Ricardo Haddad, Agravante(s) e Recorrido(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogada: Dra. Alessandra Roller, Advogado: Dr. Frederico Winter, Advogado: Dr. Fábio Luiz da Silva Mendes, Agravado(s) e Recorrido(s): JULIO CESAR MARRIEL, Advogada: Dra. Maria de Fátima Borges Maio, Advogado: Dr. Joyce Maria de Nazareth Cardim, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista da 1ª Reclamada, quanto à ilicitude da terceirização, por contrariedade à Súmula 331, III, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, reformando o acórdão regional, afastar a ilicitude da terceirização e, por conseguinte, o reconhecimento da isonomia salarial, bem como os benefícios convencionais concedidos especificamente aos empregados da Petrobras, julgando totalmente improcedente a presente ação trabalhista. Revertidas as custas para o Reclamante. **Processo: RRAg - 10286-67.2022.5.15.0149 da 15ª Região**, AGRAVANTE: BRUNO RAFAEL ROCHA, Advogado: Dr. FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ, AGRAVADO: ACUCAREIRA QUATA S/A, Advogado: Dr. AUGUSTO BRANCO DEL MASSO, RECORRENTE: BRUNO RAFAEL ROCHA, Advogado: Dr. FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ, RECORRIDO: ACUCAREIRA QUATA S/A, Advogado: Dr. AUGUSTO BRANCO DEL MASSO, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade: I - reconhecendo a transcendência jurídica da causa em relação ao intervalo intrajornada após a vigência da Lei 13.467/17, que alterou a redação do art. 71, § 4º, da CLT, não conhecer do recurso de revista do Reclamante; II - negar provimento ao agravo de instrumento obreiro, por intranscendente. **Processo: RRAg - 10253-48.2021.5.03.0084 da 3ª Região**, Agravante(s) e Recorrente(s): NEXA RECURSOS MINERAIS S.A., Advogada: Dra. Leila Azevedo Sette, Advogada: Dra. Flávia Chaves Martins de Andrade, Agravado(s) e Recorrido(s): ANDRADE VALADARES GONTIJO SOCIEDADE S/A, Advogado: Dr. Michel Pires Pimenta Coutinho, Advogado: Dr. Fernando Henrique Silva de Queiroz, Advogada: Dra. Rafaela Cordeiro do Carmo, AVG PERFURACOES & SONDA GENS LTDA., Advogado: Dr. André Campos Prates, Advogado: Dr. Andre Campos Prates, BERNARDO ANDRADE VALADARES GONTIJO, Advogado: Dr. Michel Pires Pimenta Coutinho, Advogado: Dr. Fernando Henrique Silva de Queiroz, Advogada: Dra. Rafaela Cordeiro do Carmo, FABIO



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

CARVALHO COSTA, Advogado: Dr. Alison de Jesus Ferreira, Advogado: Dr. Cassio Ferreira Hamacek, Advogada: Dra. Adriana Maria Ferreira Hamacek, MARIANA ANDRADE VALADARES GONTIJO, Advogado: Dr. Michel Pires Pimenta Coutinho, Advogado: Dr. Fernando Henrique Silva de Queiroz, Advogada: Dra. Rafaela Cordeiro do Carmo, MUCIO AREDES LIMA, Advogado: Dr. Andre Campos Prates, RODRIGO ANDRADE VALADARES GONTIJO, Advogado: Dr. Michel Pires Pimenta Coutinho, Advogado: Dr. Fernando Henrique Silva de Queiroz, Advogada: Dra. Rafaela Cordeiro do Carmo, SANTA MARIANA DISTRIBUIDORA DE COMBUSTIVEIS LTDA - ME, Advogado: Dr. Michel Pires Pimenta Coutinho, Advogado: Dr. Fernando Henrique Silva de Queiroz, Advogada: Dra. Rafaela Cordeiro do Carmo, VOTORANTIM METAIS ZINCO S.A., Advogada: Dra. Leila Azevedo Sette, Advogado: Dr. Flavia Chaves Martins de Andrade, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, conhecer e dar provimento ao recurso de revista da Reclamada, quanto à concessão da justiça gratuita ao Reclamante, por transcendência jurídica e por violação do art. 790, § 4º, da CLT, para indeferir os benefícios da gratuidade de justiça ao Autor. **Processo: RRAg - 10245-21.2022.5.03.0057 da 3ª Região**, Agravante(s) e Recorrente(s): GERDAU AÇOS LONGOS S.A., Advogada: Dra. Leila Azevedo Sette, Advogado: Dr. Antonio Chaves Abdalla, Agravado(s) e Recorrido(s): VINICIUS VITOR DE CARVALHO E SILVA, Advogado: Dr. Rômulo César da Rocha, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, conhecer e dar provimento ao recurso de revista da Reclamada, quanto à concessão da justiça gratuita ao Reclamante, por transcendência jurídica e por violação do art. 790, § 4º, da CLT, para indeferir os benefícios da gratuidade de justiça ao Autor. **Processo: RRAg - 10241-63.2022.5.03.0063 da 3ª Região**, Agravante(s) e Recorrente(s): BANCO DO BRASIL S.A., Advogado: Dr. Sérgio Túlio de Barcelos, Advogado: Dr. José Arnaldo Janssen Nogueira, Agravado(s) e Recorrido(s): ESPARTA SEGURANÇA LTDA., Advogado: Dr. André Luiz Faria de Souza, Advogado: Dr. Bernardo Augusto Abucáter Azevedo, Advogado: Dr. Bruno Nicolau Mendes Ribeiro, GILVAN PAULO DE LIMA, Advogado: Dr. Presley Oliveira Gomes, Advogado: Dr. Claudia das Gracias Borges, Advogado: Dr. Joao Moura da Silva Junior, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer do recurso de revista, por transcendência política e violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93; II - dar provimento ao recurso de revista do Bando do Brasil S.A., para afastar a sua responsabilidade subsidiária, ficando prejudicada a discussão em torno do benefício de ordem. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RRAg - 1312-34.2017.5.05.0201 da 5ª Região**,



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Agravado(s) e Recorrente(s): BANCO DO BRASIL S.A., Advogada: Dra. Janete Meira Gomes, Advogado: Dr. Paulo César Teixeira Filho, Agravante(s) e Recorrido(s): JOHN KENNEDY GOMES BRANDAO, Advogado: Dr. Gilberto Rodrigues de Freitas, Advogado: Dr. Celso Ferrareze, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista patronal, quanto ao tema, por transcendência política e por violação do art. 7º, XXVI, da CF; e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para reformar o acórdão regional, no aspecto, e excluir da condenação os reflexos do auxílio-alimentação nas demais parcelas, pelos períodos de vigência das CCTs da categoria, conforme vier a ser apurado pelo juízo da execução em regular liquidação de sentença. **Processo: RRAg - 1031-35.2019.5.09.0092 da 9ª Região**, Agravante(s), Agravado(a) e Recorrido(s): PATRICIA DA SILVA RODRIGUES, Advogado: Dr. Leonardo Luiz Tavano, Agravante(s), Agravado(a)(s) e Recorrente(s): RESTOQUE COMÉRCIO E CONFECÇÕES DE ROUPAS S.A., Advogado: Dr. Leonardo Luiz Tavano, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade: I - conhecer do recurso de revista patronal quanto ao índice de correção monetária, por violação do art. 5º, XXXVI, da CF; e II - dar-lhe parcial provimento para determinar a aplicação da tese vinculante do STF fixada na ADC 58, no sentido da incidência do IPCA-E mais juros pela TR acumulada na fase pré-judicial e, a partir do ajuizamento da ação, a incidência da Taxa Selic, que já inclui os juros de mora. **Processo: RRAg - 366-17.2019.5.05.0161 da 5ª Região**, Agravante(s) e Recorrido(s): JPTE ENGENHARIA LTDA., Advogado: Dr. João Marcos Cavichioli Feiteiro, Agravado(s) e Recorrente(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogada: Dra. Fabiana Galdino Cotias, Agravado(s) e Recorrido(s): ADAILTON CORREIA DOS SANTOS, Advogado: Dr. Jonas Ferraz Maia, Advogado: Dr. Elaine Souza Dantas, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer do recurso de revista, por transcendência política e violação dos arts. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, 818 da CLT e 373, I, do CPC; II - dar provimento ao recurso de revista da Petrobras, para afastar a sua responsabilidade subsidiária, ficando prejudicada a discussão em torno da abrangência da responsabilidade. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RR - 1001072-82.2022.5.02.0606 da 2ª Região**, Recorrente(s): COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRÔ, Advogado: Dr. Ricardo Lopes Godoy, Recorrido(s): ANA LUCIA GABRIELI, Advogado: Dr. Murilo Máximo Rodrigues, Advogado: Dr. Laércio Gallassi, VAGNER BORGES DIAS - ME, Advogado: Dr. Dario Reisinger Ferreira, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I -



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

conhecer do recurso de revista, por transcendência política e violação dos arts. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, 818 da CLT e 373, I, do CPC; II - dar provimento ao recurso de revista da 2ª Reclamada, para afastar a sua responsabilidade subsidiária. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RR - 1001068-45.2022.5.02.0606 da 2ª Região**, Recorrente(s): COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRÔ, Advogado: Dr. Ricardo Lopes Godoy, Recorrido(s): SELMA DA SILVA, Advogado: Dr. Murilo Máximo Rodrigues, Advogado: Dr. Laércio Gallassi, Advogado: Dr. Everton dos Santos Ribeiro Leite, VAGNER BORGES DIAS - ME, Advogado: Dr. Dario Reisinger Ferreira, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer do recurso de revista da 2ª Reclamada, por transcendência política e violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93; II - dar provimento ao recurso de revista da Companhia do Metropolitano de São Paulo - Metrô, para afastar a sua responsabilidade subsidiária. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RR - 1000347-85.2021.5.02.0717 da 2ª Região**, Recorrente(s): AEROVIAS DEL CONTINENTE AMERICANO S.A. - AVIANCA E OUTROS, Advogada: Dra. Maria Manoela de Albuquerque Jacques, Advogada: Dra. Claudia Al Alam Elias Fernandes, Advogado: Dr. Fábio Andrei de Oliveira, Recorrido(s): JOAO MARIO GALVANI VELHO, Advogado: Dr. Ivan Victor Silva e Rocha, MASSA FALIDA de OCEANAIR LINHAS AÉREAS S.A., Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade: I - reconhecida a transcendência jurídica do apelo (art. 896-A, § 1º, IV, da CLT), conhecer do recurso de revista interposto pelas Reclamadas, nos termos do art. 896, § 2º, da CLT, por violação do art. 5º, II, da CF, na parte em que se aplicou a lei nova a contrato regulado parcialmente por lei antiga; II - no mérito, dar-lhe parcial provimento para, mantendo a imposição da responsabilidade solidária apenas para o período do contrato que estiver sob a vigência da Lei 13.467/17, excluir tal responsabilidade para o período contratual anterior a 11/11/17. Observação: o Dr. FÁBIO ANDREI DE OLIVEIRA, patrono da parte AEROVIAS DEL CONTINENTE AMERICANO S.A. - AVIANCA E OUTROS, esteve presente à sessão, por meio de videoconferência. **Processo: RR - 101098-09.2017.5.01.0057 da 1ª Região**, Recorrente(s): PAULO GUILHERME HOSTIN SAMY, Advogado: Dr. Rodrigo Silva Ferraz dos Passos, Recorrido(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogada: Dra.



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Isabela Soares Ferreira, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, reconhecer a transcendência jurídica da causa, mas não conhecer do recurso de revista obreiro. **Processo: RR - 100954-40.2021.5.01.0204 da 1ª Região**, Recorrente(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogada: Dra. Lígia Nolasco, Advogado: Dr. Hélio Siqueira Júnior, Recorrido(s): ESQUADRA - TRANSPORTE DE VALORES & SEGURANÇA LTDA., Advogado: Dr. Adriano Gonçalves Arísio Maciel, FERNANDA SILVA DOS SANTOS, Advogado: Dr. David Wesley Goncalves Ferreira, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer do recurso de revista, por transcendência política e contrariedade à Súmula 331, V, do TST; II - dar provimento ao recurso de revista da Petrobras, para afastar sua responsabilidade subsidiária. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RR - 100414-19.2018.5.01.0035 da 1ª Região**, Recorrente(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Hélio Siqueira Júnior, Recorrido(s): IESA ÓLEO & GÁS S.A., Advogada: Dra. Viviane Poppe Costa, PABLO DA CUNHA DIAZ HORTA, Advogada: Dra. Fabíola Barreto Saraiva, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer do recurso de revista, por transcendência política e violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93; II - dar provimento ao recurso de revista da Petrobras, para afastar sua responsabilidade subsidiária. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RR - 100177-90.2021.5.01.0451 da 1ª Região**, Recorrente(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogada: Dra. Lígia Nolasco, Advogado: Dr. Hélio Siqueira Júnior, Recorrido(s): ESQUADRA - TRANSPORTE DE VALORES & SEGURANÇA LTDA., Advogado: Dr. Adriano Gonçalves Arísio Maciel, EVANDRO DA SILVA CASANOVA, Advogada: Dra. Dafne Reis Picinini, Advogado: Dr. Carlos Roberto da Silva, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer do recurso de revista, por transcendência política e contrariedade à Súmula 331, V, do TST; II - dar provimento ao recurso de revista da Petrobras, para afastar sua responsabilidade subsidiária. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em



exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RR - 20391-36.2022.5.04.0141 da 4ª Região**, RECORRENTE: FUNDAÇÃO ASSISTENCIAL E BENEFICENTE DE CAMAQUA, Advogado: Dr. EDUARDO FOCHESSATTO, Advogada: Dra. DEBORA FOCHESSATTO, Advogado: Dr. MAURICIO COSTA RODRIGUES, RECORRIDO: GRACIELA HARRAS KRUGER OLIVEIRA DE BORBA, Advogada: Dra. RAISSA OLIVEIRA SCHERER, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista da Reclamada, por violação do art. 7º, XXVI, da CF, com arrimo do Tema 1.046 de Repercussão Geral do STF; e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo a validade da cláusula coletiva, excluir da condenação o pagamento das horas extras excedentes à 6ª diária e 30ª semanal, adicionais normativos, reflexos e consectários legais. **Processo: RR - 11415-03.2019.5.15.0056 da 15ª Região**, RECORRENTE: ROMILSON DA CONCEIÇÃO DUARTE, Advogada: Dra. GISLAINE APARECIDA TREVISAN DOS SANTOS, RECORRIDO: CITROSUCO S/A AGROINDÚSTRIA, Advogado: Dr. FELIPE SCHMIDT ZALAF, Advogada: Dra. KARINA ROBERTA COLIN SAMPAIO GONZAGA, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, reconhecendo a transcendência jurídica da causa relativa às horas in itinere, não conhecer do recurso de revista obreiro. **Processo: RR - 11352-11.2021.5.15.0087 da 15ª Região**, Recorrente(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Leonardo Falcão Ribeiro, Recorrido(s): MÉTODO ENGENHARIA LTDA. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), Advogada: Dra. Débora Fernanda Faria, TACIANE BUENO, Advogado: Dr. Cláudio Santos de Oliveira, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer do recurso de revista, por transcendência política e contrariedade à Súmula 331, V, do TST; II - dar provimento ao recurso de revista da Petrobras para afastar a sua responsabilidade subsidiária. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RR - 10977-26.2020.5.15.0093 da 15ª Região**, Recorrente(s): UNIVERSIDADE ESTADUAL DE CAMPINAS - UNICAMP, Advogado: Dr. Mônica Luiza Viegas Rodrigues, Recorrido(s): LUCIANE CRISTINA BARREIROS GENESINO, Advogado: Dr. Anderson de Oliveira Barboza, STRATEGIC SECURITY PROTEÇÃO PATRIMONIAL LTDA., Advogada: Dra. Aline C. Panza Mainieri, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer do recurso de revista estatal, por transcendência política e violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93; II -



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

dar provimento ao recurso de revista da Universidade Estadual de Campinas, para afastar a sua responsabilidade subsidiária. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RR - 10868-88.2020.5.15.0100 da 15ª Região**, Recorrente(s): UNIVERSIDADE ESTADUAL PAULISTA JÚLIO DE MESQUITA FILHO, Procurador: Dr. Marco Aurélio Barbosa Catalano, Recorrido(s): MARCOS VINICIUS PAIAO DE FREITAS, Advogado: Dr. Mara Lígia Corrêa, ORION PRESTADORA DE SERVICOS EIRELI - ME, SERGIO CARLOS MADUREIRA, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer do recurso de revista, por transcendência política e violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93; II - dar provimento ao recurso de revista da UNESP, para afastar a sua responsabilidade subsidiária. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RR - 10642-62.2020.5.03.0021 da 3ª Região**, Recorrente(s): HOSPITAL VERA CRUZ S.A., Advogado: Dr. Larissa Drumond Moreira, Advogado: Dr. Eugenio Guimaraes Calazans, Recorrido(s): WESLLEY RIBEIRO COSTA, Advogado: Dr. José Maurício Arcanjo, Advogada: Dra. Fernanda de Magalhães Couto Viana, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 7º, XXVI, da CF, com arrimo do Tema 1.046 de Repercussão Geral do STF; e, no mérito, dar-lhe provimento, para, reconhecendo a validade da cláusula coletiva, excluir da condenação o pagamento das horas extras referentes à invalidação do acordo de compensação de jornada, restabelecendo a sentença, no aspecto. **Processo: RR - 10325-98.2021.5.15.0149 da 15ª Região**, Recorrente e Recorrido: AÇUCAREIRA QUATÁ S/A, Advogado: Dr. Renato Aparecido Teixeira, Advogado: Dr. Luiz Geraldo Floeter Guimaraes, RODRIGO MARQUES FRANCISCO, Advogado: Dr. Fabio Eduardo de Laurentiz, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade: I - não conhecer do recurso de revista do Reclamante; II - reconhecendo a transcendência jurídica da causa, conhecer do recurso de revista da Reclamada, por violação do art. 58, § 2º, da CLT, com a redação dada pela Lei 13.467/17; e, no mérito, III - dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, restabelecer a sentença que limitou a condenação ao pagamento das horas in itinere até a data de vigência da Lei 13.467/17. **Processo: RR - 10154-52.2018.5.15.0051 da 15ª Região**, Recorrente(s): MUNICÍPIO DE PIRACICABA, Procuradora: Dra. Daniele Geleilete Camolesi, Recorrido(s):



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

SETTA SERVIÇOS TERCEIRIZADOS EIRELI - EPP, SIMONE RODRIGUES MARQUES, Advogado: Dr. Rodrigo Cardoso Lourenço de Camargo, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer do recurso de revista do 2º Reclamado, por transcendência política e violação dos arts. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, 818 da CLT e 337, I, do CPC; e, II - dar provimento ao recurso de revista do Município Reclamado, para afastar a sua responsabilidade subsidiária. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RR - 3400-91.2014.5.01.0482 da 1ª Região**, Recorrente(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Dirceu Marcelo Hoffmann, Recorrido(s): AMAURI DA SILVA ALVES, Advogado: Dr. Maurício de Figueiredo Corrêa da Veiga, IESA ÓLEO & GÁS S.A. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), Advogado: Dr. Nelson Serson, Advogada: Dra. Rogéria Gomes Cordeiro, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer do recurso de revista da 2ª Reclamada, por violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93; e II - dar provimento ao recurso de revista da 2ª Reclamada, para afastar a sua responsabilidade subsidiária, ficando prejudicada a análise do tema remanescente. Observação 1: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. Observação 2: a Dra. CAMILA RACHEL GUIMARAES DO AMARAL falou pela parte AMAURI DA SILVA ALVES. **Processo: RR - 1247-69.2014.5.09.0092 da 9ª Região**, Recorrente(s): USINA DE AÇÚCAR SANTA TEREZINHA LTDA., Advogado: Dr. Indalécio Gomes Neto, Recorrido(s): MARCOS JOSÉ DOS SANTOS, Advogado: Dr. Ademir Olegário Marques, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 7º, XXVI, da CF, com arrimo do Tema 1.046 de Repercussão Geral do STF; e, no mérito, dar-lhe provimento, para, reconhecendo a validade da cláusula coletiva, excluir da condenação as horas extras e consectários decorrentes das horas in itinere. **Processo: RR - 66-18.2015.5.05.0251 da 5ª Região**, Recorrente(s): PAQUETÁ CALÇADOS LTDA. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), Advogado: Dr. Domenico Rafael Camerini, Advogado: Dr. Márcio Santiago Pimentel, Recorrido(s): JOSE WILSON MOTA, Advogado: Dr. Marco Aurélio G. D. de Almeida, Advogado: Dr. Pablo de Araújo Oliveira, Advogado: Dr. Ivo Gomes Araújo, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, reconhecida a



transcendência jurídica da causa e ante a violação do art. 2º, § 2º, da CLT, na redação vigente à época, conhecer e dar provimento ao recurso de revista da 2ª Reclamada (Paquetá Calçados LTDA), para afastar a configuração de grupo econômico entre as Reclamadas, bem como a responsabilidade solidária da Recorrente, excluindo-a do polo passivo da presente reclamação trabalhista. **Processo: RR - 5-71.2015.5.09.0567 da 9ª Região**, Recorrente(s): USINA DE AÇÚCAR SANTA TEREZINHA LTDA., Advogado: Dr. Indalécio Gomes Neto, Recorrido(s): FRANCISCO JOSÉ DE MENEZES, Advogado: Dr. Marcos Martinez Carraro, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 7º, XXVI, da CF, com arrimo do Tema 1.046 de Repercussão Geral do STF; e, no mérito, dar-lhe provimento, para, reconhecendo a validade da cláusula coletiva, excluir da condenação as horas extras e consectários decorrentes das horas in itinere. **Processo: ROT - 564-25.2022.5.13.0000 da 13ª Região**, Recorrente(s): INSTITUTO DE PSICOL CLÍNICA EDUCACIONAL E PROFISSIONAL, Advogado: Dr. Eduardo Gomes de Carvalho, Recorrido(s): MIRACI DELGADO VIEIRA E OUTROS, Advogada: Dra. Andrea Nogueira Pereira, Advogado: Dr. Osmair Couto, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso ordinário, por incabível. Prejudicado o pleito de tutela de urgência. **Processo: EDCiv-RR - 1001414-58.2020.5.02.0026 da 2ª Região**, EMBARGANTE: MASSIMO HURTADO NAVARRETE, Advogada: Dra. ANDREA CARNEIRO ALENCAR, EMBARGADO: COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM, Advogada: Dra. MARIA EDUARDA FERREIRA RIBEIRO DO VALLE GARCIA, Advogada: Dra. LIGIA BRASIL DA SILVA ALVES DOS SANTOS, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: EDCiv-Ag-EDCiv-RRAg - 1001155-95.2020.5.02.0080 da 2ª Região**, EMBARGANTE: ISIS DANIELA ANHANI, Advogado: Dr. FABYO LUIZ ASSUNCAO, EMBARGADO: BANCO PAN S.A., Advogado: Dr. FELIPE NAVEGA MEDEIROS, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e aplicar à Embargante multa de 2% (dois por cento), de que trata o art. 1.026, § 2º, do CPC, sobre o valor da causa, no importe de R\$ 4.422,49 (quatro mil, quatrocentos e vinte e dois reais e quarenta e nove centavos), em face de seu caráter manifestamente protelatório. **Processo: ED-RR - 1001844-16.2017.5.02.0446 da 2ª Região**, Embargante: FRANCISCO JOSE NUNES, Advogado: Dr. Fábio Santos da Silva, Embargado(a): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogado: Dr. André Nogueira de Miranda Pereira Pinto, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e aplicar ao Embargante multa de 2% (dois por cento), de que trata o art. 1.026, § 2º, do CPC, sobre o valor da causa, no importe de R\$ 129,07 (cento e vinte e nove reais e sete centavos), em face de seu caráter manifestamente protelatório, em favor da Embargada. Observação: o Dr. FABIO SANTOS DA SILVA, patrono da parte



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

FRANCISCO JOSE NUNES, participou da sessão virtual nos termos do § 2º-A do art. 134 do RITST. **Processo: ED-RR - 1001489-68.2018.5.02.0317 da 2ª Região**, Embargante: MARCOS VENICIO DOS SANTOS SILVA, Advogado: Dr. Michael de Andrade Silva, Embargado(a): MUNICÍPIO DE GUARULHOS, Advogado: Dr. Michael de Andrade, Advogada: Dra. Ranielli de Oliveira Andrade, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, acolher aos embargos de declaração, nos termos dos arts. 1.022, II, do CPC, para, sanar a omissão quanto à parte dispositiva do acórdão recorrido, nos termos da fundamentação. **Processo: ED-Ag-RR - 202500-06.2004.5.21.0002 da 21ª Região**, Embargante: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCARIOS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, Advogado: Dr. Marcos Vinício Santiago de Oliveira, Advogado: Dr. José Francisco Siqueira Neto, Advogado: Dr. Manoel Batista Dantas Neto, Advogado: Dr. João Hélder Dantas Cavalcanti, Advogado: Dr. Vinnicius Ricelli Martins Medeiros, Advogada: Dra. Úrssula Santos Alvarenga, Embargado(a): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, Advogado: Dr. José Linhares Prado Neto, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e aplicar ao Embargante multa de 2% (dois por cento), de que trata o art. 1.026, § 2º, do CPC, sobre o valor da causa, no importe de R\$ 1.962,16 (mil, novecentos e sessenta e dois reais e dezesseis centavos), em face de seu caráter manifestamente protelatório. Observação: o Dr. JOSE FRANCISCO SIQUEIRA NETO, patrono da parte SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCARIOS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, esteve presente à sessão. **Processo: ED-ED-Ag-AIRR - 20811-42.2019.5.04.0304 da 4ª Região**, Embargante: RESTAURANTES COLETIVOS KTV EIRELI - ME, Advogado: Dr. Fábio Colombo, Embargado(a): JANETE DE BARROS MORAIS, Advogada: Dra. Judite Vichinski Rocha, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e aplicar à Embargante multa de 2% (dois por cento), de que trata o art. 1.026, § 2º, do CPC, sobre o valor atualizado da causa, no importe de R\$ 2.617,99 (dois mil, seiscentos e dezessete reais e noventa e nove centavos), em face de seu caráter manifestamente protelatório. **Processo: ED-RR - 10795-08.2016.5.09.0009 da 9ª Região**, Embargante(s) e Embargado(s): LETÍCIA FERNANDA SILVA PETERS, Advogado: Dr. Luis Eduardo Pulcineli Rodrigues, Advogado: Dr. Carlos Massami Tabushi, VERZANI & SANDRINI LTDA., Advogado: Dr. Antônio João Pereira Santin, Embargado(a): CNH INDUSTRIAL LATIN AMÉRICA LTDA., Advogado: Dr. Marco Aurélio Guimarães, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração, para sanar omissão, nos termos da fundamentação. **Processo: ED-RRAg - 10681-11.2019.5.15.0102 da 15ª Região**, Embargante: MARCELO CAPELLI JACINTO, Advogado: Dr. João Gasch Neto, Embargado(a): FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA., Advogado: Dr. Alexandre de Almeida Cardoso, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão:



por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-Ag-RR - 617-27.2014.5.02.0021 da 2ª Região**, Embargante: BANCO SAFRA S.A., Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Advogado: Dr. Fernando Moreira Drummond Teixeira, Embargado(a): FÁBIO BEZERRA DE SOUZA, Advogado: Dr. Wilfriede Ramissel e Silva, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração do Reclamado. Observação: o Dr. LEONARDO SANTANA CALDAS, patrono da parte BANCO SAFRA S.A., esteve presente à sessão. **Processo: Ag-RR - 1002208-06.2016.5.02.0031 da 2ª Região**, Agravante(s): FACILITY MAO DE OBRA TEMPORARIA LTDA, Advogada: Dra. Inês Bertolo, Agravado(s): COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO, Advogada: Dra. Regina Aparecida Vega Sevilha, JAQUILINE TITO DE ALMEIDA, Advogado: Dr. Thomas Henrique Alonso, Advogado: Dr. Carlos Eduardo Pereira Costa, Advogado: Dr. Carlos Augusto da Fonseca Júnior, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à Agravante multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 1.585,79 (mil, quinhentos e oitenta e cinco reais e setenta e nove centavos), com lastro no art. 1.021, §§ 4º e 5º, do CPC, em face do caráter manifestamente inadmissível e protelatório do apelo, e revertida em prol da Reclamante Agravada. **Processo: Ag-RR - 1001999-55.2016.5.02.0704 da 2ª Região**, Agravante(s): CLARO S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Bruno Machado Colela Maciel, Agravado(s): AIRTON TADEU ELIAS, Advogado: Dr. Paul Makoto Kunihiro, REJANE BORGES COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS DE TELECOMUNICAÇÕES EM GERAL, Advogado: Dr. Antônio Carlos de Souza Santana, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade: I - dar provimento ao agravo, passando à análise do recurso de revista da 2ª Reclamada; II - conhecer do recurso de revista patronal, no tocante à responsabilidade subsidiária, por transcendência política e má aplicação da Súmula 331, I, do TST; e III - no mérito, dar-lhe provimento para excluir a responsabilidade subsidiária e julgar improcedente a ação em relação à 2ª Reclamada. **Processo: Ag-AIRR - 1001751-47.2020.5.02.0511 da 2ª Região**, Agravante(s): MARCOS SOUTO SILVA, Advogado: Dr. André Ribeiro Soares, Agravado(s): SERGIO CAMPOS - ARQUITETURA E CONSTRUCAO - LTDA E OUTRA, Advogado: Dr. Ariovaldo Lunardi, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo, aplicando ao Agravante multa de 3% (três por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 5.417,09 (cinco mil, quatrocentos e dezessete reais e nove centavos), com lastro no art. 1.021, §§ 4º e 5º, do CPC, em face do caráter manifestamente infundado do apelo, e revertida em prol da Agravada. Observação: o Dr. ANDRE RIBEIRO SOARES, patrono da parte MARCOS SOUTO SILVA, esteve presente à sessão, por meio de videoconferência. **Processo: Ag-AIRR - 1001601-71.2017.5.02.0026 da 2ª Região**, Agravante(s): CONSTAN S.A. - CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO (EM



RECUPERAÇÃO JUDICIAL) E OUTRO, Advogado: Dr. Nathanael de Almeida Pinto, Advogada: Dra. Debora de Souza Freitas, Agravado(s): ROGÉRIO TSUYOSHI SAITO, Advogado: Dr. Thiago de Borgia Mendes Pereira, Advogado: Dr. Rogério Pedrão, Advogado: Dr. Erich Bernat Castilhos, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo, aplicando às Agravantes multa de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 3.350,91 (três mil, trezentos e cinquenta reais e noventa e um centavos), com lastro no art. 1.021, §§ 4º e 5º, do CPC, em face do caráter manifestamente infundado, inadmissível e protelatório do apelo, a ser revertida em prol do Agravado. **Processo: Ag-AIRR - 1001478-75.2021.5.02.0077 da 2ª Região**, Agravante(s): FUNDAÇÃO CENTRO DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO AO ADOLESCENTE - FUNDAÇÃO CASA - SP, Procurador: Dr. Paulo Mário da Rosa, Agravado(s): PAULO MAURICIO SERRA, Advogado: Dr. Jarbas Brandao, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à Agravante multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 4.341,81 (quatro mil, trezentos e quarenta e um reais e oitenta e um centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente inadmissível e protelatório do apelo, a ser revertida em prol do Agravado. **Processo: Ag-RR - 1001235-51.2020.5.02.0018 da 2ª Região**, Agravante(s): JOSE LUIZ BERNADES, Advogado: Dr. Diego Maciel Britto Aragão, Advogado: Dr. Raimundo Cezar Britto Aragão, Agravado(s): COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRÔ, Advogado: Dr. Evandro dos Santos Rocha, Advogado: Dr. Jeverson de Almeida Kuroki, Advogada: Dra. Alice Siqueira Peu Montans de Sa, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: Ag-AIRR - 1001067-58.2018.5.02.0070 da 2ª Região**, Agravante(s): OVERFAST TRANSPORTES E LOGISTICA EIRELI - EPP, Advogado: Dr. Ernesto Beltrami Filho, Agravado(s): FRANCISCO VICENTE DA SILVA, Advogado: Dr. Silvia Aparecida Sawaya Sacamoto Calusa, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando ao Agravante multa de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 5.133,03 (cinco mil, cento e trinta e três reais e três centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente inadmissível e protelatório do apelo, a ser revertida em prol do Exequente Agravado. **Processo: Ag-AIRR - 1001026-17.2020.5.02.0363 da 2ª Região**, Agravante(s): CARLOS ROBERTO DE SOUZA E OUTROS, Advogado: Dr. Caio Augusto Galimberti Araújo, Agravado(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Sérgio da Silva Faleco, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando aos Agravantes multa de 3% (três por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 3.909,59 (três mil, novecentos e nove reais e cinquenta e nove centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

caráter manifestamente inadmissível e protelatório do apelo, a ser recolhida ao final, ante a condição de beneficiário da justiça gratuita, e revertida em prol da Reclamada Agravada. **Processo: Ag-AIRR - 1000821-89.2020.5.02.0491 da 2ª Região**, Agravante(s): HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DE RIBEIRÃO PRETO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO, Procuradora: Dra. Lenita Leite Pinho, Agravado(s): SILVIA HARUMI UEDA HONDA, Advogado: Dr. Ivana Franca de Oliveira Rodrigues, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando ao Agravante multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 719,59 (setecentos e dezenove reais e cinquenta e nove centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente inadmissível e protelatório do apelo, a ser revertida em prol da Reclamante Agravada. **Processo: Ag-AIRR - 1000778-53.2020.5.02.0718 da 2ª Região**, Agravante(s): MINSAIT BRASIL LTDA E OUTRO, Advogado: Dr. Alexandre Lauria Dutra, Agravado(s): INDRA BRASIL SOLUÇÕES E SERVIÇOS TECNOLÓGICOS LTDA., PRISCILLA CAMPAGNOLI DE ALMEIDA, Advogado: Dr. Aparecido Rodrigues, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo, aplicando aos Agravantes multa de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 5.169,66 (cinco mil, cento e sessenta e nove reais e sessenta e seis centavos), com lastro no art. 1.021, §§ 4º e 5º, do CPC, em face do caráter manifestamente infundado, inadmissível e protelatório do apelo, e revertida em prol da Reclamante Agravada. **Processo: Ag-AIRR - 1000704-52.2019.5.02.0065 da 2ª Região**, Agravante(s): NOTRE DAME INTERMÉDICA SAÚDE S.A., Advogado: Dr. Gustavo Granadeiro Guimaraes, Agravado(s): JULIANE WOSNY, Advogado: Dr. Douglas Augusto Fontes Franca, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à Agravante multa de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 5.087,22 (cinco mil e oitenta e sete reais e vinte e dois centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente inadmissível e protelatório do apelo, a ser revertida em prol da Agravada. **Processo: Ag-RRAg - 1000648-29.2017.5.02.0052 da 2ª Região**, Agravante(s): ALCAST DO BRASIL LTDA., Advogado: Dr. Francisco Carlos Souza Júnior, Agravado(s): ANTONIO EDSON MORCELLI, Advogada: Dra. Gisela da Silva Freire, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: Ag-RR - 1000638-36.2019.5.02.0271 da 2ª Região**, Agravante(s): RANDSTAD BRASIL RECURSOS HUMANOS LTDA., Advogado: Dr. Jair Tavares da Silva, Agravado(s): CARIELE NASCIMENTO DA SILVA, Advogado: Dr. Daniel Almeida dos Santos, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo da Reclamada para, reformando a decisão agravada, negar provimento ao recurso de revista obreiro, restabelecendo a decisão regional para indeferir à Reclamante o pagamento da indenização pelo período relativo



à estabilidade provisória da gestante e consectários de lei. **Processo: Ag-RRAg - 1000602-97.2019.5.02.0075 da 2ª Região**, Agravante(s): MARCELO SANTOS DE SOUZA, Advogado: Dr. Adriano João Boldori, Agravado(s): SOUZA CRUZ LTDA., Advogado: Dr. Antônio Lopes Muniz, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. Observação 1: o Dr. RONALDO FERREIRA TOLENTINO, patrono da parte SOUZA CRUZ LTDA., esteve presente à sessão. Observação 2: a Dra. LUIZA TSURUSAWA MENDES falou pela parte MARCELO SANTOS DE SOUZA, por meio de videoconferência. **Processo: Ag-AIRR - 1000410-95.2018.5.02.0465 da 2ª Região**, Agravante(s): MERCANTIL DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA, Advogado: Dr. Sérgio Gonini Benício, Agravado(s): JUNIO FLAVIO DA SILVA, Advogado: Dr. Raquel de Souza Trindade, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando ao Agravante multa de 3% (três por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 4.057,57 (quatro mil, cinquenta e sete reais e cinquenta e sete centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente inadmissível e protelatório do apelo, a ser revertida em prol do Agravado. **Processo: Ag-AIRR - 1000293-13.2020.5.02.0020 da 2ª Região**, Agravante(s): BANCO J. P. MORGAN S.A. E OUTRO, Advogado: Dr. Rodrigo Seizo Takano, Agravado(s): MIGUEL PEREIRA NETO, Advogado: Dr. Adauto Luiz Siqueira, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando ao Agravante multa de 3% (três por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 5.260,25 (cinco mil, duzentos e sessenta reais e vinte e cinco centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente inadmissível e protelatório do apelo, a ser revertida em prol do Agravado. Observação: a Dra. CLARA MEIRICE RIBEIRO MENDES, patrona da parte BANCO J. P. MORGAN S.A. E OUTRO, esteve presente à sessão, por meio de videoconferência. **Processo: Ag-RR - 1000094-94.2021.5.02.0039 da 2ª Região**, Agravante(s): ROSANA PADUAN, Advogado: Dr. Rodrigo Fávoro Corrêa, Advogada: Dra. Mayara Martins Silva, Agravado(s): KONECTA BRAZIL OUTSOURCING LTDA., Advogado: Dr. Fábio Alessandro França Barros, Advogada: Dra. Pollyana Resende Nogueira do Pinho, Advogado: Dr. Antônio Rodrigo Sant'Ana, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à Agravante multa de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 3.499,73 (três mil, quatrocentos e noventa e nove reais e setenta e três centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente inadmissível do apelo, a ser revertida em prol da Agravada. Observação 1: o Dr. FABIO ALESSANDRO FRANÇA BARROS, patrono da parte KONECTA BRAZIL OUTSOURCING LTDA., esteve presente à sessão, por meio de videoconferência. Observação 2: o Dr. WESLLEY MARCIO MARQUES LOPES falou pela parte ROSANA PADUAN, por meio de videoconferência. **Processo: Ag-RR - 1000078-84.2017.5.02.0006**



da 2ª Região, Agravante(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogado: Dr. Maury Izidoro, Advogado: Dr. André Nogueira de Miranda Pereira Pinto, Agravado(s): LUCIANO APARECIDO GONCALVES, Advogado: Dr. Hudson Marcelo da Silva, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por solicitação do Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Relator, retirar o processo de pauta, em razão de petição de desistência do recurso. **Processo: Ag-AIRR - 100025-65.2021.5.02.0717 da 2ª Região**, Agravante(s): AEROVIAS DEL CONTINENTE AMERICANO S.A. AVIANCA, Advogada: Dra. Maria Manoela de Albuquerque Jacques, Advogada: Dra. Claudia Al Alam Elias Fernandes, Advogado: Dr. Rafael Molan Salvadori, Advogado: Dr. Fábio Andrei de Oliveira, Agravado(s): ANDRE LUIS STELLATO CURACA, Advogado: Dr. Ivan Victor Silva e Rocha, LACSA LINEAS AEREAS COSTARRICENSES S/A E OUTRO, Advogada: Dra. Claudia Al Alam Elias Fernandes, Advogado: Dr. Rafael Molan Salvadori, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade: I - retificar ex officio, a decisão agravada, corrigindo erro material, para constar na conclusão o reconhecimento da transcendência econômica da causa, mas mantendo a negativa de seguimento do agravo de instrumento; II - não conhecer do presente agravo. Observação: o Dr. FÁBIO ANDREI DE OLIVEIRA, patrono da parte AEROVIAS DEL CONTINENTE AMERICANO S.A. AVIANCA, esteve presente à sessão, por meio de videoconferência. **Processo: Ag-RR - 277000-55.2009.5.02.0080 da 2ª Região**, Agravante(s): MANOEL MARIA MARTINS JUNIOR, Advogado: Dr. João César Cáceres, Advogado: Dr. João Paulo Silveira Locatelli, Agravado(s): GIL JORGE ALVES (CURADOR), HOSPITAL E MATERNIDADE JARDINS LTDA., Advogado: Dr. Alexandre Ribeiro Veiga, MARCOS VINICIUS SANCHEZ (CURADOR), Advogado: Dr. João César Cáceres, Advogada: Dra. Renata Crocelli Ribeiro de Oliveira, Advogado: Dr. Wellington Pereira de Medeiros, Advogado: Dr. Isaura Sanae Honda Cáceres, MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO, Procuradora: Dra. Débora Monteiro Lopes, Procurador: Dr. Omar Afif, MURILO DE ALMEIDA CAMPOS, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo, aplicando ao Agravante multa de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 6.825,01 (seis mil, oitocentos e vinte e cinco reais e um centavo), com lastro no art. 1.021, §§ 4º e 5º, do CPC, em face do caráter manifestamente infundado, inadmissível e protelatório do apelo, e revertida em prol do Reclamante Agravado. **Processo: Ag-AIRR - 118800-84.2002.5.01.0059 da 1ª Região**, Agravante(s): TIM S A E OUTRAS, Advogado: Dr. Alexandre Raphael Rosa, Advogado: Dr. Rodrigo Antônio Freitas Farias de Souza, Agravado(s): ALBERTO ELIAS DA SILVA, Advogado: Dr. Marco Aurélio Lira Silva, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à Agravante multa de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 4.827,39 (quatro mil, oitocentos e vinte e sete reais e trinta e nove centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter



manifestamente inadmissível do apelo, a ser revertida em prol do Agravado. **Processo: Ag-AIRR - 101546-46.2017.5.01.0068 da 1ª Região**, Agravante(s): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, Advogada: Dra. Meire Aparecida de Amorim, Advogada: Dra. Iane Rios Esquerdo, Agravado(s): HELOISA MARTINS MEDEIROS, Advogado: Dr. Gilberto Rodrigues de Freitas, Advogada: Dra. Luciana Sanches Cossão, Advogado: Dr. Celso Ferrareze, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à Agravante multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 3.031,62 (três mil e trinta e um reais e sessenta e dois centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente inadmissível e protelatório do apelo, a ser revertida em prol da Agravada. **Processo: Ag-AIRR - 101317-73.2018.5.01.0061 da 1ª Região**, Agravante(s): FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS, Advogado: Dr. Renato Lôbo Guimarães, Advogado: Dr. Jorge Henrique Monteiro de Almeida Filho, Advogado: Dr. Ronne Cristian Nunes, Advogado: Dr. Carlos Roberto de Siqueira Castro, Advogado: Dr. Ricardo Lopes Godoy, Agravado(s): IRMESON GREGATI, Advogado: Dr. Cláudio Luiz Costa da Motta, PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Nayana Cruz Ribeiro, Advogado: Dr. Hélio Siqueira Júnior, Advogado: Dr. Fábio Luiz da Silva Mendes, Advogado: Dr. Augusto Carlos Lamêgo Júnior, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à Agravante multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 4.483,77 (quatro mil, quatrocentos e oitenta e três reais e setenta e sete centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente inadmissível e protelatório do apelo, a ser revertida em prol do Exequente Agravado. **Processo: Ag-AIRR - 101272-02.2018.5.01.0051 da 1ª Região**, Agravante(s): MONIQUE FORTUNATO DE ARAUJO, Advogado: Dr. Leonardo Sampaio Porto, Agravado(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Hélio Siqueira Júnior, TIVIT TERCEIRIZAÇÃO DE PROCESSOS, SERVIÇOS E TECNOLOGIA S.A., Advogado: Dr. Felipe Navega Medeiros, Advogado: Dr. Ana Luisa Nascimento Dantas, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à Agravante multa de 2% (dois por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 3.531,23 (três mil, quinhentos e trinta e um reais e vinte e três centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente inadmissível e protelatório do apelo, a ser recolhida ao final por ser beneficiária da justiça gratuita, e revertida em prol dos Agravados. **Processo: Ag-RRAg - 101103-96.2017.5.01.0003 da 1ª Região**, Agravante(s): ENTERPRISE SERVICES BRASIL SERVIÇOS DE TECNOLOGIA LTDA, Advogado: Dr. Daniel Domingues Chiode, Advogada: Dra. Ana Carolina Albuquerque Leite, Advogado: Dr. Antônio José de Barros Levenhagen, Agravado(s): SANDRA REGINA DOS VALLES VILELLA, Advogada: Dra. Crhisty Ane Melo Bastos, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão:



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à Agravante multa de 3% (três por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 4.642,82 (quatro mil, seiscentos e quarenta e dois reais e oitenta e dois centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente inadmissível e protelatório do apelo, a ser revertida em prol da Agravada. Observação: a Dra. ANA CAROLINA ALBUQUERQUE LEITE, patrona da parte ENTERPRISE SERVICES BRASIL SERVIÇOS DE TECNOLOGIA LTDA, esteve presente à sessão. **Processo: Ag-AIRR - 101092-08.2018.5.01.0076 da 1ª Região**, Agravante(s): OI S.A. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Roberto Caldas Alvim de Oliveira, Advogado: Dr. Gilda Elena Brandão de Andrade D Oliveira, Agravado(s): ADEMIR APARECIDO FERREIRA, Advogado: Dr. Renato Nunes da Silva Carneiro, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à Agravante multa de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, no importe de R\$ 4.483,81 (quatro mil, quatrocentos e oitenta e três reais e oitenta e um centavos), em face do caráter manifestamente inadmissível e protelatório do apelo, a ser revertida em prol do Agravado. **Processo: Ag-AIRR - 100775-71.2019.5.01.0012 da 1ª Região**, Agravante(s): LUIZ OTAVIO ORICHIO, Advogado: Dr. Marcos Henrique Benites de La Torre Cruz, Agravado(s): EDUARDO SILVA DE MOURA MOREIRA E OUTRAS, Advogado: Dr. Vander Sandro Lopes, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando ao Agravante multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 4.626,92 (quatro mil, seiscentos e vinte e seis reais e noventa e dois centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente inadmissível e protelatório do apelo, a ser revertida em prol da Reclamante Agravada. Observação: o Dr. VANDER SANDRO LOPES, patrono da parte EDUARDO SILVA DE MOURA MOREIRA E OUTRAS, esteve presente à sessão, por meio de videoconferência. **Processo: Ag-AIRR - 100757-89.2017.5.01.0054 da 1ª Região**, Agravante(s): MARCIO LUIZ BARROSO DA SILVEIRA, Advogado: Dr. Carlos Roberto Fonseca de Andrade, Advogado: Dr. Luciano Barros Rodrigues Gago, Agravado(s): ENTERPRISE SERVICES BRASIL SERVIÇOS DE TECNOLOGIA LTDA, Advogado: Dr. Daniel Domingues Chiode, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando ao Agravante multa de 3% (três por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 4.718,24 (quatro mil, setecentos e dezoito reais e vinte e quatro centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente inadmissível e protelatório do apelo, a ser revertida em prol da Agravada. Observação: a Dra. ANA CAROLINA ALBUQUERQUE LEITE, patrona da parte ENTERPRISE SERVICES BRASIL SERVIÇOS DE TECNOLOGIA LTDA, esteve presente à sessão. **Processo: Ag-RR - 100707-46.2019.5.01.0037 da 1ª Região**, Agravante(s): MILTON SILVA DE MORAES, Advogado: Dr. Diogo Martins Rodrigues, Advogado: Dr. Cristiane Durso Mendes Costa,



Advogada: Dra. Ester Marinho Mendes da Silva, Agravado(s): MAERSK SUPPLY SERVICE - APOIO MARITIMO LTDA, Advogado: Dr. Pedro Calmon Moniz de Bittencourt Neto, Advogado: Dr. Charles Melo Ferreira, Advogado: Dr. Célio da Silva Dias, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. Observação 1: o Dr. EDUARDO TIRAPANI TAVARES DE SOUZA, patrono da parte MAERSK SUPPLY SERVICE - APOIO MARITIMO LTDA, esteve presente à sessão, por meio de videoconferência. Observação 2: o Dr. DIOGO MARTINS RODRIGUES falou pela parte MILTON SILVA DE MORAES, por meio de videoconferência. **Processo: Ag-AIRR - 100148-57.2022.5.01.0531 da 1ª Região**, Agravante(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogada: Dra. Paula Ribeiro Mesaros, Advogado: Dr. Stefan José Alves Costa, Agravado(s): RAFAEL TEIXEIRA DE LIMA, Advogada: Dra. Danielle Flatow Chá, Advogada: Dra. Nitrione da Silveira Dalla, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por solicitação do Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Relator, retirar o processo de pauta, em razão de petição de desistência do recurso. **Processo: Ag-AIRR - 24369-35.2020.5.24.0076 da 24ª Região**, Agravante(s): CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL, Advogado: Dr. José Luiz Richetti, Advogado: Dr. Antenor Francisco Gonçalves da Silva, Agravado(s): PAULO FERREIRA DE CARVALHO, Advogado: Dr. Enildo Ramos, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à Agravante multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 682,65 (seiscentos e oitenta e dois reais e sessenta e cinco centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente inadmissível e protelatório do apelo, a ser revertida em prol do Agravado. **Processo: Ag-AIRR - 20608-28.2021.5.04.0331 da 4ª Região**, Agravante(s): FILIPE GONCALVES GEORGES, Advogada: Dra. Aline Silveira Harenza, Advogada: Dra. Fernanda Schmitt Moraes, Agravado(s): UNIQUE RUBBER TECHNOLOGIES LTDA., Advogado: Dr. Guilherme Guimaraes, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando ao Agravante multa de 3% (três por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 3.398,10 (três mil, trezentos e noventa e oito reais e dez centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente inadmissível e protelatório do apelo, a ser recolhida ao final, ante a condição de beneficiário da justiça gratuita, e revertida em prol do Reclamado Agravado. **Processo: Ag-RR - 20415-79.2016.5.04.0204 da 4ª Região**, Agravante(s): LORILENE KOPPLIN DAL AGO, Advogado: Dr. Daniel Alberto Lemmertz, Agravado(s): EMPRESA DE TRENS URBANOS DE PORTO ALEGRE S.A. - TRENSURB, Advogada: Dra. Patrícia Fernandez Selistre, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, e, em atenção ao comando do art. 1.021, § 4º, do CPC, aplicar à Agravante multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor corrigido da



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

causa, no montante de R\$ 3.638,95 (três mil, seiscentos e trinta e oito reais e noventa e cinco centavos), em face do caráter manifestamente inadmissível e protelatório do agravo, a ser recolhida ao final, ante a condição de beneficiária da justiça gratuita, e revertida a favor da Reclamada Agravada. **Processo: Ag-AIRR - 20385-58.2019.5.04.0812 da 4ª Região**, Agravante(s): COMPANHIA DE GERAÇÃO E TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA DO SUL DO BRASIL - ELETROBRAS CGT ELETROSUL, Advogado: Dr. Maurício de Carvalho Góes, Agravado(s): SINDICATO DOS ASSALARIADOS ATIVOS, APOSENTADOS E PENSIONISTAS NAS EMPRESAS GERADORAS, OU TRANSMISSORAS, OU DISTRIBUIDORAS, OU AFINS DE ENERGIA ELÉTRICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL E ASSISTIDOS POR FUNDAÇÕES DE SEGURIDADE PRIVADA ORIGINADAS NO SETOR ELÉTRICO, Advogado: Dr. Lúcio Fernandes Furtado, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à Agravante multa de 4% (quatro por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 4.359,20 (quatro mil, trezentos e cinquenta e nove reais e vinte centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente inadmissível e protelatório do apelo, a ser revertida em prol do Agravado. **Processo: Ag-RR - 20263-37.2017.5.04.0029 da 4ª Região**, Agravante(s): EDUARDO MUNHOZ BAPTISTA, Advogado: Dr. Breno Hermes Gonçalves Vargas, Advogado: Dr. Antônio Vicente da Fontoura Martins, Agravado(s): ITAÚ UNIBANCO S.A., Advogado: Dr. Newton Dorneles Saratt, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e aplicar ao Reclamante, nos termos do art. 1.021, § 4º, do CPC, multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, no importe de R\$ 3.775,69 (três mil, setecentos e setenta e cinco reais e sessenta e nove centavos), em face do caráter manifestamente inadmissível do apelo, a ser recolhida ao final, ante a condição de beneficiário da justiça gratuita, e revertida em prol do Reclamado Agravado. **Processo: Ag-AIRR - 16356-66.2021.5.16.0001 da 16ª Região**, Agravante(s): ENGETECH CONSTRUTORA LTDA - EPP, Advogado: Dr. Fabio Luis Costa Duailibe, Agravado(s): FRANCISCO LEANDRO DA SILVA REIS, Advogado: Dr. João Clímaco Pereira Frazão, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo, aplicando à Agravante multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 1.267,70 (mil, duzentos e sessenta e sete reais e setenta centavos), com lastro no art. 1.021, §§ 4º e 5º, do CPC, em face do caráter manifestamente infundado, inadmissível e protelatório do apelo, a ser revertida em prol do Reclamante Agravado. **Processo: Ag-RR - 12976-25.2016.5.15.0070 da 15ª Região**, Agravante(s): MARCOS ROBERTO MEDINA, Advogado: Dr. Ney Marques Filho, Advogado: Dr. Andre Borsolan de Faria, Agravado(s): ITAÚ UNIBANCO S.A., Advogado: Dr. Marcio Elias Barbosa, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: Ag-**



AIRR - 12600-46.2007.5.01.0037 da 1ª Região, Agravante(s): SERGIO WANDERLEY G FERNANDES E OUTROS, Advogada: Dra. Gisa Nara Maciel Machado da Silva, Agravado(s): COMPANHIA DOCAS DO RIO DE JANEIRO, Advogado: Dr. Ricardo Basile de Almeida, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando aos Agravantes multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 3.747,22 (três mil, setecentos e quarenta e sete reais e vinte e dois centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente inadmissível e protelatório do apelo, a ser recolhida ao final, por serem beneficiários da justiça gratuita, e revertida em prol da Agravada. **Processo: Ag-AIRR - 12286-77.2014.5.15.0001 da 15ª Região**, Agravante(s): DAISE GOMES LOURO, Advogada: Dra. Eva Aparecida Carvalho Petrella, Advogado: Dr. Luiz Rafael Nery Piedade, Advogado: Dr. Stephani Sussulino Silva, Agravado(s): AFONSO GOMES LOURO, AGL-PAR PARTICIPACOES LTDA, ANDERSON SAMUEL SANTIAGO, CANDI ENDO, Advogada: Dra. Gabriela da Costa Cervieri, CONCORD TECIDOS LTDA, DEBORA FRESKI, Advogada: Dra. Patricia Cristina Apolinario, EPSTAR DO BRASIL ACESSORIOS PARA VEICULOS LTDA, LUXTRAVEL TURISMO LTDA - EPP E OUTROS, Advogado: Dr. Marcos Eduardo Piva, Advogado: Dr. Arlindo Cesar Alborgheti Moreira, MARCELO COELHO DE OLIVEIRA, NET SAR TECNOLOGIA LTDA - ME, SECKLER & ENDO CONTABIL S/S, Advogada: Dra. Gabriela da Costa Cervieri, TURMAIS VIAGENS E TURISMO LTDA, VISUAL TURISMO LTDA, Advogada: Dra. Viviane Castro Neves Pascoal Maldonado Dal Mas, Advogada: Dra. Ana Cristina Nogueira Garcia, Advogada: Dra. Cláudia Orsi Abdul Ahad Securato, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade: I - indeferir as petições da Reclamante e da Sócia Retirante; II - negar provimento ao agravo. Observação: a Dra. STEPHANI SUSSULINO SILVA, patrona da parte DAISE GOMES LOURO, esteve presente à sessão, por meio de videoconferência. **Processo: Ag-AIRR - 11895-24.2017.5.15.0032 da 15ª Região**, Agravante(s): GRABER SISTEMA DE SEGURANCA LTDA., Advogado: Dr. Samuel Douglas Oliveira Barros, Advogado: Dr. Ricardo Jeremias, Advogado: Dr. Lúcio Sérgio de Las Casas Júnior, Advogado: Dr. Cassia Di Nardi Laguna, Advogado: Dr. Rodrigo Augusto dos Santos, Agravado(s): MARCO AURELIO MOREIRA DE OLIVEIRA, Advogada: Dra. Valdenir Barbosa, Advogada: Dra. Beatriz Murari Scarazzato, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo, aplicando à Agravante multa de 3% (três por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 4.596,66 (quatro mil, quinhentos e noventa e seis reais e sessenta e seis centavos), com lastro no art. 1.021, §§ 4º e 5º, do CPC, em face do caráter manifestamente infundado, inadmissível e protelatório do apelo, e revertida em prol do Reclamante Agravado. **Processo: Ag-RR - 11866-89.2017.5.03.0134 da 3ª Região**, Agravante(s): MARCELO PRUDENTE VILELA, Advogada: Dra. Valquíria Ramos do Brasil, Agravado(s): BRF S.A., Advogado: Dr. Marcus Vinicius de Carvalho Rezende Reis, LAER



SERVICOS E TRANSPORTES LTDA - ME E OUTROS, Advogado: Dr. Renato Faria de Oliveira, Advogado: Dr. Breno Gomes Diniz, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando ao Agravante multa de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 2.968,13 (dois mil, novecentos e sessenta e oito reais e treze centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente inadmissível e protelatório do apelo, a ser revertida em prol das Agravadas. **Processo: Ag-RR - 11779-55.2019.5.15.0094 da 15ª Região**, Agravante(s): FUNDAÇÃO PIO XII, Advogado: Dr. Renato de Souza Sant Ana, Agravado(s): ERIZELDA BOGEA LIMA, Advogado: Dr. Marco Augusto de Argenton e Queiroz, Advogado: Dr. Doglas Batista de Abreu, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à Agravante multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 754,32 (setecentos e cinquenta e quatro reais e trinta e dois centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente inadmissível e protelatório do apelo, a ser revertida em prol da Agravada. **Processo: Ag-AIRR - 11738-45.2017.5.03.0142 da 3ª Região**, Agravante(s): FCA - FIAT CHRYSLER AUTOMÓVEIS BRASIL LTDA., Advogada: Dra. Ana Paula Paiva de Mesquita Barros, Agravado(s): LEANDRO ALEXANDRE DAS NEVES, Advogado: Dr. Cristiano Couto Machado, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade: I - dar provimento ao agravo da Reclamada; II - dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: Ag-RRAg - 11332-98.2018.5.15.0095 da 15ª Região**, Agravante(s): TWILTEX INDUSTRIAS TEXTEIS S/A., Advogado: Dr. Sérgio Ricardo Trigo de Castro, Advogada: Dra. Ana Cláudia Moraes Bueno de Aguiar, Agravado(s): FRANCISCO CORREIA DE FREITAS, Advogado: Dr. Vinícius Augustus Fernandes Rosa Cascone, MASSA FALIDA de PVTEC INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE POLIMEROS LTDA., Advogado: Dr. Luís Cláudio Montoro Mendes, Advogado: Dr. Carolina Merizio Borges de Olinda, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à Agravante multa de 4% (quatro por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 4.224,79 (quatro mil, duzentos e vinte e quatro reais e setenta e nove centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente inadmissível e protelatório do apelo, a ser revertida em prol do Reclamante Agravado. **Processo: Ag-RRAg - 11165-22.2019.5.15.0071 da 15ª Região**, Agravante(s): SUELI DA COSTA ALVES, Advogado: Dr. João Vitor Barbosa, Advogado: Dr. Jose Carlos Loli Junior, Advogado: Dr. Debora Cristiane Staiger, Advogado: Dr. Diego Ronney de Oliveira, Advogada: Dra. Carolinne Leme de Castilho, Advogado: Dr. Julia Bernardes, Agravado(s): MUNICÍPIO DE MOGI-GUAÇU, Advogada: Dra. Marina Paula Godoy Ajub Cerruti Guancino, Relator:



Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à Agravante multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 135,80 (cento e trinta e cinco reais e oitenta centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente inadmissível e protelatório do apelo, a ser revertida em prol do Agravado. **Processo: Ag-AIRR - 11072-26.2021.5.03.0038 da 3ª Região**, Agravante(s): METALGESSO EIRELI, Advogado: Dr. Rodrigo Valente Mota, Agravado(s): SHEIEVENNY SILVA, Advogado: Dr. Heloisa Rodrigues Casagrande, Advogado: Dr. Joao Pedro Capini de Almeida, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando ao Agravante multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 1.941,10 (mil, novecentos e quarenta e um reais e dez centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente inadmissível e protelatório do apelo, a ser revertida em prol da Agravada. **Processo: Ag-AIRR - 11016-06.2013.5.18.0054 da 18ª Região**, Agravante(s): EQUATORIAL GOIAS DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A, Advogado: Dr. Rafael Narita de Barros Nunes, Advogado: Dr. Paulo Roberto Ivo de Rezende, Advogado: Dr. Fabrício de Melo Barcelos Costa, Agravado(s): CONSELT ENGENHARIA LTDA, Advogado: Dr. Edgard Silva de Castro, INACIO DE LIMAS E SILVA, Advogado: Dr. Carlos Eduardo Pereira Costa, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à Agravante multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 4.842,35 (quatro mil, oitocentos e quarenta e dois reais e trinta e cinco centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente inadmissível e protelatório do apelo, a ser revertida em prol do Reclamante Agravado. **Processo: Ag-AIRR - 10830-23.2019.5.03.0043 da 3ª Região**, Agravante(s): ASSOCIAÇÃO SALGADO DE OLIVEIRA DE EDUCAÇÃO E CULTURA, Advogada: Dra. Gabriela Vitoriano Roçadas Pereira, Advogada: Dra. Thaise Alane da Silva Santos, Agravado(s): MARILIA CHERULLI DUTRA, Advogada: Dra. Luciana Azevedo Moreira e Brito, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade: I - dar provimento ao agravo para determinar o processamento do agravo de instrumento da Reclamada, quanto ao pagamento em dobro da remuneração de férias; II - dar provimento ao agravo de instrumento, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: Ag-RR - 10759-51.2019.5.03.0033 da 3ª Região**, AGRAVANTE: SELIM ANTONIO DE SALLES OLIVEIRA, Advogado: Dr. JOSE EYMARD LOGUERCIO, AGRAVADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, Advogada: Dra. EMANUELLA CORREA, Advogado: Dr. AURELIO CACIQUINHO FERREIRA NETO, Advogado: Dr. TIAGO NEDER BARROCA, Advogada: Dra. LUCIANA MANO OLIVEIRA, Advogado: Dr. LUCIANO BENIGNO CESCA, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão:



por unanimidade, dar provimento parcial ao agravo, quanto aos juros de mora, para, adequando a decisão agravada ao entendimento firmado nesta Turma Julgadora, determinar a aplicação da tese fixada pelo STF na ADC 58 ao caso dos autos: IPCA-E mais juros equivalentes à TR acumulada (Lei 8.177/91, art. 39) para o período pré-processual, e Taxa Selic (englobando juros e correção monetária) para o período processual. **Processo: Ag-AIRR - 10605-59.2021.5.15.0120 da 15ª Região**, Agravante(s): EVA MARIA GONCALVES MESQUITA, Advogada: Dra. Emanuelle Silveira dos Santos, Agravado(s): BANCO DO BRASIL S.A., Advogada: Dra. Flávia Roberta Carvalho, Advogado: Dr. Leonardo Ferreira Barbosa, Advogado: Dr. Bruna Chicaroni Leonardo, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à Agravante multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 265,38 (duzentos e sessenta e cinco reais e trinta e oito centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente inadmissível e protelatório do apelo, a ser recolhida ao final, ante a condição de beneficiária da justiça gratuita, e revertida em prol do Agravado. **Processo: Ag-AIRR - 10588-44.2022.5.18.0010 da 18ª Região**, Agravante(s): SOCIEDADE GOIANA DE CULTURA - SGC, Advogada: Dra. Patrícia Miranda Centeno Amaral, Agravado(s): TULE CESAR BARCELOS MAIA, Advogado: Dr. Jose Geraldo de Santana Oliveira, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à Agravante multa de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 7.405,08 (sete mil, quatrocentos e cinco reais e oito centavos), com lastro no art.1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente inadmissível e protelatório do apelo, a ser revertida em prol do Agravado. **Processo: Ag-AIRR - 10527-88.2022.5.18.0171 da 18ª Região**, Agravante(s): VALE VERDE EMPREENDIMENTOS AGRÍCOLAS LTDA. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), Advogado: Dr. Magna Gonçalves Magalhães Silva, Advogada: Dra. Eliane Oliveira de Platon Azevedo, Advogado: Dr. Gleiciane Gomes de Assis, Agravado(s): ELIEL LUIZ VALENTIM, Advogado: Dr. Diogo Almeida de Souza, Advogado: Dr. Lourival Júnio Oliveira Bastos, Advogado: Dr. Yandra Ketellin Bueno Fagundes Gomes, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à Agravante multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 2.298,75 (dois mil, duzentos e noventa e oito reais e setenta e cinco centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente inadmissível e protelatório do apelo, a ser revertida em prol do Agravado. **Processo: Ag-RRAg - 10467-67.2019.5.15.0054 da 15ª Região**, Agravante(s): ANTONIO CLEMENTE DE ANDRADE, Advogado: Dr. Artidi Fernandes da Costa, Agravado(s): DIRECTA TRANSPORTES LTDA, Advogado: Dr. Gilberto Lopes Theodoro, MUNICÍPIO DE SERTÃOZINHO, Procurador: Dr. Luiz Felipe Denadai dos Santos, SERTRAN TRANSPORTES E SERVICOS LTDA, Advogado: Dr. Diogo Sakamoto Pontes, Relator: Ex.mo



Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando ao Agravante multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 1.161,47 (mil, cento e sessenta e um reais e quarenta e sete centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente inadmissível e protelatório do apelo, a ser revertida em prol da Parte Agravada. **Processo: Ag-RRAg - 10238-42.2018.5.03.0098 da 3ª Região**, Agravante(s): AVIVAR ALIMENTOS LTDA, Advogado: Dr. Renato de Andrade Gomes, Agravado(s): MARIA LUCIA DOS SANTOS, Advogado: Dr. Frederico Azevedo, Advogado: Dr. João Paulo Souza Rodrigues, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à Agravante multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 4.698,98 (quatro mil, seiscentos e noventa e oito reais e noventa e oito centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente inadmissível e protelatório do apelo, a ser revertida em prol da Agravada. **Processo: Ag-RRAg - 10133-15.2019.5.03.0168 da 3ª Região**, Agravante(s): RAQUEL SUPERNOK GALTER, Advogado: Dr. Wesley Humberto Rodrigues da Silva, Agravado(s): EMPRESA BRASILEIRA DE SERVIÇOS HOSPITALARES - EBSERH, Advogado: Dr. Roberta Alves Carvalho Santos, Advogada: Dra. Paula Cecília Rodrigues de Souza, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo da Reclamante para, reformando a decisão agravada, negar provimento ao recurso de revista da Reclamada, no tópico, restabelecendo a decisão regional que deferiu à Reclamante o pagamento do adicional de insalubridade sobre o salário-base do empregado. **Processo: Ag-EDCiv-AIRR - 10133-74.2018.5.15.0084 da 15ª Região**, AGRAVANTE: ROSEMEIRE COSTA GOMES, Advogado: Dr. PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA, AGRAVADO: VERZANI & SANDRINI LTDA, Advogado: Dr. CLEBER MAGNOLER, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade: I - dar provimento ao agravo interno para determinar o processamento do agravo de instrumento quanto à condenação da Reclamante beneficiária da justiça gratuita ao pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais; II - conhecer e prover o agravo de instrumento obreiro para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: Ag-AIRR - 10098-35.2022.5.03.0076 da 3ª Região**, Agravante(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogada: Dra. Marina Rodrigues da Cunha Barreto Vianna, Advogada: Dra. Patrícia Eleto da Silva Ascânio, Agravado(s): WAGNER VOLNEI DE RESENDE, Advogado: Dr. Fúlvio Jacowson Gomes, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por solicitação do Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Relator, retirar o processo de pauta, em razão de petição de desistência do recurso. **Processo: Ag-ARR - 10080-50.2016.5.03.0132 da 3ª Região**, Agravante(s): IOLANDO TAVARES JUNIOR,



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Advogado: Dr. Nasser Ahmad Allan, Advogado: Dr. Humberto Marcial Fonseca, Advogado: Dr. Amir Barroso Khodr, Agravado(s): HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO, Advogado: Dr. Mozart Victor Russomano Neto, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando ao Agravante multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 3.720,31 (três mil, setecentos e vinte reais e trinta e um centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente inadmissível e protelatório do agravo, a ser revertida em prol do Agravado e recolhida ao final, ante a condição de beneficiário da justiça gratuita do Agravante. **Processo: Ag-AIRR - 10062-48.2019.5.03.0027 da 3ª Região**, Agravante(s): REFRATARIOS MINAS IND. E COM. LTDA - ME, Advogada: Dra. Cláudia Chaves de Aguilar, Advogado: Dr. Gustavo Barbosa Dias dos Santos, Advogado: Dr. Paulo Henrique Villas de Oliveira, Agravado(s): AILSON ALVES PEREIRA, Advogado: Dr. André Luiz L. Santos, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à Agravante multa de 4% (quatro por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 4.678,68 (quatro mil, seiscentos e setenta e oito reais e sessenta e oito centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente inadmissível e protelatório do apelo, a ser revertida em prol do Agravado. **Processo: Ag-RR - 10034-22.2014.5.15.0092 da 15ª Região**, Agravante(s): INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - IPEM, Procurador: Dr. Rafael Modesto Rigato, Agravado(s): ANTÔNIO DE PAULO VILELA, Advogada: Dra. Selma Vilela Duarte, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, reconhecida a transcendência política, dar parcial provimento ao agravo, apenas para adequar o provimento da revista, fixando-se a aplicação do IPCA-E mais juros equivalentes à TR acumulada até 08/12/21 e da Taxa SELIC a partir de 09/12/21. **Processo: Ag-ED-AIRR - 2285-35.2014.5.09.0022 da 9ª Região**, Agravante(s): DICESAR SANTIAGO DE SOUZA E OUTRO, Advogado: Dr. Edison César Santiago de Souza Júnior, Agravado(s): JOAO CORREIA DE SOUZA, Advogado: Dr. Diego Fagundes, PENÍNSULA INTERNATIONAL S/A (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), Advogado: Dr. Edison César Santiago de Souza Júnior, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando aos Agravantes multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 2.304,18 (dois mil, trezentos e quatro reais e dezoito centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente inadmissível e protelatório do apelo, a ser revertida em prol do Exequente Agravado. **Processo: Ag-RR - 1933-51.2017.5.11.0011 da 11ª Região**, Agravante(s): BANCO DO BRASIL S.A., Advogada: Dra. Erika Seffair Riker, Advogado: Dr. Joany Sillas Pereira, Advogada: Dra. Mônica Cerqueira Lopes, Agravado(s): SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO ESTADO DO AMAZONAS, Advogado: Dr. Juan



Bernabeu Céspedes, Advogado: Dr. Naura Maria da Silva Pinheiro, Advogado: Dr. Antonio Pinheiro de Oliveira, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando ao Agravante multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 4.557,50 (quatro mil, quinhentos e cinquenta e sete reais e cinquenta centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente inadmissível e protelatório do apelo, a ser revertida em prol do Sindicato Agravado. Observação: a Dra. Mônica Cerqueira Lopes, patrona da parte BANCO DO BRASIL S.A., participou da sessão virtual nos termos do § 2º-A do art. 134 do RITST. **Processo: Ag-RR - 1927-86.2013.5.05.0161 da 5ª Região**, Agravante(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A - PETROBRAS, Advogado: Dr. Joaquim Pinto Lapa Neto, Advogada: Dra. Maíra Cirineu Araújo, Agravado(s): LAZARO NOGUEIRA DA PENHA, Advogado: Dr. Cleriston Piton Bulhões, Advogado: Dr. Francisco Lacerda Brito, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, dar provimento parcial ao agravo da Reclamada para, reformando a decisão agravada, dar provimento ao recurso de revista, no tópico, para excluir os anuênios da base de cálculo do adicional de periculosidade. **Processo: Ag-AIRR - 1876-02.2012.5.05.0132 da 5ª Região**, Agravante(s): SAUIPE S.A., Advogado: Dr. Roberto Dorea Pessoa, Agravado(s): SERGIO TEODORO VILLARROEL PALMA, Advogado: Dr. José Munzer Braide Filho, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: em virtude de pedido de vista regimental formulado pelo Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, suspender o julgamento do processo, após consignado o voto do Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Relator, no sentido de negar provimento ao agravo, aplicando à Agravante multa de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 6.544,62 (seis mil, quinhentos e quarenta e quatro reais e sessenta e dois centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente inadmissível do apelo, a ser revertida em prol do Agravado. Observação: o Dr. ANTONIO CARLOS PAULA DE OLIVEIRA, patrono da parte SAUIPE S.A., esteve presente à sessão, por meio de videoconferência. **Processo: Ag-RR - 1784-71.2015.5.09.0014 da 9ª Região**, Agravante(s): ERICK SCOMAÇÃO RAINERTE, Advogada: Dra. Denise Adriane Lira, Advogada: Dra. Juliana Martins Pereira, Advogada: Dra. Clair da Flora Martins, Agravado(s): RUMO MALHA SUL S.A., Advogado: Dr. Fábio Korenblum, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. Observação: a Dra. CLAIR DA FLORA MARTINS falou pela parte ERICK SCOMAÇÃO RAINERTE, por meio de videoconferência. **Processo: Ag-AIRR - 1548-66.2011.5.01.0246 da 1ª Região**, Agravante(s): HELDER MOREIRA FILHO, Advogado: Dr. Moysés Ferreira Mendes, Agravado(s): CIRLIFE CIRURGIA PLÁSTICA LTDA. - ME, ELIZABETH FERREIRA COUTO, Advogada: Dra. Rosângela Araújo Lorena, LUIZ ANTÔNIO CORREIA LIMA, PRISCILLA BENÍCIO SPINELLI, REGINA PAULA DE ARAÚJO AGUIAR, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

unanimidade, não conhecer do agravo, aplicando ao Sócio Retirante multa de 2% (dois por cento) sobre o valor atualizado da execução, no montante de R\$ 3.337,13 (três mil, trezentos e trinta e sete reais e treze centavos), com lastro no art. 1.021, §§ 4º e 5º, do CPC, em face do caráter manifestamente infundado, inadmissível e protelatório do apelo, e revertida em prol da Reclamante Agravada. Observação: a Dra. ROSANGELA ARAÚJO LORENA, patrona da parte ELIZABETH FERREIRA COUTO, esteve presente à sessão, por meio de videoconferência. **Processo: Ag-AIRR - 1528-27.2017.5.10.0016 da 10ª Região**, Agravante(s): BANCO DO BRASIL S.A., Advogada: Dra. Vanessa Borges Lima, Advogada: Dra. Mônica Cerqueira Lopes, Advogada: Dra. Priscila Horta do Nascimento, Agravado(s): SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE BRASÍLIA, Advogado: Dr. José Eymard Loguercio, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade: I - negar provimento ao agravo em relação aos temas da negativa de prestação jurisdicional, do cargo de confiança bancário, da compensação das horas extras com a gratificação de função, da base de cálculo das horas extras, dos reflexos das horas extras no repouso semanal remunerado, da contribuição previdenciária sobre as diferenças reflexas deferidas, das contribuições previdenciárias, da justiça gratuita e dos honorários advocatícios sucumbenciais; II - dar provimento ao agravo para determinar o processamento do agravo de instrumento do Reclamado, quanto ao tema do índice de correção monetária e juros aplicáveis aos débitos trabalhistas; III - conhecer e prover o agravo de instrumento Patronal, no tema do índice de correção monetária, com base em violação legal e por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Observação: a Dra. PRISCILLA HORTA DO NASCIMENTO, patrona da parte BANCO DO BRASIL S.A., esteve presente à sessão. **Processo: Ag-AIRR - 1365-98.2016.5.05.0023 da 5ª Região**, Agravante(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogado: Dr. André Nogueira de Miranda Pereira Pinto, Advogado: Dr. Rafael Araújo Vieira, Agravado(s): ELIEZER FRANCISCO DE SANTANA, Advogado: Dr. Luiz Carlos Souza Santos, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo, aplicando à Agravante multa de 2% (dois por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 1.669,56 (mil, seiscentos e sessenta e nove reais e cinquenta e seis centavos), com lastro no art. 1.021, §§ 4º e 5º, do CPC, em face do caráter manifestamente infundado, inadmissível e protelatório do apelo e revertida em prol do Reclamante Agravado. **Processo: Ag-RR - 1328-42.2015.5.09.0008 da 9ª Região**, Agravante(s): OI S.A. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Bruno Machado Colela Maciel, ROSELIS OLIVETTE FRITOLI, Advogado: Dr. Marcelo Giovanni Batista Maia, Advogado: Dr. Roberto de Figueiredo Caldas, Advogada: Dra. Maria Eduarda Gomes Pereira, Agravado(s): OS MESMOS,



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos agravos, mas, de ofício, determinar a retificação da decisão agravada, em observância ao caráter vinculante e imediato das decisões proferidas pelo STF em ações declaratórias de constitucionalidade, nos termos do art. 102, § 2º, da CF, para que conste como marco definidor da incidência de juros de mora (Taxa Selic), no período processual, a data do ajuizamento da ação, e não a data da citação, como constava da decisão agravada. **Processo: Ag-AIRR - 1324-66.2012.5.12.0027 da 12ª Região**, Agravante(s): JOSÉ GILBERTO VIEIRA, Advogado: Dr. Edair Rodrigues de Brito Junior, Agravado(s): JOAO BATISTA MENDES, Advogado: Dr. Fábio Colonetti, Advogado: Dr. Magnos de Amorim Machado, MASSA FALIDA da CARBONÍFERA CRICIÚMA S A , Advogado: Dr. Giulliano Bittencourt Frassetto, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando ao Agravante multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor corrigido da causa, no montante de R\$ 823,05 (oitocentos e vinte e três reais e cinco centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente inadmissível e protelatório do apelo, a ser revertida em prol do Agravado. **Processo: Ag-AIRR - 1196-61.2016.5.11.0018 da 11ª Região**, Agravante(s): CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE, Advogado: Dr. Luiz Antônio Simões, Advogado: Dr. Andreia Sabino Correia, Advogado: Dr. Carlos Henrique da Silva Zangrando, Advogado: Dr. Francisca Loureiro de Souza, Advogado: Dr. Francisco Sobrinho de Sousa, Advogada: Dra. Audrey Martins Magalhães Fortes, Agravado(s): DANIEL FELIX DA SILVA, Advogado: Dr. Daniel Felix da Silva, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à Agravante multa de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 4.123,28 (quatro mil, cento e vinte e três reais e vinte e oito centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente inadmissível e protelatório do apelo, a ser revertida em prol do Reclamante Agravado. **Processo: Ag-AIRR - 1016-14.2016.5.10.0005 da 10ª Região**, Agravante(s): BANCO DO BRASIL S.A., Advogado: Dr. Marcelo Lima Corrêa, Agravado(s): TEREZINHA DE JESUS CORREA LAUANDE, Advogado: Dr. Paulo André Vacari Belone, Advogado: Dr. Carlos Eduardo de Campos, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade: I - dar provimento ao agravo para determinar o processamento do agravo de instrumento, quanto à natureza indenizatória do auxílio-alimentação prevista em norma coletiva; II - conhecer e dar provimento ao agravo de instrumento do Reclamado, com base em possível violação de dispositivo da Constituição Federal, bem como por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: Ag-AIRR - 1015-79.2019.5.10.0019 da 10ª Região**, Agravante(s): DIONE CEZAR IZIDIO FURTADO, Advogado: Dr. Shigueru Sumida,



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Agravado(s): UNIÃO (PGU), Procurador: Dr. Bráulio Henrique Lacerda da Natividade, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, reconhecer a transcendência jurídica da causa, mas negar provimento ao agravo, por fundamento diverso. **Processo: Ag-AIRR - 956-33.2018.5.08.0003 da 8ª Região**, Agravante(s): MUNICÍPIO DE BELÉM, Advogado: Dr. Kharen do Socorro Huet de Bacelar Lobato, Agravado(s): ALINI GOMES DOS SANTOS E OUTROS, Advogado: Dr. Joao Victor Dias Geraldo, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando ao Agravante multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 142,64 (cento e quarenta e dois reais e sessenta e quatro reais), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente inadmissível e protelatório do apelo, a ser revertida em prol dos Agravados. **Processo: Ag-AIRR - 948-17.2017.5.12.0056 da 12ª Região**, AGRAVANTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS, Advogado: Dr. NIVALDO RIBEIRO, Advogada: Dra. JOCEANI KOCHER RITA DO NASCIMENTO, Advogada: Dra. WALDA HELENA DOS PASSOS OLIVEIRA TERCEROS, AGRAVADO: HEVERTON NIVALDO ALVES, Advogado: Dr. ANDRE BONO, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por solicitação do Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Relator, retirar o processo de pauta, em razão de petição de desistência do recurso. **Processo: Ag-RR - 890-54.2019.5.13.0011 da 13ª Região**, Agravante(s): MIGUEL EMILIANO DE ARAUJO FILHO, Advogado: Dr. Cláudio Silveira Marinho, Agravado(s): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, Advogado: Dr. Renato Antônio Varandas Nominando Diniz, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando ao Agravante multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 5.304,30 (cinco mil, trezentos e quatro reais e trinta centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente inadmissível e protelatório do apelo, a ser revertida em prol da Agravada. **Processo: Ag-RRAg - 867-60.2014.5.03.0109 da 3ª Região**, Agravante(s): WASHINGTON GONÇALVES DA SILVA, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Agravado(s): HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO, Advogado: Dr. Herbert Moreira Couto, Advogado: Dr. Edmara Fonseca Soares, Advogada: Dra. Laura Pereira Brito Machado, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: em virtude de pedido de vista regimental formulado pelo Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, suspender o julgamento do processo, após consignado o voto do Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Relator, no sentido de negar provimento ao agravo, aplicando ao Agravante multa de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 5.685,48 (cinco mil, seiscentos e oitenta e cinco reais e quarenta e oito centavos), em face do caráter manifestamente inadmissível do apelo, a ser recolhida ao final, ante a condição de beneficiário da justiça gratuita, e revertida em prol do Agravado. **Processo: Ag-AIRR - 748-69.2022.5.12.0012 da 12ª**



Região, Agravante(s): COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS BRAIR LTDA., Advogado: Dr. Flávio Obino Filho, Agravado(s): SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO E EM EMPRESAS DE SERVICOS CONTABEIS DE JOACABA, Advogado: Dr. Eduardo Fernando Rebonatto, Advogado: Dr. Tiago de Azevedo Lima, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo, aplicando ao Agravante multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 4.968,66 (quatro mil, novecentos e sessenta e oito reais e sessenta e seis centavos), com lastro no art. 1.021, §§ 4º e 5º, do CPC, em face do caráter manifestamente infundado, inadmissível e protelatório do apelo, e revertida em prol do Agravado. **Processo: Ag-RR - 714-62.2017.5.17.0002 da 17ª Região**, Agravante(s): WANDERLEY NEVES, Procurador: Dr. Luís Fernando Nogueira Moreira, Advogado: Dr. Esdras Elioenai Pedro Pires, Agravado(s): ÓRGÃO GESTOR DE MÃO DE OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO AVULSO DO PORTO ORGANIZADO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - OGMO, Advogada: Dra. Nathália Neves Burian, Advogado: Dr. Carlos Eduardo Faria de Oliveira, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. Observação: o Dr. CARLOS EDUARDO FARIA DE OLIVEIRA, patrono da parte ÓRGÃO GESTOR DE MÃO DE OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO AVULSO DO PORTO ORGANIZADO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - OGMO, esteve presente à sessão. **Processo: Ag-RRAg - 696-72.2018.5.09.0020 da 9ª Região**, Agravante(s): ALLAN VICTOR BATISTA, Advogado: Dr. Elton Eiji Sato, Advogado: Dr. Leandro Augusto Buch, Advogado: Dr. Paulo Texeira Martins, Advogado: Dr. Luiza Bilha de Britto, Agravado(s): TELEFÔNICA BRASIL S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Bruno Machado Colela Maciel, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade: I - dar provimento ao agravo, tendo em vista a transcendência jurídica da causa; e II - conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: Ag-AIRR - 687-39.2020.5.10.0012 da 10ª Região**, Agravante(s): SWISSPORT BRASIL LTDA., Advogado: Dr. Mauro Tavares Cerdeira, Agravado(s): ANALIA GLORIA DOS SANTOS NETA, Advogado: Dr. Júlio Leone Pereira Gouveia, TAP - TRANSPORTES AÉREOS PORTUGUESES S.A., Advogado: Dr. Marcelo Colapietro Rodrigues, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à Agravante multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 5.006,32 (cinco mil, seis reais e trinta e dois centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente inadmissível e protelatório do apelo, a ser revertida em prol da Agravada. **Processo: Ag-AIRR - 670-65.2022.5.08.0019 da 8ª Região**, Agravante(s): BRASANITAS HOSPITALAR - HIGIENIZAÇÃO E CONSERVAÇÃO DE AMBIENTES DE SAÚDE LTDA., Advogado: Dr. Lúcio Sérgio de Las Casas Júnior, Advogado: Dr. Fernando Moreira Drummond Teixeira, Agravado(s): ANDREZA BRITO BENTES, Advogado: Dr. Magnum José de Lima Chaves, Advogada: Dra. Débora Maranhão



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Vasconcelos, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo, aplicando à Agravante multa de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 1.179,35 (mil, cento e setenta e nove reais e trinta e cinco centavos), com lastro no art. 1.021, §§ 4º e 5º, do CPC, em face do caráter manifestamente infundado, inadmissível e protelatório do apelo, e revertida em prol da Reclamante Agravada. **Processo: Ag-AIRR - 655-22.2012.5.01.0511 da 1ª Região**, Agravante(s): MOVEX MOVIMENTACAO DE MATERIAIS LTDA, Advogado: Dr. Robson Vinício Alves, Agravado(s): ALCEMAIR NEGREIROS TEIXEIRA, Advogado: Dr. Rodrigo Canto Aragão, Advogado: Dr. David de Castro Dutra, HOLCIM BRASIL S.A., Advogado: Dr. Denizard Silveira Neto, Advogada: Dra. Karina Graça de Vasconcellos Rêgo, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: Ag-AIRR - 650-14.2017.5.21.0011 da 21ª Região**, Agravante(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogada: Dra. Débora de Almeida Bulhões Negreiros, Advogado: Dr. Rafael Araújo Vieira, Agravado(s): ARNALDO DIAS DA COSTA JUNIOR, Advogado: Dr. Jonas Francisco da Silva Segundo, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por solicitação do Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Relator, retirar o processo de pauta, em razão de petição de desistência do recurso. **Processo: Ag-AIRR - 605-76.2022.5.08.0017 da 8ª Região**, Agravante(s): KATU RIVER TRANSPORTE DE CARGAS LTDA., Advogado: Dr. Cesar Augusto de Lima Brandao Guimaraes, Agravado(s): NATAL COSTA DE BRITO, Advogado: Dr. Guilherme Franco da Costa Nava, VIBRA ENERGIA S.A., Advogado: Dr. Dirceu Marcelo Hoffmann, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à Agravante multa de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 9.656,42 (nove mil, seiscentos e cinquenta e seis reais e quarenta e dois centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente inadmissível e protelatório do apelo, a ser revertida em prol do Exequente Agravado. **Processo: Ag-RR - 574-78.2017.5.08.0131 da 8ª Região**, Agravante(s): VALE S.A., Advogado: Dr. Nilton Correia, Agravado(s): JOSE ANDRE MOURAO VERAS, Advogado: Dr. Rômulo Oliveira da Silva, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, no que tange à validade da norma coletiva que elastece a jornada em turno ininterrupto de revezamento mesmo com a prestação habitual de horas extras, dar provimento ao agravo da Reclamada para, reformando a decisão agravada, negar provimento ao recurso de revista do Reclamante e restabelecer o acórdão regional. Observação: a Dra. RUBIANA SANTOS BORGES, patrona da parte VALE S.A., esteve presente à sessão. **Processo: Ag-AIRR - 527-95.2018.5.14.0004 da 14ª Região**, Agravante(s): ENESA ENGENHARIA LTDA., Advogado: Dr. Paulo Roberto Vigna, Agravado(s): EMERSON DANILO KOCHINSKI DE ABREU, Advogado: Dr. Tiago Iudi Monteiro Motomya, Relator: Ex.mo Ministro Ives



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à Agravante multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor corrigido da causa, no montante de R\$ 3.776,80 (três mil, setecentos e setenta e seis reais e oitenta centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente inadmissível e protelatório do apelo, a ser revertida em prol do Agravado. **Processo: Ag-ARR - 482-40.2018.5.23.0037 da 23ª Região**, Agravante(s): SANTOS FERREIRA COMERCIO E SERVICOS LTDA - EPP, Advogado: Dr. Aluisio Felipe Barros, Agravado(s): BEVICRED INFORMAÇÕES CADASTRAIS LTDA. - ME, Advogado: Dr. Maria Isabel Orlato Selem, JOSE ROBERT DOS REIS HONORATO, Advogado: Dr. Roberto Carlos Melgarejo de Vargas, Advogada: Dra. Márcia Ana Zambiasi, Advogada: Dra. Michele Plinio Muetzenberg, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: em virtude de pedido de vista regimental formulado pela Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, suspender o julgamento do processo, após consignado o voto do Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Relator, no sentido de negar provimento ao agravo. Observação: o Dr. ALUISIO FELIPHE BARROS falou pela parte SANTOS FERREIRA COMERCIO E SERVICOS LTDA - EPP, por meio de videoconferência. **Processo: Ag-AIRR - 390-97.2022.5.08.0018 da 8ª Região**, Agravante(s): NAV BRASIL SERVICOS DE NAVEGACAO AEREA S.A. - NAV BRASIL, Advogada: Dra. Maria Luiza Almeida de Assis, Advogado: Dr. Leonardo Falcão Ribeiro, Agravado(s): EVANDRO CORDEIRO DOS SANTOS, Advogado: Dr. Renan Reis Lira, Advogado: Dr. Thais Nazareth Frota Valente, Advogado: Dr. Jessica Anne Saraiva Brisolla, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à Agravante multa de 4% (quatro por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 5.126,39 (cinco mil, cento e vinte e seis reais e trinta e nove centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente inadmissível e protelatório do apelo, a ser revertida em prol do Agravado. Observação: o Dr. LEONARDO FALCAO RIBEIRO, patrono da parte NAV BRASIL SERVICOS DE NAVEGACAO AEREA S.A. - NAV BRASIL, esteve presente à sessão, por meio de videoconferência. **Processo: Ag-AIRR - 358-50.2012.5.20.0005 da 20ª Região**, Agravante(s): BANCO DO ESTADO DE SERGIPE S.A., Advogada: Dra. Érika Cassinelli Palma, Agravado(s): SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS NO ESTADO DE SERGIPE, Advogado: Dr. Breno Vieira Nunes, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo, aplicando ao Agravante multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 3.789,90 (três mil, setecentos e oitenta e nove reais e noventa centavos), com lastro no art. 1.021, §§ 4º e 5º, do CPC, em face do caráter manifestamente infundado, inadmissível e protelatório do apelo e revertida em prol do Reclamante Agravado. **Processo: Ag-RRAg - 331-92.2014.5.12.0046 da 12ª Região**, Agravante(s): ADRIANA COSMO, Advogado: Dr. Paulo Sérgio Arrabaça, Advogado: Dr.



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Luís Fernando Ballock, Advogado: Dr. Romolo Gascho de Souza, Advogada: Dra. Ana Carolina Bosco Arrabaça, Advogado: Dr. Victor Dalazem, Agravado(s): WEG EQUIPAMENTOS ELÉTRICOS S.A., Advogado: Dr. Luís Fernando da Rocha Roslindo, Advogado: Dr. Luiz Henrique Lucena Cravo, Advogado: Dr. Diego Jean Coelho, Advogado: Dr. Ramon Carvalho Henrique, Advogado: Dr. Pedro Henrique Conte Damasceno, Advogado: Dr. Sinara Friedrich Sausen, Advogado: Dr. Alexandra Oppermann Pradi, Advogado: Dr. Maira Fabiane Kamke, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: Ag-AIRR - 300-60.2021.5.10.0021 da 10ª Região**, Agravante(s): COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DOS VALES DO SÃO FRANCISCO E DO PARNAÍBA - CODEVASF, Advogado: Dr. Lívia Cristina Carvalho Araujo do Nascimento, Advogado: Dr. Edval Freire Júnior, Agravado(s): LUIZ GUSTAVO LUSTOSA COLOMBO, Advogado: Dr. Rafael Rodrigues de Oliveira, Advogada: Dra. Denise Rodrigues Pinheiro, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à Agravante multa de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa, no montante de R\$ 3.901,20 (três mil, novecentos e um reais e vinte centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente inadmissível e protelatório do apelo, a ser revertida em prol do Agravado. **Processo: Ag-RRAg - 244-28.2019.5.09.0020 da 9ª Região**, Agravante(s): ARACELES FRASSON DE OLIVEIRA, Advogado: Dr. Cláudio Socorro de Oliveira, Agravado(s): UNIFAMMA - UNIAO DE FACULDADES METROPOLITANAS DE MARINGA LTDA, Advogado: Dr. Alexandre Filipe Fiorotto, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à Agravante multa de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 20.447,77 (vinte mil, quatrocentos e quarenta e sete reais e setenta e sete centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente inadmissível e protelatório do apelo, a ser recolhida ao final, ante a condição de beneficiária da justiça gratuita, e revertida em prol da Reclamada Agravada. **Processo: Ag-AIRR - 217-25.2022.5.08.0131 da 8ª Região**, Agravante(s): PAULO PINHEIRO SANTOS, Advogado: Dr. Alexandre Simões Lindoso, Advogada: Dra. Eryka Farias de Negri, Advogado: Dr. Romoaldo José Oliveira da Silva, Advogada: Dra. Natana Assis Oliveira da Silva, Agravado(s): VALE S.A., Advogado: Dr. Nilton Correia, Advogado: Dr. Pedro de Souza Furtado Mendonça, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando ao Agravante multa de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 15.163,82 (quinze mil, cento e sessenta e três reais e oitenta e dois centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente inadmissível do apelo, a ser recolhida ao final, ante a condição de beneficiário da justiça gratuita, e revertida em prol da Agravada. Observação 1: a Dra. ANA CAROLINA ALVES PEREIRA PEIXOTO, patrona da parte PAULO PINHEIRO



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

SANTOS, esteve presente à sessão. Observação 2: a Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi registrou ressalva de entendimento pessoal quanto à aplicação de multa. **Processo: Ag-AIRR - 211-96.2022.5.09.0678 da 9ª Região**, Agravante(s): KARINA FERREIRA DE JESUS, Advogado: Dr. Anderson Luis Machado, Agravado(s): RISOTOLANDIA SERVICOS DE ALIMENTACAO LTDA, Advogado: Dr. Juliana Gabiatti de Macedo, Advogado: Dr. Helio Gomes Coelho Junior, Advogado: Dr. Ugo Ulisses Antunes de Oliveira, Advogado: Dr. Danielle Blanchet, UNIMED PONTA GROSSA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO, Advogado: Dr. Luiz Fernando Casagrande Pereira, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à Agravante multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 825,22 (oitocentos e vinte e cinco reais e vinte e dois centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente inadmissível e protelatório do apelo, a ser revertida em prol dos Agravados. **Processo: Ag-AIRR - 206-83.2020.5.05.0281 da 5ª Região**, Agravante(s): M.T.S., Advogada: Dra. Emanuela Santos Deiró Lima, Advogada: Dra. Tácia Sousa Azevedo de Santana, Agravado(s): F.F.R.S.L.O., Advogado: Dr. Aristóteles Araújo de Aguiar, Advogado: Dr. Cleversony Amaral Corrêa, V.A., Advogado: Dr. Lucas Oliveira Souza, Advogado: Dr. Matheus Freire Guimarães de Oliveira, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo, aplicando à Agravante multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 3.300,08 (três mil e trezentos reais e oito centavos), com lastro no art. 1.021, §§ 4º e 5º, do CPC, em face do caráter manifestamente infundado, inadmissível e protelatório do apelo, a ser revertida em prol do Exequente Agravado. **Processo: Ag-AIRR - 163-65.2022.5.22.0003 da 22ª Região**, Agravante(s): ALMAVIVA DO BRASIL S.A., Advogada: Dra. Aline de Fátima Rios Melo, Advogada: Dra. Nayara Alves Batista de Assunção, Agravado(s): IASMIN SANTIAGO REIS, Advogado: Dr. Carlos Henrique de Alencar Vieira, OI S.A. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Roberto Caldas Alvim de Oliveira, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo, aplicando à Agravante multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 1.442,94 (mil, quatrocentos e quarenta e dois reais e noventa e quatro centavos), com lastro no art. 1.021, §§ 4º e 5º, do CPC, em face do caráter manifestamente infundado, inadmissível e protelatório do apelo, revertida em prol da Reclamante Agravada. **Processo: Ag-AIRR - 110-54.2021.5.10.0003 da 10ª Região**, Agravante(s): ITAMBÉ ALIMENTOS S.A., Advogado: Dr. Kleber Borges de Moura, Agravado(s): RONILDO ELIAS, Advogada: Dra. Mônica Rebane Marins, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por solicitação do Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Relator, adiar o julgamento do processo. **Processo: Ag-AIRR - 100-15.2022.5.19.0006 da 19ª Região**, Agravante(s): ALMAVIVA DO BRASIL



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

S.A., Advogado: Dr. Christiano Drumond Patrus Ananias, Agravado(s): BRUNA CHRISTINA DE CASTRO SILVA, Advogado: Dr. Alessandro Batista Rau, TELEFÔNICA BRASIL S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogada: Dra. Carla Elisângela Ferreira Alves Teixeira, Advogado: Dr. Bruno Machado Colela Maciel, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo, aplicando à Agravante multa de 4% (quatro por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 4.374,47 (quatro mil, trezentos e setenta e quatro reais e quarenta e sete centavos), com lastro no art. 1.021, §§ 4º e 5º, do CPC, em face do caráter manifestamente infundado, inadmissível e protelatório do apelo, a ser revertida em prol da Reclamante Agravada. **Processo: Ag-AIRR - 91-39.2017.5.22.0105 da 22ª Região**, Agravante(s): B.B.S., Advogado: Dr. Marcelo Lima Corrêa, Advogado: Dr. Gerson Oscar de Menezes Júnior, Advogada: Dra. Eline Maria Carvalho Lima, Advogado: Dr. Rodney Rossi Santos, Agravado(s): J.H.D.S.J., Advogado: Dr. Francisco Antônio Carvalho Viana, Advogada: Dra. Verônica Patrícia Oliveira de Sousa, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando ao Agravante multa de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 16.454,33 (dezesesseis mil, quatrocentos e cinquenta e quatro reais e trinta e três centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente inadmissível e protelatório do apelo, a ser revertida em prol do Agravado. **Processo: Ag-AIRR - 79-55.2017.5.09.0018 da 9ª Região**, Agravante(s): MASSA FALIDA da PVC BRAZIL INDÚSTRIA DE TUBOS E CONEXÕES S.A. , Advogado: Dr. Delfim Suemi Nakamura, Advogada: Dra. Mayara da Silva Rosolin, Advogado: Dr. Leônidas Gil Benetelo de Almeida, Agravado(s): AMILTON INACIO DOS SANTOS, Advogada: Dra. Marly Aparecida Pereira Fagundes, Advogada: Dra. Edna Cristina Kusumoto Kimura, BRAZIL PERFIS E PARTICIPAÇÕES S.A. E OUTROS, Advogado: Dr. Samir Thomé Filho, CONQUISTA INVESTIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S.A., Advogado: Dr. Rodrigo Carlo Sottile, Advogada: Dra. Ana Paula Vicente Pires, Advogado: Dr. Silvio Jose Ferreira, IRAN CAMPOS DOS SANTOS E OUTROS, Advogado: Dr. Delfim Suemi Nakamura, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à Agravante multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 3.679,25 (três mil, seiscentos e setenta e nove reais e vinte e cinco centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente inadmissível e protelatório do apelo, a ser revertida em prol do Exequente Agravado. **Processo: Ag-AIRR - 57-96.2021.5.05.0493 da 5ª Região**, AGRAVANTE: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA, Advogado: Dr. MOZART VICTOR RUSSOMANO NETO, Advogada: Dra. ERICA FERREIRA DE OLIVEIRA, AGRAVADO: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS DA CONSTRUCAO CIVIL DE ILHEUS, Advogado: Dr. HILDEGARDES POLYCARPO DE BRITO HUGHES, Advogado: Dr. ANDERSON DA SILVA SANTOS, Advogado: Dr. JOSE CARLOS DA SILVA, MS



CONSTRUCOES E SANEAMENTO LTDA, Advogada: Dra. PAULA CRISTIANE DE CASTRO, Advogada: Dra. LEILA ORGE ANDRADE, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à Agravante multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 3.857,39 (três mil, oitocentos e cinquenta e sete reais e trinta e nove centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente inadmissível e protelatório do apelo, a ser revertida em prol do Sindicato Agravado. **Processo: Ag-AIRR - 46-64.2019.5.05.0161 da 5ª Região**, Agravante(s): LUIS ALBERTO DE OLIVEIRA, Advogado: Dr. Roberto Schitini, Agravado(s): EMPRESA BAIANA DE ALIMENTOS S.A. - EBAL, Advogado: Dr. Ivan Luiz Moreira de Souza Bastos, Advogada: Dra. Giovanna Bastos Sampaio Correia, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando ao Agravante multa de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 3.753,51 (três mil, setecentos e cinquenta e três reais e cinquenta e um centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente inadmissível e protelatório do apelo, a ser revertida em prol da Agravada. **Processo: Ag-RR - 43-75.2020.5.05.0161 da 5ª Região**, Agravante(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Társis Silva de Cerqueira, Advogado: Dr. Marcela Peixoto França Pereira, Agravado(s): WELLINGTON BARBOSA ANDRADE, Advogado: Dr. Wilson de Oliveira Ribeiro, Advogado: Dr. Danilo Miranda Ribeiro, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à Agravante multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 2.838,87 (dois mil, oitocentos e trinta e oito reais e oitenta e sete centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente inadmissível e protelatório do apelo, a ser revertida em prol do Reclamante Agravado. **Processo: Ag-AIRR - 29-58.2018.5.02.0254 da 2ª Região**, Agravante(s): FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS, Advogado: Dr. Renato Lôbo Guimarães, Advogado: Dr. Ronne Cristian Nunes, Advogado: Dr. Carlos Roberto de Siqueira Castro, Agravado(s): JOSE ROBERTO AMARAL DE OLIVEIRA, Advogado: Dr. Roberto Osvaldo da Silva, PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Hélio Siqueira Júnior, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à Agravante multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 3.416,51 (três mil, quatrocentos e dezesseis reais e cinquenta e um centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente inadmissível e protelatório do apelo, a ser revertida em prol do Exequente Agravado. **Processo: ARR - 1000160-49.2017.5.02.0028 da 2ª Região**, Agravante(s) e Recorrente(s): INBRANDS S.A., Advogado: Dr. Ricardo Alves da Cruz, Advogado: Dr. Gustavo Silverio da Fonseca, Agravado(s) e Recorrido(s): RENATO SILVA OLIVEIRA, Advogada: Dra. Alessandra da



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Costa Santana, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade: I - conhecer do recurso de revista da Reclamada, por violação do art. 93, IX, da CF, reconhecida a transcendência política no tocante à nulidade do acórdão regional por negativa de prestação jurisdicional, e dar-lhe provimento para declarar a nulidade do julgado proferido pelo TRT da 2ª Região, determinando o retorno dos autos ao Colegiado de origem para exame do recurso ordinário da Reclamada quanto aos aspectos aqui listados e constantes dos embargos de declaração patronais, concernentes à necessidade de laudo pericial para fins da condenação em adicional de insalubridade e análise do laudo pericial juntado aos autos como prova emprestada; e II- reputar prejudicado o agravo de instrumento da Reclamada. **Processo: ARR - 11391-03.2016.5.03.0027 da 3ª Região**, Agravante(s), Agravado(a) e Recorrido(s): COMAU DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., Advogado: Dr. Fernando de Castro Neves, Advogado: Dr. Lúcio Sérgio de Las Casas Júnior, PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Augusto Carlos Lamêgo Júnior, Agravado(a)(s), Recorrente(s) e Recorrido(a)(s): RAUL HECTOR CANCINO AZOCAR, Advogada: Dra. Bruna Santos, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade: I - negar provimento ao agravo de instrumento da Reclamada Petrobras; II - negar provimento ao agravo de instrumento da Reclamada Comau do Brasil; III - não conhecer do recurso de revista adesivo do Reclamante, nos termos do art. 997, § 2º, III, do CPC. **Processo: AIRR - 1001616-04.2021.5.02.0607 da 2ª Região**, Agravante(s) e Agravado(s): MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, Procurador: Dr. Sílvio Dias, SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI, Advogada: Dra. Priscilla de Held Mena Barreto Silveira, Agravado(s): ATENTO SÃO PAULO SERVIÇOS DE SEGURANÇA PATRIMONIAL EIRELI, JAN CARLOS BARBOSA, Advogado: Dr. Cristiano de Lima, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade: I - em razão da intranscendência quanto à responsabilidade subsidiária, ao intervalo intrajornada, às multas dos arts. 467 e 477 da CT, à multa de 40% do FGTS, às verbas previstas nas normas coletivas (participação nos lucros e resultados e vale refeição), à multa normativa, aos honorários advocatícios e à redução do percentual arbitrado, negar provimento ao agravo de instrumento do 2º Reclamado, nos aspectos; II - conhecer e prover o agravo de instrumento do 2º Reclamado, no tema dos índices de correção monetária e de juros de mora, com base em violação legal e por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este; e, por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, conhecer e prover o agravo de instrumento do Município de São Paulo, com base em violação de lei e por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: AIRR - 1001467-11.2021.5.02.0606 da 2ª Região**, Agravante(s): MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, Procurador: Dr. Renato Spaggiari, Agravado(s): CRER - CONSCIENCIA RESPONSABILIDADE EDUCACAO E RESPEITO, LUCIMARA FAVA SANTOS, Advogada: Dra. Joselane Pedrosa dos Santos, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, conhecer e prover o agravo de instrumento do 2º Reclamado, com base em violação de lei e por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: AIRR - 1001346-64.2021.5.02.0482 da 2ª Região**, AGRAVANTE: FUNDAÇÃO CENTRO DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO AO ADOLESCENTE - FUNDAÇÃO CASA - SP, AGRAVADO: CARLOS ROBERTO CALIARI, Advogado: Dr. CLAUDEMIR LUIS FLAVIO, SOLUCOES SERVICOS TERCEIRIZADOS- EIRELI, Advogada: Dra. KARINA SUZANA DA SILVA ALVES, CUSTOS LEGIS: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, conhecer e prover o agravo de instrumento da 2ª Reclamada, com base em violação de lei e por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: AIRR - 1001242-40.2022.5.02.0061 da 2ª Região**, Agravante(s) e Agravado(s): ANDRE LUIS BARBOZA, Advogado: Dr. Marcelo Ribeiro Guimaraes, COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM, Advogado: Dr. Simone Izabel Pereira Tamem, Advogado: Dr. Tatiana Rodrigues da Silva Lupiao, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade: I - reconhecendo a transcendência política e jurídica da causa, nos termos do art. 896-A, § 1º, II e IV, da CLT, dar provimento ao agravo de instrumento da Reclamada para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em



pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este; II - não sendo transcendente o recurso de revista do Reclamante, negar provimento ao agravo de instrumento que visava a destrancá-lo. **Processo: AIRR - 1001086-84.2021.5.02.0482 da 2ª Região**, Agravante(s) e Agravado(s): MUNICÍPIO DE SÃO VICENTE, Procuradora: Dra. Magali Ventilii Marques, UNIAO PELA BENEFICENCIA COMUNITARIA E SAUDE, Advogada: Dra. Jane Ketty Mariano Ribeiro, Advogado: Dr. Jaime da Costa, Agravado(s): ALESSANDRA SILVA LEITE, Advogada: Dra. Ariane Costa de Lima Tarraço, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento da 1ª Reclamada, União pela Beneficência Comunitária e Saúde, em razão da intranscendência do recurso de revista; e por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, conhecer e prover o agravo de instrumento do Município Reclamado, com base em violação de lei e por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: AIRR - 1001067-81.2021.5.02.0481 da 2ª Região**, Agravante(s): MUNICÍPIO DE SÃO VICENTE, Procuradora: Dra. Magali Ventilii Marques, Agravado(s): ALESSANDRA BRASLAWNSCHI, Advogada: Dra. Ariane Costa de Lima Tarraço, UNIAO PELA BENEFICENCIA COMUNITARIA E SAUDE, Advogado: Dr. Jaime da Costa, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, conhecer e prover o agravo de instrumento do 2º Reclamado, com base em violação de lei e por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: AIRR - 1000902-97.2022.5.02.0481 da 2ª Região**, Agravante(s): MUNICÍPIO DE SÃO VICENTE, Procurador: Dr. Paulo Fernando Alves Justo, Agravado(s): CRECHE NOSSA SENHORA DE FATIMA, RAQUEL DOS SANTOS BOLOGNANI, Advogado: Dr. Andrey Villani Calado, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, conhecer e prover o agravo de instrumento do 2º Reclamado, com base em violação de



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

lei e por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: AIRR - 1000782-23.2021.5.02.0050 da 2ª Região**, Agravante(s): MARYLIN ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA, Advogado: Dr. Renato Antonio Villa Custodio, Agravado(s): ZELIA MARIA VIEIRA DO RAMO, Advogado: Dr. Henrique Lourenço de Aquino, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade: I - deixar de apreciar o apelo quanto à nulidade por negativa de prestação jurisdicional, nos termos do § 2º do art. 282 do CPC; II - conhecer e dar provimento ao agravo de instrumento quanto à homologação de acordo extrajudicial para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 1000739-97.2020.5.02.0381 da 2ª Região**, Agravante(s): JOAO BATISTA BRITO NASCIMENTO, Advogado: Dr. Eduardo Tofoli, Agravado(s): COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM, Advogado: Dr. Marcelo Oliveira Rocha, G4S VANGUARDA SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA., Advogado: Dr. Clodomiro Vergueiro P. Filho, Advogado: Dr. Fábio Romeu Canton Filho, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, em reconhecer a transcendência política da causa, mas negar provimento ao agravo de instrumento. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: AIRR - 1000682-10.2022.5.02.0252 da 2ª Região**, Agravante(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Leonardo Falcão Ribeiro, Agravado(s): G&E MANUTENÇÃO E SERVIÇOS LTDA., JONATHAN ALMEIDA FARIA BARBOSA, Advogado: Dr. Marco Augusto de Argenton e Queiroz, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por solicitação do Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Relator, retirar o processo de pauta, em razão de petição informando celebração de acordo. **Processo: AIRR - 1000224-08.2020.5.02.0011 da 2ª Região**, AGRAVANTE: CHARLES MENDES VIEIRA, Advogada: Dra. RAQUEL DE SOUZA DA SILVA, AGRAVADO: SHOEBIZ COMERCIO DE CALCADOS LTDA, Advogado: Dr. TIAGO SANTOS SOARES, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade: I - não sendo transcendente o recurso de revista patronal



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

quanto aos temas das horas extras, do repouso semanal remunerado e feriados e do índice de juros e correção monetária aplicáveis, negar provimento ao agravo de instrumento que visava a destrancá-lo; II - reconhecendo a transcendência jurídica da causa em relação ao intervalo intrajornada devido após a vigência da Lei 13.467/17, que alterou a redação do art. 71, § 4º, da CLT, negar provimento ao agravo de instrumento obreiro. **Processo: AIRR - 100094-31.2022.5.02.0372 da 2ª Região**, Agravante(s): SERVIÇO MUNICIPAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - SEMAE, Procurador: Dr. Gustavo Costa Nogueira, Agravado(s): LUIZ RICARDO DOS SANTOS CARMO, Advogado: Dr. Fernando de Sant'Ana Gonzales, SOS ASSESSORIA E SERVICOS EIRELI, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, conhecer e prover o agravo de instrumento do Serviço Municipal de Águas e Esgotos - SEMAE, com base em violação de lei e por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: AIRR - 101347-92.2018.5.01.0034 da 1ª Região**, Agravante(s) e Agravado (s): CLARO S.A., Advogado: Dr. André Ricardo Smith da Costa, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Roberto Caldas Alvim de Oliveira, MARCIO DA SILVA VARELLA, Advogado: Dr. Ricardo Jose Costa Lima, Agravado(s): LINKSERVICE BRASÍLIA INSTALAÇÃO DE TV A CABO LTDA., Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade: I - não sendo transcendente o recurso de revista do Reclamante, negar provimento ao agravo de instrumento que visava a destrancá-lo; II - não sendo transcendente o recurso de revista da Reclamada, no tocante aos temas da responsabilidade subsidiária de empresa privada, das horas extras e da redução dos honorários advocatícios sucumbenciais, negar provimento ao agravo de instrumento que visava a destrancá-lo, nos aspectos; III - reconhecendo a transcendência jurídica da causa quanto à gratuidade de justiça deferida ao Reclamante, nos termos do art. 896-A, IV, da CLT, dar provimento ao agravo de instrumento interposto pela Reclamada, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 100634-23.2019.5.01.0054 da 1ª Região**, AGRAVANTE: MUNICIPIO DE RIO DE JANEIRO, AGRAVADO: MARIO LUCIO TINOCO PEREIRA, Advogado: Dr. LUIZ FELIPE MORAES BARREIRA DE QUEIROZ MONTEIRO, CLAUFRAN SEGURANCA PATRIMONIAL EIRELI, CUSTOS LEGIS: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Luiz Ramos, conhecer e prover o agravo de instrumento do 2º Reclamado, com base em violação de lei e por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: AIRR - 100589-85.2020.5.01.0053 da 1ª Região**, Agravante(s): FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A., Advogado: Dr. Carlos Roberto de Siqueira Castro, Agravado(s): DILSON DE OLIVEIRA DA SILVA, Advogada: Dra. Maria Fernanda Siqueira Alves, IGUALITE SERVICOS TECNICOS EIRELI, Advogado: Dr. Marcos Antônio Fonseca Medeiros, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, conhecer e prover o agravo de instrumento da 2ª Reclamada, com base em violação do art. 5º, II, da CF e por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: AIRR - 100401-32.2018.5.01.0225 da 1ª Região**, Agravante(s): LINAVE TRANSPORTES LTDA, Advogado: Dr. Fabiano Arydes Gomes, Agravado(s): FABIO SOCORRO MARQUES DA CRUZ, Advogado: Dr. Douglas de Freitas Sales, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, conhecer e prover o agravo de instrumento da Reclamada quanto à validade da norma coletiva quanto ao acordo de compensação (banco de horas) mesmo com a prestação habitual de horas extras, com base em violação da Constituição Federal e por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 20458-89.2021.5.04.0123 da 4ª Região**, Agravante(s): MUNICÍPIO DO RIO GRANDE, Procuradora: Dra. Lucília Furtado, Agravado(s): MULTICLEAN - LOCACAO DE MAO DE OBRA LTDA, Advogado: Dr. Carlos Eduardo Azevedo Olson, TATIELLEN GOMES DIAS, Advogado: Dr. Evaristo Luiz Heis, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, conhecer e prover o agravo de instrumento do Município do Rio Grande, com base em violação de lei e por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído



em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: AIRR - 20455-46.2021.5.04.0411 da 4ª Região**, Agravante(s): ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, Procuradora: Dra. Marília Rodrigues de Oliveira, Agravado(s): ANDRE LUIS MACALLI, Advogado: Dr. Taís Helena Vicenzi, LÍDER VIGILÂNCIA EIRELI, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - deixar de apreciar o agravo quanto à alegação de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, nos termos da regra do § 2º do art. 282 do CPC/15; II - conhecer e prover o agravo de instrumento do 2º Reclamado, com base em violação de lei e por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: AIRR - 20396-24.2018.5.04.0812 da 4ª Região**, AGRAVANTE: COMPANHIA DE GERACAO E TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA DO SUL DO BRASIL - ELETROBRAS CGT ELETROSUL, Advogado: Dr. ROBERTO PIERRI BERSCH, Advogada: Dra. MARCIA NUNES COLMAN DE MELLO, Advogado: Dr. MAURICIO DE CARVALHO GOES, AGRAVADO: LUIS MARIO DA ROSA OLIVEIRA, Advogado: Dr. ANDRE LUIS SOARES ABREU, Advogado: Dr. DYRCEU COSTA DIAS ANDRIOTTI, Advogado: Dr. LUCIO FERNANDES FURTADO, Advogada: Dra. CECILIA DE ARAUJO COSTA, Advogado: Dr. PEDRO TEIXEIRA MESQUITA DA COSTA, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade: I - deixar de apreciar o recurso da Reclamada quanto à alegação de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, nos termos da regra do § 2º do art. 282 do CPC/15; II - negar provimento ao agravo de instrumento patronal, nos temas da nulidade da sentença por ausência de dispositivo e do FGTS sobre as parcelas deferidas, dada a intranscendência das matérias; III - conhecer e prover o agravo de instrumento da Reclamada quanto às horas in itinere (tempo à disposição) com base em violação legal e por transcendência jurídica, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este; IV - conhecer e prover o agravo de instrumento da Reclamada quanto à condenação do Reclamante beneficiário da justiça



gratuita ao pagamento de honorários advocatícios, por desrespeito ao entendimento do STF proferido na ADI 5.766, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 20107-17.2021.5.04.0641 da 4ª Região**, Agravante(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogado: Dr. Marcus André Nascimento Marchi, Agravado(s): MG TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇO LTDA., Advogado: Dr. Natalia Correia de Andrade, SANDRA ALBUQUERQUE DE AGUIAR, Advogado: Dr. Victor da Silva Bresolin, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, conhecer e prover o agravo de instrumento da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, com base em violação de lei e por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: AIRR - 12021-75.2016.5.18.0016 da 18ª Região**, Agravante(s) e Agravado(s): BANCO DO BRASIL S.A., Advogado: Dr. Marcelo Oliveira Rocha, Advogado: Dr. José Arnaldo Janssen Nogueira, COBRA TECNOLOGIA S.A., Advogado: Dr. Mozart Victor Russomano Neto, Agravado(s): ELAINE CRISTINNE DO ESPIRITO SANTO, Advogada: Dra. Viviane Pereira Costa, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade: I - dar provimento ao agravo de instrumento da 1ª Reclamada, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este; II - reputar prejudicado o exame do agravo de instrumento do Banco do Brasil. **Processo: AIRR - 11320-05.2021.5.15.0055 da 15ª Região**, Agravante(s): GERSON ERPIDIO DE OLIVEIRA, Advogado: Dr. Luciano Rossignolli Salem, Advogado: Dr. César Augusto Rossignolli, Agravado(s): EMAX - SEGURANÇA PATRIMONIAL EIRELI, ESTADO DE SÃO PAULO, Procuradora: Dra. Thalita Pinheiro Matos Siqueira, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, negar provimento ao agravo de instrumento. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: AIRR - 11214-60.2020.5.15.0093 da 15ª Região**, Agravante(s): CENTRAIS DE ABASTECIMENTO DE CAMPINAS S.A. - CEASA, Advogada: Dra.



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Keila Maria Mota Mendes Souza Soares, Advogado: Dr. Maria Izilda Campos Stoqui, Advogado: Dr. Vinicius Gabriel Nunes Fonseca, Advogado: Dr. Leticia Rodrigues da Costa, Agravado(s): RICARDO DE SOUZA CARVALHO, Advogado: Dr. Sandro Rogério Batista Lopes, Advogada: Dra. Gislene de Oliveira Alves Bezerra Lopes, Advogado: Dr. João Paulo da Silva Bruno, STRATEGIC SECURITY PROTEÇÃO PATRIMONIAL LTDA., Advogada: Dra. Cristiane de Matos Eugênio, Advogada: Dra. Janaína Cristina de Castro e Barros, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, conhecer e prover o agravo de instrumento da 2ª Reclamada, com base em violação de lei e por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: AIRR - 10883-94.2015.5.03.0026 da 3ª Região**, Agravante(s): VALE S.A., Advogado: Dr. Nilton da Silva Correia, Advogada: Dra. Alessandra Kerley Giboski Xavier, Agravado(s): REINALDO ALVES MOREIRA, Advogado: Dr. Raimundo Pereira dos Santos, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, em sede de juízo de retratação positivo, nos termos do art. 1.030, II, do CPC, reformando a decisão anteriormente proferida por esta 4ª Turma, conhecer e dar provimento ao agravo de instrumento da Reclamada para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Observação: a Dra. RUBIANA SANTOS BORGES, patrona da parte VALE S.A., esteve presente à sessão. **Processo: AIRR - 10711-91.2021.5.03.0140 da 3ª Região**, AGRAVANTE: MUNICIPIO DE BELO HORIZONTE, AGRAVADO: SIMONE PINHEIRO DA SILVA, Advogado: Dr. LEONARDO GOUVEIA DOS SANTOS, Advogado: Dr. TARCISIO DUARTE MOREIRA JUNIOR, APPA SERVICOS TEMPORARIOS E EFETIVOS LTDA, Advogado: Dr. JOSE ROBERTO ZAGO, CUSTOS LEGIS: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, conhecer e prover o agravo de instrumento do Município de Belo Horizonte, com base em violação de lei e por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: AIRR - 10534-45.2022.5.03.0059 da 3ª Região**, Agravante(s) e Agravado(s): DPARK SOLUÇÕES AMBIENTAIS E SERVIÇOS LTDA., Advogado: Dr. Marcus Vinícius Capobianco dos Santos, Advogado: Dr. Daniel Maximo Lima, MUNICÍPIO DE GOVERNADOR VALADARES, Advogado: Dr. André Myssior, Advogado: Dr. Lazaro Macedo Barbosa, Advogado: Dr. Pedro Henrique Britto May Valadares de Castro, Agravado(s): TIAGO PEREIRA DOS SANTOS, Advogado: Dr. Valdecio Brandão Pena Junior, Advogado: Dr. Ingrid Azevedo Brandes, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento em recurso de revista da 1ª Reclamada, dada a intrascendência das matérias de fundo veiculadas no apelo trancado; e, por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, conhecer e prover o agravo de instrumento do 2º Reclamado, com base em violação de lei e por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: AIRR - 10142-92.2022.5.15.0020 da 15ª Região**, Agravante(s): ESTADO DE SÃO PAULO, Procurador: Dr. Guilherme Silveira da Rosa Wurch Duarte, Agravado(s): BENEDITA GERMANO FERNANDES, Advogado: Dr. Joao Guilherme Cardoso de Oliveira, CLARIFTO SERVICOS DE LIMPEZA & CONSERVACAO LTDA - ME, Advogado: Dr. Wilson da Silva Soares, Advogado: Dr. Ana Paula Cavalcanti de Azevedo, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, conhecer e prover o agravo de instrumento do Estado de São Paulo, com base em violação de lei e por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: AIRR - 10097-76.2022.5.03.0035 da 3ª Região**, Agravante(s) e Agravado(s): AGILE EMPREENDIMENTOS E SERVICOS EIRELI, Advogado: Dr. Thiago Sobreira Alvares Correa, Advogada: Dra. Patrícia da Cruz Zorzi, Advogado: Dr. Gabriela Mafort Starling, EMPRESA BRASILEIRA DE SERVIÇOS HOSPITALARES - EBSEH, Advogado: Dr. Alessandro Marius O.



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Martins, Advogado: Dr. Wacim Torres Ballout, Advogado: Dr. Marina Pereira Correia das Neves, Advogado: Dr. Rafael Marinho de Luna Freire Medeiros, Agravado(s): MARIA LIDIA CORREA MORAES, Advogado: Dr. Humberto Pereira da Silva, Advogado: Dr. Wilker Moroni de Oliveira Soares, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, em razão da intranscendência do apelo quanto ao adicional de insalubridade em grau máximo devido à Reclamante pela higienização de instalações sanitárias de uso público ou coletivo, de grande circulação, inclusive com coleta de lixo, negar provimento ao agravo de instrumento da 1ª Reclamada; e, por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, conhecer e prover o agravo de instrumento da EBSERH, com base em contrariedade a Súmula do TST e por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: AIRR - 10063-86.2022.5.15.0126 da 15ª Região**, AGRAVANTE: COPA ENERGIA DISTRIBUIDORA DE GAS S A, Advogado: Dr. LEONARDO MAZZILLO, AGRAVADO: VILSON SANTOS SOUZA, Advogado: Dr. MARCO AUGUSTO DE ARGENTON E QUEIROZ, MAZZINI ADMINISTRACAO E EMPREITAS LTDA, Advogada: Dra. SILMARA LINO RODRIGUES, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, conhecer e prover o agravo de instrumento da Copa Energia Distribuidora de Gás S.A., com base em violação de lei e por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: AIRR - 2787-40.2015.5.05.0251 da 5ª Região**, Agravante(s): EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A., Advogada: Dra. Érica Ferreira de Oliveira, Advogada: Dra. Ariana Freire Pinho, Agravado(s): MS CONSTRUÇÕES E SANEAMENTO LTDA., Advogado: Dr. Bruno Calil Nascimento de Souza, Advogado: Dr. Rômulo de Araújo Rodovalho, SUELLEN MASCARENHAS DE ALMEIDA, Advogada: Dra. Talita de Oliveira Ramos, Advogado: Dr. Joao Victor Mascarenhas Santana, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, conhecer e prover o agravo de instrumento da Empresa Baiana de Águas e Saneamento S.A. com



base em violação de lei e por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: AIRR - 1711-63.2020.5.10.0801 da 10ª Região**, Agravante(s) e Agravado(s): TEL CENTRO DE CONTATOS LTDA., Advogado: Dr. Marlos Moura Lobo Moreira, UNIÃO (PGF), Procuradora: Dra. Talita de Castro Tobaruela, Agravado(s): LUCIELE RODRIGUES MENEZES, Advogado: Dr. Leonardo Meneses Maciel, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, negar provimento aos agravos de instrumento. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: AIRR - 1037-77.2020.5.17.0191 da 17ª Região**, AGRAVANTE: ESTADO DO ESPIRITO SANTO, AGRAVADO: JEFERSON FERREIRA DE SOUZA, Advogada: Dra. MAYARA ASSIS DA MOTA, CUSTOS LEGIS: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, conhecer e prover o agravo de instrumento do 2º Reclamado, com base em violação de lei e por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: AIRR - 998-93.2021.5.05.0251 da 5ª Região**, Agravante(s): EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A., Advogada: Dra. Érica Ferreira de Oliveira, Agravado(s): MS CONSTRUÇÕES E SANEAMENTO LTDA., Advogado: Dr. Rodrigo Oliveira Bittencourt da Costa, Advogada: Dra. Luana de Sousa dos Santos, TAMIRIS SILVA SOUSA, Advogada: Dra. Heusa Régia de Araújo Silva, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, conhecer e prover o agravo de instrumento da Embasa, com base em contrariedade a Súmula do TST e por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído



em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: AIRR - 843-80.2019.5.14.0002 da 14ª Região**, Agravante(s): CONSÓRCIO SANTO ANTÔNIO CIVIL, Advogado: Dr. Alex Jesus Augusto Filho, Advogado: Dr. Rodrigo de Bittencourt Mudrovitsch, Advogado: Dr. Rita de Cassia Ferreira Nunes, Advogada: Dra. Gabriela de Alencar Magalhães, Advogado: Dr. Daniel Nascimento Gomes, Agravado(s): MARCELA KELLY SILVA DE ARAUJO, Advogado: Dr. Fabrício Matos da Costa, Advogado: Dr. Jose Valter Nunes Junior, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade: I - negar provimento ao agravo de instrumento patronal no tema da prescrição, por intrascendente; II - conhecer e prover o agravo de instrumento do Reclamado, no tocante à condenação em horas extras decorrente da descaracterização do regime de compensação de jornada, com base em possível má aplicação de verbete sumular desta Corte Superior e violação de dispositivos da Constituição Federal e por transcendência política e jurídica, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este; III - conhecer e prover o agravo de instrumento do Reclamado, no tocante à multa por embargos de declaração tidos como protelatórios, com base na interpretação dada por esta 4ª Turma e na violação constitucional, bem como por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 737-38.2018.5.12.0058 da 12ª Região**, Agravante(s) e Agravado(s): BANCO SAFRA S.A., Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Advogado: Dr. Marcelo Vieira Papaleo, Advogada: Dra. Alessandra Simao Castro, BRUNA PASSOS LEMES, Advogado: Dr. Roque Forner, Advogado: Dr. Diogo Aderbal Simioni dos Santos, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade: I - negar provimento ao agravo de instrumento da Reclamante quanto à concessão do benefício da gratuidade de justiça, ainda que reconhecida a transcendência jurídica da questão (art. 896-A, § 1º, IV, da CLT); II - julgar prejudicado o agravo de instrumento obreiro em relação ao tema da suspensão da exigibilidade dos honorários advocatícios; e III - negar provimento ao agravo de instrumento do Banco Reclamado, por intrascendente. **Processo: AIRR - 730-49.2014.5.03.0054 da 3ª Região**, Agravante(s): VALE S.A., Advogado: Dr. Nilton Correia, Advogado: Dr. Eduardo Paoliello Nicolau, Agravado(s): JOSÉ GERALDO DE OLIVEIRA, Advogado: Dr. Raimundo Nonato do Nascimento, Advogado: Dr. Valquiria Nazare Pereira, Advogado: Dr. Sirlange da



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Conceicao Teixeira Santos, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: em virtude de pedido de vista regimental formulado pelo Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, suspender o julgamento do processo, após consignado o voto do Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Relator, no sentido de: I - manter o acórdão que negou provimento ao agravo de instrumento da Reclamada; e, II - não promovido o juízo de retratação de que trata o art. 1.030, II, do CPC, devolver os autos à Vice-Presidência do TST. Observação: a Dra. RUBIANA SANTOS BORGES, patrona da parte VALE S.A., esteve presente à sessão. **Processo: AIRR - 679-91.2022.5.11.0003 da 11ª Região**, Agravante(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Marcelo Rodrigues Xavier, Agravado(s): ARISMAR SA ALVES, Advogado: Dr. Paloma Alves de Moura, MÉTODO ENGENHARIA LTDA. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), Advogada: Dra. Débora Fernanda Faria, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, conhecer e prover o agravo de instrumento da Petrobras, com base em contrariedade a enunciado sumulado desta Corte e por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: AIRR - 647-47.2020.5.05.0222 da 5ª Região**, Agravante(s) e Agravado(s): EGBERTO FERREIRA DOS SANTOS, Advogado: Dr. Aneilton João Rêgo Nascimento, Advogada: Dra. Ludmilla Santana Reis, Advogada: Dra. Fernanda Oliveira de Almeida, PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Joaquim Pinto Lapa Neto, PREDIGAS ENGENHARIA EIRELI, Advogado: Dr. Rafael Alfredi de Matos, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade: I - não sendo transcendente o agravo de instrumento e o recurso de revista que visava destrancar, negar provimento ao apelo do Reclamante; e II - não sendo transcendente o agravo de instrumento e o recurso de revista que visava destrancar, negar provimento ao apelo da 1ª Reclamada, Predigas Engenharia; e, por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, conhecer e prover o agravo de instrumento da 2ª Reclamada, Petrobras, com base em violação de lei e por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados



como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: AIRR - 643-22.2020.5.05.0121 da 5ª Região**, Agravante(s) e Agravado(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Joaquim Pinto Lapa Neto, PREDIGAS ENGENHARIA EIRELI, Advogado: Dr. Rafael Alfredi de Matos, Agravado(s): CRISTIANO FERREIRA DA SILVA, Advogado: Dr. Edson Góes Junior, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento da 1ª Reclamada, dada a intranscendência do respectivo recurso de revista; e, por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, conhecer e prover o agravo de instrumento da Petrobras, com base em contrariedade a enunciado sumulado desta Corte e por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: AIRR - 488-34.2021.5.07.0022 da 7ª Região**, Agravante(s): MUNICÍPIO DE QUIXERAMOBIM, Advogada: Dra. Su-Helen Teixeira dedê e Pachêco, Advogado: Dr. Arnold Torres Paulino, Advogado: Dr. Camilo Gondim Santiago, Agravado(s): GRACY KELLE MOREIRA, Advogado: Dr. Roberto Arruda Cavalcante, Advogado: Dr. Larissa Lopes Rodrigues, INSTITUTO COMPARTILHA, Advogado: Dr. Maria Erivânia Pereira Buriti, Advogado: Dr. Juliana Pereira, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, conhecer e prover o agravo de instrumento do 2º Reclamado, com base em violação de lei e por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: AIRR - 478-04.2020.5.13.0007 da 13ª Região**, Agravante(s) e Agravado (s): COMPANHIA HIDRO ELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO, Advogado: Dr. Carlos Eduardo Melo de Andrade, JAMESSON MENEZES DE OLIVEIRA, Advogado: Dr. Fernando de Oliveira Souza, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade: I - negar provimento ao agravo de instrumento do Reclamante quanto às horas extras, à validade do regime de compensação e ao índice de correção monetária, ante a intranscendência das matérias; II - negar provimento ao agravo de instrumento do



Reclamante quanto ao tema do intervalo intrajornada no período posterior à vigência da Lei 13.467/17, ainda que reconhecida a transcendência jurídica da matéria; III - negar provimento ao agravo de instrumento da Reclamada em relação aos temas da quitação geral por adesão ao PDC, das horas extras, do intervalo intrajornada e dos honorários advocatícios sucumbenciais, ante a intranscendência das matérias; IV - reconhecendo a transcendência jurídica da questão relativa à gratuidade de justiça, nos termos do art. 896-A, IV, da CLT, dar provimento ao agravo de instrumento da Reclamada, no aspecto, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 361-71.2021.5.05.0016 da 5ª Região**, AGRAVANTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS, AGRAVADO: EDVALDO ALVES DOS SANTOS, Advogado: Dr. ANDRE ALVES DE FARIAS, PRODUSERV SERVICOS - EIRELI - ME, Advogada: Dra. JOSIANE DALLA COSTA, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, conhecer e prover o agravo de instrumento da ECT, com base em violação de lei e por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: AIRR - 341-52.2022.5.17.0003 da 17ª Região**, Agravante(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Jairo Martins Ferreira, Agravado(s): RICARDO POLITIS SUED, Advogado: Dr. Rafael Alves Goes, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade: I - negar provimento ao agravo de instrumento patronal, quanto às horas extras excedentes à troca de turno, dada a intranscendência do recurso de revista; II - reconhecendo a transcendência jurídica da causa quanto à gratuidade de justiça deferida ao Reclamante, nos termos do art. 896-A, IV, da CLT, dar provimento ao agravo de instrumento interposto pela Reclamada, no tópico, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 336-49.2020.5.05.0192 da 5ª Região**, Agravante(s): FUNDAÇÃO HOSPITALAR DE FEIRA DE SANTANA, Advogada: Dra. Beatriz Lisboa Pereira, Advogado: Dr. Matheus Silva de Lacerda, Agravado(s): LUCIANA MARIA DE SANTANA ARAUJO, Advogado: Dr. Murilo Carneiro Gomes, Advogado: Dr. Francis Augusto Queiroz Lima, Advogado: Dr. Haila Baptista Cavalcante, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, conhecer e prover o



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

agravo de instrumento da 2ª Reclamada, com base em violação de lei e por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: AIRR - 278-16.2022.5.21.0003 da 21ª Região**, Agravante(s): MUNICIPIO DE MACAIBA, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Santos Dantas, Agravado(s): MAURICIO LUIZ DA SILVA, Advogada: Dra. Elaine Barbosa da Silva, Advogada: Dra. Karine Soares do Monte, TCL LIMPEZA URBANA LTDA., Advogado: Dr. Mário Negócio Neto, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, conhecer e prover o agravo de instrumento do 2º Reclamado, com base em violação de lei e por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: AIRR - 247-38.2021.5.17.0101 da 17ª Região**, Agravante(s): ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, Procuradora: Dra. Maria Madalena Selvatici Baltazar, Agravado(s): JUMAR GONCALVES FONSECA, Advogada: Dra. Molaynni Cerillo Santos, MONITORE SEGURANCA PATRIMONIAL EIRELI (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), Advogado: Dr. José Ricardo Haddad, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por solicitação do Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Relator, adiar o julgamento do processo. **Processo: AIRR - 206-95.2021.5.06.0192 da 6ª Região**, Agravante(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogada: Dra. Roseline Rabelo de Jesus Moraes, Advogada: Dra. Luciana Maria de Medeiros Silva, Agravado(s): CLECIO FRANCISCO DA SILVA, Advogado: Dr. Jésimon Tenório Santana, Advogado: Dr. Alex Firmino dos Santos, G & C MANUTENCAO E SERVICOS LTDA, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, conhecer e prover o agravo de instrumento da 2ª Reclamada, com base em violação de lei e por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos,



por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: AIRR - 104-98.2015.5.23.0131 da 23ª Região**, Agravante(s): BRESCO - COMPANHIA BRASILEIRA DE ENERGIA RENOVÁVEL, Advogada: Dra. Mylena Villa Costa, Agravado(s): REGINALDO AUGUSTO VENÂNCIO, Advogada: Dra. Gediane Ferreira Ramos, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, em sede de juízo de retratação positivo, nos termos do art. 1.030, II, do CPC, reformando a decisão anteriormente proferida por esta 4ª Turma, conhecer e dar provimento ao agravo de instrumento da Reclamada para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 72-38.2023.5.21.0012 da 21ª Região**, Agravante(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Emerson Alexandre Borba Vilar, Advogada: Dra. Roseline Rabelo de Jesus Morais, Advogado: Dr. Hélio Siqueira Júnior, Agravado(s): J.R.M MOREIRA EMPREENDIMENTOS, INSTALACOES E MONTAGENS LTDA, Advogado: Dr. Cláudia Caria Matos, Advogado: Dr. Rafael Cerqueira Rocha, MARCELO FERNANDES DE MEDEIROS, Advogado: Dr. Manoel Machado Junior, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, conhecer e prover o agravo de instrumento da Petrobras, com base em violação de lei e por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: AIRR - 57-12.2019.5.12.0028 da 12ª Região**, Agravante(s) e Agravado (s): ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO DE OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO AVULSO DO PORTO DE SÃO FRANCISCO DO SUL - OGMO/SFS, Advogado: Dr. Marcelo Kanitz, Advogada: Dra. Ana Lucia Ferreira, REINALDO FRANCISCO DA SILVA, Advogado: Dr. Marlon Pacheco, Advogado: Dr. Mizael Wandersee Cunha, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade: I - negar provimento ao agravo de instrumento obreiro, no tocante aos temas do adicional de risco portuário e dos honorários advocatícios sucumbenciais; II - negar provimento ao agravo de instrumento obreiro, no tocante ao tema da concessão do benefício da justiça gratuita, apesar de reconhecida a transcendência jurídica da questão; III - não conhecer do recurso de revista adesivo. **Processo: AIRR - 22-68.2020.5.09.0006 da 9ª Região**, AGRAVANTE: GERSON GONCALVES DE JESUS,



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Advogado: Dr. JOELCIO FLAVIANO NIELS, Advogado: Dr. ISMAEL MARTINEZ FILHO, AGRAVADO: SOCIEDADE EVANGELICA BENEFICENTE DE CURITIBA, Advogado: Dr. RICARDO SALINI ABRAHAO, Advogada: Dra. MAYSE SILVEIRA REGIS, MUNICIPIO DE CURITIBA, CUSTOS LEGIS: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, negar provimento ao agravo de instrumento do Reclamante, embora reconhecida a transcendência política da causa, quanto ao tema da responsabilidade subsidiária da administração pública. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: ARR - 1601-06.2015.5.09.0013 da 9ª Região**, Agravante(s) e Recorrido(s): BANCO DO BRASIL S.A., Advogado: Dr. Joany Sillas Pereira, Agravado(s) e Recorrente(s): JOSÉ CARNELOSSI FILHO, Advogado: Dr. Mauro de Azevedo Menezes, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade: I - indeferir o pleito de suspensão do processo, com lastro no art. 104 do CDC; II - conhecer do recurso de revista do Reclamante quanto à incompetência da Justiça do Trabalho para determinar o recolhimento de contribuições à PREVI sobre as parcelas salariais reconhecidas na condenação e quanto à correção monetária, por divergência jurisprudencial e por violação do art. 5º, XXII, da CF, respectivamente; III - dar-lhe provimento parcial para determinar a aplicação do IPCA-E e juros de mora trabalhistas na fase pré-judicial e a aplicação exclusiva da Taxa Selic a partir do ajuizamento da ação, nos moldes da tese vinculante constante da ADC 58 do STF; e IV - dar-lhe provimento, para, reformando o acórdão regional, reconhecer a competência da Justiça do Trabalho para determinar os reflexos das verbas oriundas do contrato de trabalho e reconhecidas como devidas no presente feito sobre as contribuições devidas à entidade de previdência privada, determinando o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem, para que prossiga no julgamento do feito, como entender de direito, no aspecto. **Processo: Ag-ED-RR - 10416-08.2017.5.15.0125 da 15ª Região**, Agravante(s): ANTONIO MATHEUS BENELLI E OUTROS, Advogado: Dr. João Paulo Bonini, Agravado(s): CARLOS ROBERTO SIQUEIRA, Advogada: Dra. Marília Borile Guimarães, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: em prosseguimento ao julgamento, após reformulados o voto original do Ex.mo Ministro Relator e o voto-vista da Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, dar parcial provimento ao agravo interno patronal para, reformando a decisão agravada, prover apenas parcialmente o recurso de revista obreiro, e adiar o julgamento do processo para exame de pedidos decorrentes da jornada fixada. **Processo: Ag-AIRR - 6600-56.2009.5.03.0020 da 3ª Região**, Agravante(s): RENATA APARECIDA SIMOES, Advogado:



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Dr. Ricardo Emílio de Oliveira, Agravado(s): PAULO EMILIO GUILHERME MENEZES - ME, Advogado: Dr. Michele Cristina Felipe Siqueira, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade: I - dar provimento ao agravo para determinar o processamento do agravo de instrumento; II - conhecer e dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. E, para constar, eu, Aline Tacira de Araújo Cherulli Edreira, Secretária da Quarta Turma, lavrei a presente ata, que vai assinada pelo Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Presidente, e por mim subscrita. Brasília, aos vinte e um dias do mês de novembro do ano de dois mil e vinte e três.

MINISTRO IVES GANDRA DA SILVA MARTINS FILHO

Presidente da Quarta Turma

ALINE TACIRA DE ARAÚJO CHERULLI EDREIRA

Secretária da Quarta Turma